

Bruxelas, 4 de setembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0810 (NLE)

12461/25
ADD 7

COLAC 138
POLCOM 222
SERVICES 54
FDI 49

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 810 annex.

Anexo: COM(2025) 810 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 810 final

ANNEX 3 – PART 1/2

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria Estratégica nos Planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

&

& /pt 1

MAIN TEXT.

MEDIDAS EM VIGOR

NOTAS EXPLICATIVAS

1. A lista de cada Parte no presente anexo estabelece, nos termos dos artigos 10.12 (Medidas não conformes e exceções) e 11.8 (Medidas não conformes e exceções), as medidas em vigor nessa Parte que não são conformes com as obrigações impostas pelas seguintes disposições:

- a) 10.7 (Tratamento nacional), 11.6 (Tratamento nacional);
- b) 10.8 (Tratamento da nação mais favorecida), 11.7 (Tratamento da nação mais favorecida);
- c) 10.9 (Requisitos de desempenho);
- d) 10.10 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração); ou
- e) 11.5 (Presença local).

2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
- a) «CMAP», os números da Classificação Mexicana de Atividades e Produtos (*Clasificación Mexicana de Actividades y Productos*), tal como definidos pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia (*Instituto Nacional de Estadística y Geografía*) na Classificação Mexicana de Atividades e Produtos (*Clasificación Mexicana de Actividades y Productos*), 1994;
 - b) «CPC», a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, Classificação Central dos Produtos, 1991; e
 - c) «ISIC», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os números dos Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002.
3. As listas das Partes não prejudicam os respetivos direitos e as obrigações no âmbito do GATS.
4. Cada entrada da lista estabelece os seguintes elementos:
- a) «Setor», refere-se ao setor geral em que a entrada é efetuada;
 - b) «Subsetor», refere-se ao setor específico em que a entrada é efetuada;

- c) «Classificação setorial», refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela medida não conforme de acordo com a CMAP, a CPC ou a ISIC;
- d) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no n.º 1 que, nos termos dos artigos 10.12 (Medidas não conformes e exceções) e 11.8 (Medidas não conformes e exceções), não se aplicam às medidas enumeradas na entrada em causa;
- e) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém as medidas especificadas;
- f) «Medidas» identifica as leis, regulamentos ou outras medidas, como qualificadas, quando indicado, pelo elemento «Descrição», em relação à qual a entrada é efetuada; uma «medida» que figura no elemento «Medidas»:
 - i) significa a medida como alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do Acordo;
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - iii) inclui, no respeitante às diretivas da União Europeia, quaisquer leis, regulamentos ou outras medidas que transponham a diretiva em causa a nível dos Estados-Membros; e

g) «Descrição» estabelece os aspetos não conformes da medida em vigor ou fornece uma descrição geral não vinculativa da medida em relação à qual a entrada é efetuada.

5. Na interpretação de uma entrada, devem ser considerados todos os elementos da mesma. As entradas devem ser interpretadas em função dos artigos a que as «Obrigações em causa» das mesmas disserem respeito.

6. O elemento «Medidas» prevalece sobre os outros elementos, a não ser que se verifique uma discrepância entre esse elemento e os outros elementos considerados na sua totalidade e essa discrepância seja de tal modo substancial e material que não seria razoável concluir que o elemento «Medidas» prevalece, devendo, nesse caso, os outros elementos prevalecer na medida dessa discrepância.

7. Uma reserva mantida a nível da União Europeia aplica-se a uma medida da União Europeia e de um Estado-Membro a nível nacional, assim como a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro.

8. Qualquer reserva mantida a nível nacional pelo México ou por um Estado-Membro é aplicável às medidas adotadas pelos governos a nível central, regional ou local desse país.

9. Os artigos 11.5 (Presença local) e 11.6. (Tratamento nacional) constituem regimes distintos, pelo que uma medida que não seja conforme unicamente com o artigo 11.5 (Presença local) não deve ser reservada ao artigo 11.6 (Tratamento nacional).

10. Se uma das Partes mantiver em vigor uma medida exigindo a um prestador de serviços que seja uma pessoa singular, cidadão, residente permanente ou residente no seu território, ou que nele esteja domiciliado, como condição para prestar um serviço no seu território, qualquer reserva relativa a essa medida adotada quanto a uma obrigação referida no n.º 1 em relação ao capítulo 11 (Comércio transnacional de serviços) equivale, na extensão dessa medida, a uma reserva quanto a uma obrigação referida no n.º 1 em relação ao capítulo 10 (Investimento).

11. As listas das Partes não incluem medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento que não constituam uma limitação do tratamento nacional na aceção dos artigos 10.7 (Tratamento nacional) ou 11.6 (Tratamento nacional), ou uma limitação do acesso ao mercado na aceção dos artigos 10.6 (Acesso ao mercado) ou 11.4 (Acesso ao mercado). Tais medidas, por exemplo, a exigência de obter uma licença, obrigações de serviço universal, a exigência de qualificações reconhecidas em setores regulados, a necessidade de passar exames específicos, que podem incluir exames linguísticos, e quaisquer requisitos não discriminatórios que impeçam o exercício de certas atividades em zonas ou áreas protegidas, mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso.

12. Na lista da União Europeia são utilizadas as seguintes abreviaturas:

AT Áustria

BE ¹Bélgica

¹ Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes.

BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	Chéquia
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EEE	Espaço Económico Europeu
EL	Grécia
ES	Espanha
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
FI	Finlândia ²
FR	França

² Para efeitos das reservas da União na Finlândia, por nível de administração regional entende-se as ilhas Alanda.

HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia

13. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou empresas mexicanas o tratamento concedido num Estado-Membro às pessoas singulares e às empresas de outro Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros. Nos termos do TFUE, esse tratamento só pode ser concedido às empresas constituídas ou organizadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União Europeia, incluindo as empresas estabelecidas na União Europeia que sejam detidas ou controladas por pessoas singulares ou empresas mexicanas.

14. Para efeitos da lista do México, entende-se por:

- a) «CFE», a Comissão Federal da Eletricidade (*Comisión Federal de Electricidad*);
- b) «CNIE», a Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (*Comisión Nacional de Inversiones Extranjeras*);
- c) «CNE», a Comissão Nacional de Energia (*Comisión Nacional de Energía*);
- d) «concessão», uma autorização concedida pelo México a uma pessoa para explorar um recurso natural ou prestar um serviço, em relação ao qual os nacionais mexicanos e as empresas mexicanas tenham prioridade sobre os estrangeiros;

- e) «cláusula de exclusão de estrangeiros», o pacto ou acordo expresso que integre os estatutos de uma empresa e estabeleça que a empresa em causa não admite, direta ou indiretamente, empresas ou investidores estrangeiros com cláusula de admissão de estrangeiros como sócios ou acionistas da empresa;
- f) «PEMEX», Petróleos Mexicanos;
- g) «SAGARPA»: o Ministério da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural, Pescas e Alimentação (*Secretaria de Agricultura, Ganadería, Desarrollo Rural, Pesca, y Alimentación*);
- h) «SCT», o Ministério das Comunicações e dos Transportes (*Secretaría de Comunicaciones y Transportes*);
- i) «SE», o Ministério da Economia (*Secretaría de Economía*); e
- j) «SENER» o Ministério da Energia (*Secretaría de Energía*).

15. Para maior clareza, para efeitos da lista do México, as expressões «Nação» e «Estado» designam o México.

RESERVAS PARA MEDIDAS EM VIGOR

LISTA DA UE

Lista de reservas:

I-EU-1 — Todos os setores

I-EU-2 — Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)

I-EU-3 — Serviços profissionais (profissões no domínio da saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos)

I-EU-4 — Serviços de investigação e desenvolvimento

I-EU-5 — Serviços imobiliários

I-EU-6 — Outros serviços às empresas

I-EU-7 — Serviços de construção

I-EU-8 — Serviços de distribuição

I-EU-9 — Serviços de ensino

I-EU-10 — Serviços ambientais

I-EU-11 — Serviços de saúde e serviços sociais

I-UE-12 — Serviços relacionados com o turismo e as viagens

I-UE-13 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

I-UE-14 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

I-UE-15 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

I-EU-16 — Atividades relacionadas com a energia nuclear

I-EU-1 — Todos os setores

Setor — Subsetor Todos os setores

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Presença local

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Tipo de estabelecimento

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

UE: O tratamento concedido ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE») a empresas constituídas em conformidade com o direito da UE ou de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na UE, incluindo as estabelecidas nos Estados-Membros por investidores do México, não é concedido a sucursais ou agências de empresas estabelecidas fora da UE.

O tratamento concedido às empresas constituídas por investidores mexicanos em conformidade com o direito da UE ou de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na UE não prejudica as condições ou obrigações que, em consonância com o capítulo 10 (Investimento), possam ter sido impostas a tais empresas quando se estabeleceram na UE e que continuem a ser aplicáveis.

Medidas: UE: TFUE.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal existente ou de uma entidade pública existente que presta serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), qualquer Estado-Membro pode proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais participações ou ativos por investidores do México ou seus investimentos, bem como à capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante. No que respeita a essa venda ou outra forma de alienação, qualquer Estado-Membro pode adotar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos quadros superiores ou dos membros dos conselhos de administração.

Para efeitos da presente reserva:

- a) Qualquer medida mantida ou adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações no que respeita à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de nacionalidade na presente reserva, deve ser considerada uma medida em vigor; e
- b) por «empresa estatal», entende-se uma empresa detida ou controlada através de participações no capital por qualquer Estado-Membro e inclui uma empresa estabelecida após a data de entrada em vigor do Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação das participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente.

Medidas:

Tal como estabelecido no elemento «Descrição» acima indicado.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

AT: Para a exploração de uma sucursal, as sociedades de capitais estabelecidas fora do EEE têm de nomear pelo menos uma pessoa responsável pela sua representação, que seja residente na AT. Os quadros (diretores executivos) responsáveis pela observância da lei do comércio da Áustria (*Gewerbeordnung*) têm de ter domicílio na AT.

Medidas:

AT: Aktiengesetz, BGBl. Nr. 98/1965, § 254 (2);

GmbH-Gesetz, RGBL. N.º 58/1906, § 107 (2); e

Gewerbeordnung, BGBl. Nr. 194/1994, § 39 (2a).

EE: Uma empresa estrangeira deve nomear um ou mais diretores de uma sucursal. Um diretor de uma sucursal tem de ser uma pessoa singular com capacidade jurídica ativa. A residência de, pelo menos, um diretor de uma sucursal deve ser no EEE ou na Confederação Suíça.

Medidas:

EE: Äriseadustik (Código comercial) § 385.

FI: Pelo menos um dos sócios de uma sociedade em nome coletivo ou um dos sócios de uma sociedade em comandita deve ter residência no EEE ou, se o sócio for uma pessoa coletiva, estar domiciliado (não são permitidas sucursais) no EEE. A autoridade de registo pode conceder isenções.

Para exercer atividades comerciais como empresário privado, é exigida a residência no EEE.

Se uma organização estrangeira de um país fora do EEE pretender exercer atividades empresariais ou comerciais estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio.

Pelo menos, um dos membros ordinários e um dos membros adjuntos do conselho de administração e o diretor executivo têm de ter residência no EEE. Podem ser concedidas isenções às empresas pela autoridade de registo.

Medidas:

FI: Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 1;

Osuuskuntalaki (Lei das cooperativas) 1488/2001;

Osakeyhtiölaki (Lei sobre as sociedades de responsabilidade limitada) (624/2006); e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

SE: As sociedades estrangeiras que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Se designados, o diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetue operações comerciais na SE, deve designar um residente responsável pelas operações na SE. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na SE. Em determinados casos, a autoridade competente pode conceder isenções quanto ao cumprimento dos requisitos em matéria de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE beneficiam da isenção do cumprimento do requisito de estabelecimento de uma sucursal ou da designação de um representante residente.

Uma sociedade de responsabilidade limitada sueca pode ser constituída por uma pessoa singular residente no EEE, por uma pessoa coletiva sueca ou por uma pessoa coletiva que tenha sido constituída em conformidade com a legislação num Estado do EEE e que tenha a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu local de atividade principal no EEE. Uma parceria só pode ser um fundador se todos os proprietários com responsabilidade pessoal ilimitada forem residentes no EEE. Os fundadores fora do EEE podem solicitar autorização junto da autoridade competente.

Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode conceder isenções relativamente a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa ou sociedade.

Aplicam-se condições correspondentes à constituição de todos os outros tipos de pessoas coletivas.

Medidas:

SE: Lag om utländska filialer m.m (Lei das sucursais estrangeiras) (1992:160);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lei sobre as cooperativas de interesse económico (1987:667); e

Lei sobre os agrupamentos europeus de interesse económico (1994:1927).

SK: Uma pessoa singular estrangeira que solicite o registo do seu nome no Registo Comercial na qualidade de pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade deve apresentar um pedido de autorização de residência na Eslováquia.

Medidas:

SK: Lei 513/1991 sobre o Código Comercial (artigo 21); e

Lei n.º 404/2011 sobre a residência de estrangeiros (artigos 22 e 32).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional

BG: A menos que sejam constituídas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado-Membro do EEE, as pessoas coletivas estrangeiras só podem realizar atividades comerciais se estiverem estabelecidas na Bulgária sob a forma de uma sociedade inscrita no registo comercial. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização.

Os escritórios de representação de empresas estrangeiras devem estar registados na Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária e não podem exercer atividades económicas; estão autorizados apenas a fazer publicidade da respetiva sede e a atuar como representantes ou agentes.

Medidas:

BG: Lei do comércio, artigo 17a; e

Lei do incentivo aos investimentos, artigo 24.º.

PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da empresa-mãe estrangeira representada. Para todos os setores, exceto serviços jurídicos, os investidores de fora da UE apenas podem estabelecer e exercer uma atividade económica sob a forma de uma sociedade em comandita, sociedade por ações de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações, enquanto as empresas nacionais têm também acesso às formas de empresas não comerciais (sociedades em nome coletivo e sociedades de responsabilidade ilimitada).

Medidas:

PL: Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho:

BG: As empresas estabelecidas só podem empregar nacionais de países terceiros em cargos para os quais não exista o requisito de cidadania búlgara. O número total de nacionais de países terceiros que trabalharam nessas empresas ao longo dos últimos 12 meses não pode exceder 20 % (35 % no caso das pequenas e médias empresas) do número médio de nacionais búlgaros, nacionais de outros Estados-Membros, dos Estados partes no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça, recrutados com base num contrato de trabalho. O empregador deve demonstrar igualmente que não está disponível nenhum trabalhador búlgaro, da UE, do EEE ou suíço competente para assumir as funções, por meio de uma análise do mercado de trabalho realizada antes de contratar nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros não podem trabalhar em cargos que requeiram a nacionalidade búlgara.

No caso de pessoal altamente qualificado, dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores destacados, bem como dos trabalhadores transferidos dentro das empresas, dos investigadores e dos estudantes, não existe limitação do número de nacionais de países terceiros que trabalham para uma empresa. Nestes casos, não é exigida uma análise do mercado de trabalho.

Medidas:

BG: Lei sobre a migração e mobilidade laboral.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de administração regional): A aquisição, compra, aluguer ou locação de bens imóveis por pessoas singulares e empresas não UE requer uma autorização das autoridades regionais competentes (Länder). A autorização só será concedida se a aquisição for considerada de interesse público (nomeadamente do ponto de vista económico, social e cultural).

Medidas:

AT: Burgenländisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 25/2007;

Kärntner Grundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 9/2004;

NÖ Grundverkehrsgesetz, LGBL. 6800;

OÖ Grundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 88/1994;

Salzburger Grundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 9/2002;

Steiermärkisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 134/1993;

Tiroler Grundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 61/1996;

Voralberger Grundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 42/2004; e

Wiener Ausländergrundverkehrsgesetz, LGBL. N.º 11/1998.

CY: Os cipriotas ou as pessoas de origem cipriota, bem como os nacionais de um Estado-Membro, estão autorizados a adquirir bens imóveis em Chipre sem restrições. Um estrangeiro não pode adquirir, exceto *mortis causa*, um bem imóvel sem obter uma autorização do Conselho de Ministros. Quando um estrangeiro adquire um bem imóvel que excede as dimensões necessárias para a construção de uma casa ou o prolongamento de um teto ou excede a superfície de dois *donums* (2 676 metros quadrados), qualquer autorização concedida pelo Conselho de Ministros deve ser submetida aos termos, limitações, condições e critérios estabelecidos pela regulamentação adotada pelo Conselho de Ministros e aprovada pela Câmara dos Representantes. Por «estrangeiro», entende-se qualquer pessoa que não seja um cidadão de Chipre, incluindo uma empresa sob controlo estrangeiro. O termo não inclui os estrangeiros de origem cipriota nem os parceiros não cipriotas de cidadãos de Chipre.

Medidas:

CY: Lei sobre a aquisição de bens imóveis (direito dos estrangeiros) (capítulo 109), alterada pelas leis n.ºs 52 de 1969, 55 de 1972, 50 de 1990, 54(I) de 2003 e 161(I)/2011.

CZ: Os terrenos agrícolas e florestais só podem ser adquiridos por pessoas singulares estrangeiras com residência permanente na CZ e por empresas estabelecidas na CZ. Aos terrenos agrícolas e florestais propriedade do Estado aplicam-se regras específicas. Os terrenos agrícolas do Estado só podem ser adquiridos por nacionais, municípios e universidades públicas checos (para formação e investigação). As pessoas coletivas (independentemente da forma ou do local de residência) só podem adquirir terrenos agrícolas do Estado se um edifício, de que já são proprietárias, estiver construído nos mesmos ou se estes forem indispensáveis para a utilização desse edifício. Só os municípios e as universidades públicas podem adquirir florestas estatais.

Medidas:

CZ: Lei n.º 95/1999 Coll. (sobre as condições relativas à transferência de terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal para outras entidades); e

Lei n.º 503/2012, Coll. sobre a Agência dos Terrenos Estatais.

DK: Em conformidade com a Lei dinamarquesa sobre a Aquisição, as pessoas singulares não residentes na DK e que não tenham anteriormente residido no país durante um período total de cinco anos devem obter a autorização do Ministério da Justiça para poder adquirir bens imóveis na Dinamarca. Os cidadãos da UE e do EEE que pretendam estabelecer-se para trabalhar, estabelecer uma empresa ou prestar serviços na DK não precisam de obter autorização para adquirir bens imóveis para esse efeito. A aquisição de imóveis para fins de lazer (residências secundárias) requer autorização, a menos que o comprador cumpra o requisito de residência previsto na Lei relativa à aquisição de bens imóveis. Para poderem adquirir terrenos agrícolas, as pessoas singulares ou coletivas estabelecidas fora da UE (e do EEE) necessitam de uma autorização do Ministério do Ambiente e da Alimentação.

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa sobre a aquisição de bens imóveis (Lei de consolidação n.º 265, de 21 de março de 2014, sobre a aquisição de bens imóveis);

Despacho sobre a Aquisição (Despacho n.º 764, de 18 de setembro de 1995); e

Lei sobre as Explorações agrícolas (Lei de Consolidação n.º 27, de 4 de janeiro de 2017).

EL: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras precisam de uma autorização discricionária do Ministério da Defesa para a aquisição de bens imóveis nas regiões fronteiriças, quer diretamente, quer através de uma participação no capital de uma empresa não cotada na Bolsa de Valores grega e que possua bens imóveis nessas regiões, ou aquando de qualquer alteração dos acionistas dessa empresa.

Medidas:

EL: Lei 1892/1990, tal como alterada pelo artigo 114 da Lei 3978/2011, em conjunto, no que respeita à aplicação, com o decreto ministerial 110/3/330340/Σ.120/7-4-14 do Ministério da Defesa.

HR: As empresas estrangeiras só podem adquirir bens imóveis para fins de prestação de serviços se estiverem estabelecidas e constituídas na HR como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. Os terrenos agrícolas não podem ser adquiridos por estrangeiros.

Medidas:

HR: Lei sobre a propriedade e outros direitos materiais (OG 91/96, 68/98, 137/99, 22/00, 73/00, 114/01, 79/06, 141/06, 146/08, 38/09 i 153/09, 143/12, 152/14); Lei sobre as terras agrícolas (Jornal Oficial 152/08, 25/09, 153/09, 21/10, 31/11 e 63/11), (OG 39/13, 48/15), artigo 2;

Lei sobre a titularidade e outros direitos de propriedade, artigos 354 a 358.b; e

Lei sobre as terras agrícolas e Lei do Processo administrativo geral. (JO 47/09).

HU: A compra de bens imóveis por não residentes está sujeita à obtenção de uma autorização da autoridade administrativa competente responsável pela localização geográfica da propriedade.

Medidas:

HU: Decreto do Governo n.º 251/2014 (X.2) sobre a Aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais, Lei LXXVIII de 1993 (N.º 1/A).

MT: Os não nacionais de um Estado-Membro não podem adquirir bens imóveis para fins comerciais. As empresas com 25 % (ou mais) de participação não UE têm de obter uma autorização da autoridade competente (Ministro das Finanças) para adquirir bens imóveis para fins comerciais ou empresariais. A autoridade competente determinará se a aquisição proposta representa um benefício líquido para a economia de Malta.

Medidas:

MT: Lei sobre os bens imóveis (aquisição por não residentes) (cap. 246); e

Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão à UE sobre a aquisição de residências secundárias em Malta.

PL: A aquisição, direta e indireta, de bens imóveis por estrangeiros requer uma autorização. Uma licença é emitida através de uma decisão administrativa por um ministro competente em assuntos internos, com o consentimento do ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Medidas:

PL: Lei de 24 de março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Jornal Oficial de 2016, n.º 1061, conforme alterado).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

LV: A aquisição de terrenos urbanos por nacionais mexicanos é autorizada através de empresas constituídas e registadas na LV ou noutros Estados-Membros:

- a) se mais de 50 % do seu capital social for detido por nacionais de Estados-Membros, pelo Governo letão ou por um município letão, separadamente ou no total;
- b) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos aprovados pelo Parlamento letão antes de 31 de dezembro de 1996;

- c) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos após 31 de dezembro de 1996, na condição de esses acordos preverem o direito de as pessoas singulares e empresas da Letónia adquirirem terrenos no país terceiro em causa;
- d) se mais de 50 % do seu capital social for detido conjuntamente por pessoas das alíneas a) a c); ou
- e) se as sociedades em questão forem sociedades públicas por ações, na condição de as suas ações estarem cotadas na bolsa.

Se o México permitir aos nacionais e às empresas da Letónia adquirir bens imóveis urbanos nos seus territórios, a Letónia permitirá que os nacionais e as empresas do México adquiram bens imóveis urbanos na Letónia, nas mesmas condições que os nacionais letões.

Medidas:

LV: Lei da reforma agrária nas cidades da República da Letónia, artigos 20 e 21.

RO: Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas (que não sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou do EEE) podem adquirir direitos de propriedade sobre terrenos, em conformidade com as disposições dos tratados internacionais, com base no princípio da reciprocidade. Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas não podem adquirir o direito de propriedade sobre terrenos em condições mais favoráveis do que as aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro e às pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.

Medidas:

RO: Lei n.º 17/2014 sobre certas medidas que regulamentam a compra e venda de terrenos agrícolas situados fora da cidade e que altera a Lei n.º 268/2001 sobre a privatização das empresas que possuem terrenos em propriedade pública e em gestão privada do Estado para uso agrícola e que institui a Agência dos Domínios do Estado, incluindo as suas alterações subsequentes.

DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade à aquisição de bens imóveis.

Medidas:

DE: Lei Introdutória do Código Civil (Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche, EGBGB).

ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são Estados-Membros requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros espanhol, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade.

Medidas:

ES: Decreto Real 664/1999, de 23 de abril de 1999, sobre o investimento estrangeiro.

I-EU-2 — Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)

Setor — Subsetor	Serviços profissionais — serviços jurídicos; agente de patentes, agente de propriedade industrial, agente de propriedade intelectual; serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal, serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	CPC 861, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Nacional (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços jurídicos (parte do CPC 861)

Para maior clareza, em conformidade com as Notas explicativas, em particular o n.º 10, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de um diploma de Direito do país de acolhimento ou equivalente, de ter seguido formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência, aquando da inscrição na Ordem, de um escritório ou endereço postal na jurisdição da Ordem dos Advogados. Se esses requisitos forem não discriminatórios, não são enumerados.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

AT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (UE e Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Só os advogados do EEE ou de nacionalidade suíça são autorizados a prestar serviços jurídicos através de uma presença comercial. A participação de advogados estrangeiros (que devem ser plenamente qualificados no respetivo país de origem) no capital social das sociedades de advogados, assim como a detenção de ações das mesmas, é permitida até 25 %; o restante deve ser detido por advogados plenamente qualificados do EEE ou da Suíça, só estes últimos podendo exercer influência decisiva na tomada de decisões da sociedade.

Medidas:

AT: Rechtsanwaltsordnung (Lei dos advogados) — RAO, RGeBl. N.º 96/1868, artigos 1 e 21c.

Na BE (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, é exigida residência, que também é necessária para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno belga, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, o requisito de residência para um jurista estrangeiro é de pelo menos seis anos a contar da data do pedido de inscrição, ou de três anos, sob certas condições. Deve-se ser titular de um certificado emitido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros belga, nos termos do qual a legislação nacional ou uma convenção internacional permite a reciprocidade (condição de reciprocidade).

Medidas:

BE: Código Judicial Belga (Artigos 428-508); Decreto Real de 24 de agosto de 1970.

Na BG (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): A prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito interno da UE e de um Estado-Membro, incluindo a representação perante os tribunais, está reservada aos nacionais de um Estado-Membro ou nacionais estrangeiros que sejam advogados qualificados e tenham obtido um diploma que os habilite a exercer num Estado-Membro. Os advogados estrangeiros podem ser admitidos a exercer advocacia por decisão do conselho supremo da Ordem dos Advogados e têm de estar inscritos no registo unificado dos advogados estrangeiros. Na representação perante os tribunais, os advogados estrangeiros têm de ser acompanhados por um advogado búlgaro. É exigida a residência permanente para os serviços de mediação jurídica. Na Bulgária, o tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos, países com os quais foram ou serão celebrados acordos bilaterais de assistência jurídica mútua.

Medidas:

BG: Lei dos advogados, Lei da mediação e Lei dos notários e da atividade notarial.

CY: À prestação de serviços jurídicos, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser associados ou acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre.

Medidas:

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), alterada pelas leis n.ºs 42 de 1961, 20 de 1963, 46 de 1970, 40 de 1975, 55 de 1978, 71 de 1981, 92 de 1983, 98 de 1984, 17 de 1985, 52 de 1985, 9 de 1989, 175 de 1991, 212 de 1991, 9(I) de 1993, 56(I) de 1993, 83(I) de 1994, 76(I) de 1995, 103(I) de 1996, 79(I) de 2000, 31(I) de 2001, 41(I) de 2002, 180(I) de 2002, 117(I) de 2003, 130(I) de 2003, 199(I) de 2004, 264(I) de 2004, 21(I) de 2005, 65(I) de 2005, 124(I) de 2005, 158(I) de 2005, 175(I) de 2006, 117(I) de 2007, 103(I) de 2008, 109(I) de 2008, 11(I) de 2009, 130(I) de 2009, 4(I) de 2010, 65(I) de 2010, 14(I) de 2011, 144(I) de 2011, 116(I) de 2012 e 18(I) de 2013.

CZ: A plena admissão na Ordem dos Advogados é exigida para a prestação de serviços jurídicos, incluindo a representação perante os tribunais. A prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência na República Checa.

Medidas:

CZ: Lei n.º 85/1996 Col., Lei sobre a profissão jurídica.

DE: Apenas os juristas com habilitações do EEE ou suíças podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela ordem dos advogados competente. No caso dos juristas estrangeiros (com qualificações diferentes das do EEE e da Suíça), podem ser aplicadas restrições à posse de ações de uma sociedade de advogados que preste serviços jurídicos em matéria de direito interno. Os juristas estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha.

Medidas:

DE: § 59e, § 59f, § 206 Bundesrechtsanwaltsordnung (BRAO; Lei federal sobre os juristas), Gesetz über die Tätigkeit europäischer Rechtsanwälte in Deutschland (EuRAG); § 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG).

DK: À prestação de serviços jurídicos com o título de «Advokat» (advogado) aplicam-se certos requisitos. A representação perante os tribunais está sobretudo reservada aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer a profissão. Só podem deter ações de sociedades de advogados os titulares de uma licença dinamarquesa que exerçam ativamente advocacia na mesma, na sociedade-mãe ou numa filial, ou outros empregados dessa sociedade ou de outra sociedade de advogados registada na DK. Além disso, 90 % das ações das sociedades de advogados dinamarquesas devem ser detidas por advogados titulares de uma licença dinamarquesa, por advogados qualificados num Estado-Membro e registados na Dinamarca, que exerçam ativamente advocacia na mesma, na sociedade-mãe ou numa filial, ou por sociedades de advogados registadas na DK.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse n.º 1101, de 22 de setembro de 2017 (Lei consolidada n.º 1101, de 22 de setembro de 2017, relativa à administração judiciária).

EE: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito da UE e do Estado-Membro, à participação em processos penais e à representação perante o Supremo Tribunal aplica-se o requisito da residência (presença comercial). Aplicam-se requisitos de forma jurídica não discriminatórios.

Medidas:

EE: Advokatuuriseadus (Lei relativa à Ordem dos Advogados);

Notariaadiseadus (Lei sobre os notários);

Kohtutäituri seadus (Lei sobre os oficiais de justiça), tsiviilkohtumenetluse seadustik (Código de Processo Civil); Halduskohtumenetluse seadus (Código do Procedimento Administrativo);

Kriminaalmenetluse seadustik (Código de Processo Penal); e

Väiäirteomenetluse seadustik (Código de Processo por Infração).

EL: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (UE e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Medidas:

EL: Novo Código dos Advogados n. 4194/2013.

ES: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito da UE e Estado-Membro, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade.

Medidas:

ES: Estatuto General de la Abogacía Española, aprobado por Real Decreto 658/2001, artigo 13.1ª.

FR: Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, é exigida(o) residência ou estabelecimento, que também é necessária(o) para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno francês, incluindo a representação perante os tribunais.

Medidas:

FR: Loi du 31 décembre 1971, art. 56;

Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales; e

Loi 90-1259 du 31 décembre 1990, Art. 7.

FI: Para a utilização do título profissional de «advogado» (em finlandês «asianajaja»), é exigida a residência no EEE ou na Suíça, assim como a inscrição na Ordem dos Advogados. As pessoas que não são membros da Ordem dos Advogados também podem prestar serviços jurídicos, incluindo os que envolvam o direito nacional finlandês.

Medidas:

FI: Laki asianajajista (Lei dos advogados) (496/1958), ss. 1 e 3; e

Oikeudenkäymiskaari (Código de processo judiciário) (4:1734);

HR: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (UE e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade da UE. Nos processos que envolvam o direito internacional, as partes podem fazer-se representar perante tribunais arbitrais e tribunais *ad hoc* por advogados estrangeiros inscritos na ordem dos advogados do respetivo país de origem.

Medidas:

HR: Lei sobre a profissão jurídica (OG 9/94, 51/01, 117/08, 75/09, 18/11).

HU: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (UE e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial). Os advogados estrangeiros podem prestar aconselhamento jurídico em matéria de direito do país de acolhimento e de direito internacional, em parceria com um advogado húngaro ou uma sociedade de advogados húngara.

Medidas:

HU: Lei XI de 1998 sobre os advogados.

Na LT (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (UE e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial), assim como a admissão plena na Ordem dos Advogados. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais.

Medidas:

LT: Lei sobre a Ordem dos Advogados da República da Lituânia, de 18 de março de 2004, n.º IX-2066, com a última redação que lhe foi dada em 12 de dezembro de 2017 pela Lei n.º XIII-571.

No LU: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional do Luxemburgo, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). O Conselho da Ordem pode, numa base de reciprocidade, dispensar um nacional estrangeiro do requisito de nacionalidade.

Medidas:

LU: Loi du 16 décembre 2011 modifiant la loi du 10 août 1991 sur la professions d'avocat.

Na LV (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito penal nacional letão, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua. Para os advogados da UE ou estrangeiros, existem requisitos especiais. Por exemplo, a participação em processos penais só é autorizada em associação com um advogado do colégio dos advogados ajuramentados da Letónia.

Medidas:

Código de processo penal, artigo 79.º; e Lei da advocacia da República da Letónia, artigo 4.º.

MT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional maltês, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

Medidas:

MT: Código de organização e processo civil (cap. 12).

NL: Apenas os advogados com licença local inscritos no registo neerlandês podem usar o título de «advocate». Em vez de utilizar o termo completo «Advocate», os advogados estrangeiros (não inscritos) são obrigados a mencionar a organização profissional do seu país de origem para efeito das suas atividades nos Países Baixos.

Medidas:

NL: Advocatenwet (Lei sobre os advogados).

Na PT (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): É exigida a residência (presença comercial) para exercer o direito nacional português. Para a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Os estrangeiros titulares de um diploma de qualquer faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados portuguesa, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, se o seu país conceder reciprocidade de tratamento aos nacionais portugueses.

Os outros estrangeiros titulares de uma licenciatura em direito reconhecida por uma faculdade de direito em Portugal podem inscrever-se como membros da Ordem dos Advogados, se cumprirem o período de estágio necessário e passarem no exame final e no exame de admissão. Apenas as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal.

Medidas:

PT: Lei 15/2005, artigos 203, 194;

Estatuto da Ordem dos Advogados e Decreto-Lei n.º 229/2004, artigos 5, 7 a 9;

Decreto-Lei n.º 88/2003, artigos 77.º e 102.º;

Estatuto da Câmara dos Solicitadores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 49/2004, pela Lei n.º 14/2006 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008;

Lei 78/2001, artigos 31, 4;

Mediação familiar e laboral (Portaria n.º 282/2010);

Lei n.º 21/2007 sobre o regime de mediação penal, artigo 12.º;

Lei n.º 32/2004 (alterada pelo Decreto-Lei n.º 282/2007 e pela Lei n.º 34/2009) sobre o estatuto do administrador de insolvência, artigos 3.º e 5.º, entre outras; e

Decreto-Lei n.º 54/2004, artigo 1.º (Regime Jurídico das Sociedades de Administradores de Insolvência).

RO: Os advogados estrangeiros não podem apresentar conclusões orais ou escritas perante os tribunais e os outros órgãos judiciais, com exceção da arbitragem internacional.

Medidas:

RO: Lei dos advogados;

Lei sobre a mediação; e

Lei sobre os notários e a atividade notarial.

Na SI (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): A presença comercial na SI constitui requisito para a representação remunerada de clientes perante os tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia noutro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34.º-A da Lei da Advocacia, desde que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça.

Medidas:

SI: Zakon o odvetništvu (Neuradno prečiščeno besedilo-ZOdv-NPB2 Državnega Zbora RS z dne 21.5.2009 (Lei sobre os advogados), texto não oficial consolidado preparado pelo Parlamento esloveno a partir de 21.5.2009).

SE: Os membros da Ordem dos Advogados da Suécia só podem ser empregues por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. No entanto, um membro da Ordem dos Advogados pode ser contratado por uma empresa estrangeira que exerça atividades de advocacia, desde que esteja domiciliada num país da UE/EEE ou na Suíça. Um membro da Ordem dos Advogados da Suécia pode igualmente ser contratado por uma sociedade de advogados de fora da União Europeia, dependendo para isso de uma isenção do Conselho da Ordem dos Advogados. Os membros da Ordem dos Advogados constituídos em empresa ou sociedade de pessoas não podem ter qualquer outro objetivo nem efetuar qualquer outra atividade além do exercício da advocacia.

Embora a colaboração com outras empresas de advogados seja permitida, a colaboração com empresas estrangeiras está sujeita a autorização do conselho da Ordem dos Advogados.

É exigida a residência no EEE ou na Suíça para a admissão na Ordem dos Advogados e para a utilização do título de «advokat». Podem ser concedidas isenções pelo conselho da Ordem dos Advogados. A admissão na Ordem dos Advogados não é necessária para o exercício do direito nacional sueco.

Medidas:

SE: Rättegångsbalken (Código de processo judiciário) (1942:740); Código de conduta da Ordem dos Advogados da Suécia, adotado em 29 de agosto de 2008.

SK: À prestação de serviços jurídico no âmbito do direito nacional eslovaco, incluindo a representação perante os tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE, assim como o da residência (presença comercial) na SK. No caso dos advogado não cidadãos da UE é exigida a reciprocidade.

Medidas:

SK: Lei 586/2003 sobre a advocacia, artigos 5.º e 12.º.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

PL: Os advogados estrangeiros apenas se podem estabelecer sob a forma de uma sociedade em nome coletivo registada, de uma sociedade em comandita ou de uma sociedade por ações.

Medidas:

PL: Lei de 5 de julho de 2002 sobre a prestação de assistência jurídica por advogados estrangeiros na República da Polónia, artigo 19.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

IE: A residência (presença comercial) é exigida para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno irlandês, incluindo a representação perante os tribunais.

Medidas:

IE: Leis dos advogados de 1954-2011.

IT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (UE e Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

Medidas:

IT: Decreto Real 1578/1933, artigo 17, Lei sobre as profissões jurídicas.

- b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte do CPC 879, 861, 8613)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG, CY, EE e LT: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

DE: Apenas os advogados de patentes com habilitações alemãs podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços de agentes de patentes na Alemanha, em relação ao direito nacional. Os advogados de patentes estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo para prestar serviços jurídicos na DE. Os advogados de patentes estrangeiros (com exceção dos que possuem habilitações de países do EEE ou da Suíça) não podem estabelecer uma empresa em conjunto com advogados de patentes nacionais. Os advogados de patentes estrangeiros (exceto do EEE e da Suíça) podem ter a sua presença comercial apenas sob a forma de uma Patentanwalts-GmbH ou Patentanwalt-AG, podendo apenas adquirir participações minoritárias.

Na ES e em PT: É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de agente de propriedade industrial.

IE: Para o estabelecimento, a lei exige que pelo menos um dos administradores, sócios, gestores ou trabalhadores de uma empresa esteja registado como advogado de patentes ou de propriedade intelectual na Irlanda. A sede transnacional exige a nacionalidade e a presença comercial no EEE, o local de atividade principal num Estado do EEE e habilitações profissionais nos termos da lei de um Estado do EEE.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

IE: Para o estabelecimento, é necessário que pelo menos um dos administradores, sócios, gestores ou trabalhadores de uma empresa esteja registado como advogado de patentes ou de propriedade intelectual na Irlanda. A sede transnacional exige a nacionalidade e a presença comercial no EEE, o local de atividade principal num Estado do EEE e habilitações profissionais nos termos da lei de um Estado do EEE.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

na EE: para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a residência permanente.

CY, FI e HU: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a residência no EEE.

SI: Para se poder ser titular ou requerente de direitos registados (patentes, marcas comerciais, proteção de desenhos e modelos), é exigida a residência na SI. Em alternativa, para o principal objetivo dos serviços de processamento, notificação, etc., poderá ser necessário recorrer a um agente de patentes ou a um agente de marcas e desenhos registado na Eslovénia

Medidas:

BG: Artigo 4.º da Portaria sobre representantes em matéria de propriedade intelectual.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), alterada pelas leis n.ºs 42 de 1961, 20 de 1963, 46 de 1970, 40 de 1975, 55 de 1978, 71 de 1981, 92 de 1983, 98 de 1984, 17 de 1985, 52 de 1985, 9 de 1989, 175 de 1991, 212 de 1991, 9(I) de 1993, 56(I) de 1993, 83(I) de 1994, 76(I) de 1995, 103(I) de 1996, 79(I) de 2000, 31(I) de 2001, 41(I) de 2002, 180(I) de 2002, 117(I) de 2003, 130(I) de 2003, 199(I) de 2004, 264(I) de 2004, 21(I) de 2005, 65(I) de 2005, 124(I) de 2005, 158(I) de 2005, 175(I) de 2006, 117(I) de 2007, 103(I) de 2008, 109(I) de 2008, 11(I) de 2009, 130(I) de 2009, 4(I) de 2010, 65(I) de 2010, 14(I) de 2011, 144(I) de 2011, 116(I) de 2012 e 18(I) de 2013.

DE: § 52e, § 52 f, § 154a e § 154 b Patentanwaltsordnung (PAO).

EE: Patendivoliniku seadus (Lei dos agentes de patentes) § 2, § 14.

ES: Ley 11/1986, de 20 de marzo, de Patentes de Invención y Modelos de utilidad, artículos 155-157.

FI: Tavaramerkkilaki (Lei sobre as marcas comerciais) (7/1964); Laki auktorisoiduista teollisoikeusasiamiehistä (Lei sobre os advogados de propriedade industrial autorizados) (22/2014); e

Laki kasvinjalostajanoikeudesta (Lei sobre os direitos dos obtentores de variedades vegetais) 1279/2009; e Mallioikeuslaki (Lei sobre os desenhos e modelos registados) 221/1971.

HU: Lei XXXII de 1995 sobre os advogados de patentes.

IE: Secções 85 e 86 da Lei das marcas comerciais, de 1996, conforme alterada;

Rule 51 of the Trade Marks Rules 1996, conforme alterada;

Secções 106 e 107 da Lei sobre as patentes, de 1992, conforme alterada; e

Regras do registo de agentes de patentes S.I. 580 de 2015.

LT: Lei sobre as marcas comerciais, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1981;

Lei sobre os desenhos e modelos, de 7 de novembro de 2002, n.º IX-1181;

Lei sobre as patentes, de 18 de janeiro de 1994, n.º I-372, Lei sobre a proteção jurídica das topografias de produtos semicondutores, de 16 de junho de 1998; e

Regulamento sobre os advogados de patentes, aprovada pela Portaria do Governo da República da Lituânia, de 20 de maio de 1992, n.º 362 (com a última redação que lhe foi dada em 8 de novembro de 2004, n.º 1410).

PT: Decreto-Lei n.º 15/95, alterado pela Lei n.º 17/2010, pela Portaria 1200/2010, artigo 5.º, e pela Portaria 239/2013; e

Lei n.º 9/2009.

SI: *Zakon o industrijski lastnini* (Lei da Propriedade Industrial), *Uradni list RS*, št. 51/06 — *uradno prečiščeno besedilo in 100/13* (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 51/06 — texto consolidado oficial e 100/13).

- c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FR: A prestação de serviços de contabilidade por um prestador de serviços estrangeiro depende de uma decisão do Ministro da Economia, das Finanças e da Indústria, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros. (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945, Articles 3, 7, 7 ter, 7 quinquies, 27 e 42 bis.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

AT: Os contabilistas e guarda-livros estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de empresas austríacas. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE (CPC 862).

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4; e

Bilanzbuchhaltungsgesetz (BibuG), BGBl. I Nr. 191/2013, §§ 7, 11, 28.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

IT: É exigida a residência ou sede social para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei 248/2006.

SI: É exigido o estabelecimento na UE para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

SI: Lei sobre a auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/13);

Lei das Sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006 (com a última redação que lhe foi dada pelo n.º 15/17). e

Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/10.

d) Serviços de auditoria (CPC — 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: As autoridades competentes de um Estado-Membro podem reconhecer a equivalência das qualificações de um auditor nacional do México ou de qualquer país terceiro com vista à sua aprovação para trabalhar como revisor oficial de contas na União Europeia sob reserva de reciprocidade (CPC 8621).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

ES: Os revisores oficiais de contas devem ser nacionais de um Estado-Membro. Esta reserva não se aplica à auditoria de empresas não UE cotadas num mercado regulamentado espanhol.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

AT: Os auditores estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de empresas austríacas. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

SI: As entidades de auditoria de países terceiros podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, contanto que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas (requisito de reciprocidade). Um dos membros, pelo menos, dos conselhos de administração das empresas de auditoria estabelecidas na SI deve ter residência neste país.

SK: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estejam reservados para nacionais eslovacos ou nacionais de um Estado-Membro são autorizadas a efetuar auditorias na SK.

No que respeita unicamente ao Comércio transnacional de serviços — Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

BE: É necessário possuir um estabelecimento na Bélgica onde irá ser exercida a atividade profissional e no qual serão conservados os atos, documentos e correspondência relacionados com esse exercício, e ter, pelo menos, um administrador ou gerente do estabelecimento aprovado como auditor.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

DK: A prestação de serviços de revisão legal de contas está restrita aos revisores aprovados na Dinamarca. A aprovação exige residência num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do EEE.

FI: Requisito de residência no EEE de, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que têm a obrigação de efetuar uma auditoria. Um auditor tem de ser um auditor ou uma empresa de auditoria com uma licença das autoridades locais.

HR: Os serviços de auditoria só podem ser prestados por pessoas coletivas estabelecidas na HR ou por pessoas singulares residentes neste país.

IT: É exigida a residência para a prestação de serviços de auditoria por pessoas singulares.

LT: A prestação de serviços de auditoria está sujeita ao estabelecimento no EEE.

PL: É requerido o estabelecimento na UE para prestar serviços de auditoria.

SE: Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não sejam contabilistas certificados ou aprovados devem ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso particular o permita. Só os auditores aprovados na SE e as sociedades de auditoria registadas neste país podem prestar serviços de revisão legal de contas, sendo exigida a residência no EEE. Os títulos de «auditor aprovado» e «auditor autorizado» só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na SE.

SI: É exigida a presença comercial.

Medidas:

UE: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE; e Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

AT: Wirtschaftstreuhandberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria), BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

BE: Lei de 22 de julho de 1953 que cria um Instituto dos auditores de empresas e organiza a supervisão pública da profissão de auditor de empresas, coordenada em 30 de abril de 2007.

DK: Revisorloven (Lei dinamarquesa sobre auditores e sociedades de auditoria autorizados), Lei n.º 1167, de 9 de setembro de 2016.

ES: Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas (nova Lei sobre a auditoria: Lei 22/2015 sobre os Serviços de auditoria).

FI: Tilintarkastuslaki (Lei da auditoria) (459/2007); e

Legislações setoriais que exigem o recurso a auditores com uma licença das autoridades locais

HR: Lei sobre a auditoria (Jornal Oficial 146/05, 139/08, 144/12), artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 155, 158 e 161;

Decreto do Presidente da República 99/1998; e

Decreto legislativo 39/2010, artigo 2.

LT: Lei sobre a auditoria, de 15 de junho de 1999, n.º VIII -1227 (nova versão de 3 de julho de 2008, n.º X-1676).

PL: Lei de 11 de maio de 2017 sobre os revisores oficiais de contas, as empresas de auditoria e a supervisão pública — Jornal Oficial de 2017, ponto 1089.

SE: Revisorslagen (Lei dos auditores) (2001:883); Revisionslag (Lei da auditoria) (1999:1079); Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551); Lag om ekonomiska föreningar - (Lei das associações económicas cooperativas) (1987: 667) e

Outras leis que regulam os requisitos para recorrer a auditores aprovados.

SI: Lei sobre a auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/13); e

Lei das Sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006 (com a última redação que lhe foi dada pelo n.º 15/17).

SK: Lei n.º 423/2015 sobre a revisão oficial de contas.

- e) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863, não incluindo serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

AT: Os consultores fiscais estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de empresas austríacas. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os consultores fiscais.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

HU: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação de serviços de consultoria fiscal.

IT: Aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I Nr. 58/1999), § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

BG: Lei da Contabilidade, Lei da Auditoria Financeira Independente, Lei do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, Lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

HU: Lei XCII de 2003 sobre as regras em matéria de tributação; e

Decreto do Ministério das Finanças n.º 26/2008 sobre o licenciamento e o registo de atividades de consultoria fiscal.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei 248/2006.

- f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)

No que respeita unicamente ao Investimento — Tratamento nacional: e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos dois anos no domínio da construção. É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674).

HR: um desenho ou projeto criado por um arquiteto, engenheiro ou urbanista estrangeiro tem de ser validado por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na HR, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: A prestação de serviços de arquitetura inclui a supervisão da execução das obras pelo prestador (CPC 8671, 8674). Os arquitetos estrangeiros autorizados nos seus países de acolhimento e que pretendam exercer a sua profissão a título ocasional na BE devem obter uma autorização prévia do conselho da Ordem na região onde tencionam exercer a sua atividade.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674) aplicam-se as condições de nacionalidade e residência.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

CZ: É exigida residência no EEE (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

IT: É exigida a residência ou o domicílio profissional/endereço comercial em IT para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de arquitetura e serviços de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

HU: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da HU, é requerida a residência no EEE para a prestação dos seguintes serviços: serviços de arquitetura, serviços de engenharia (aplicável apenas a estagiários de nível pós-universitário), serviços integrados de engenharia e arquitetura paisagística (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

SK: É exigida a residência no EEE para o registo na ordem profissional, o qual é necessário para a prestação de serviços de arquitetura e de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Medidas:

BE: Lei de 20 de fevereiro de 1939 relativa à proteção do título da profissão de arquiteto; e

Lei de 26 de junho de 1963 que cria a Ordem dos Arquitetos, Regulamento de deontologia, de 16 de dezembro de 1983, estabelecido pelo Conselho nacional da Ordem dos Arquitetos (aprovado pelo artigo 1 do A.R. de 18 de abril de 1985, M.B., 8 de maio de 1985).

BG: Lei do ordenamento do território;

Lei da Câmara de Construtores; e

Lei sobre as Ordens dos Arquitetos e dos Engenheiros de Conceção e Desenvolvimento de Projetos.

CY: Lei n.º 41/1962;

Lei n.º 224/1990; e

Lei 29(i) 2001.

CZ: Lei n.º 360/1992 Col. sobre o exercício da profissão de arquiteto, engenheiro e técnico autorizados a trabalhar no domínio da construção.

HR: Lei sobre as atividades de arquitetura e engenharia no planeamento físico e construção (OG 152/08, 49/11, 25/13); e

Lei sobre o planeamento físico, de 12 de dezembro de 2013 (011-01/13-01/291).

HU: Lei LVIII de 1996 sobre as ordens profissionais de arquitetos e engenheiros.

IT: Decreto Real 2537/1925, regulamentação sobre as profissões de arquiteto e de engenheiro;

Lei n.º 1395/1923; e Decreto do Presidente da República n.º 328/2001.

SK: Lei 138/1992 sobre os arquitetos e os engenheiros, artigos 3, 15, 15a, 17a e 18a.

I-EU-3 — Serviços profissionais (profissões no domínio da saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos)

Setor — Subsetor Profissões liberais — serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários; parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico; serviços veterinários; vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 9312, 93191, 932, 63211

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Serviços médicos, dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos (CPC 852, 9312, 93191)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços médicos (incluindo psicólogos), dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos aplicam-se as condições de nacionalidade cipriota e de residência.

Medidas:

CY: Lei de inscrição dos médicos (Capítulo 250);

Lei de inscrição dos dentistas (Capítulo 249);

Lei 75(I)/2013 — Podologistas;

Lei 33(I)/2008 — Física médica;

Lei 34(I)/2006 — Terapeutas ocupacionais;

Lei 9(I)/1996 — Técnicos dentários;

Lei 68(I)/1995 — Psicólogos;

Lei 16(I)/1992;

Lei 23(I)/2011 — Radiologistas/radioterapeutas;

Lei 31(I)/1996 — Dietistas/nutricionistas;

Lei 140/1989 — Fisioterapeutas; e Lei 214/1988 — Enfermeiros.

DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais. Podem ser aplicados requisitos de estabelecimento à prestação de serviços médicos, dentários e de parteiros.

Os médicos (incluindo psicólogos, psicoterapeutas e dentistas) devem inscrever-se nas associações regionais de médicos ou dentistas do seguro de saúde obrigatório (*kassenärztliche* ou *kassenzahnärztliche Vereinigungen*) se desejarem tratar pacientes segurados pelos fundos de seguro de doença obrigatórios. Esta inscrição pode ser sujeita a restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. Esta restrição não se aplica a dentistas. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público. Pode haver restrições não discriminatórias sobre a forma jurídica dos estabelecimentos onde é permitido prestar esses serviços.

Pode haver requisitos em matéria de estabelecimento.

A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um médico. O número de prestadores de serviços de tecnologias da informação e comunicação (TIC) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de forma não discriminatória (CPC 9312, 93191).

Medidas:

DE: Bundesärzteordnung (Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde;

Gesetz über die Berufe des Psychologischen Psychotherapeuten und des Kinder— und Jugendlichenpsychotherapeuten (Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos de 16.7.1998);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung;

Gesetz über den Beruf der Hebamme und des Entbindungspflegers;

Gesetz über die Berufe in der Krankenpflege;

§ 7 Absatz 3 Musterberufsordnung fuer Aerzte (Modelo de código profissional para médicos);

§95,§ 99 e seg. SGB V (Código da segurança social, vol. V), seguro de saúde obrigatório;

§ 1 Absatz 2 e Absatz 5 Hebammengesetz (Código dos parteiros), § 291b SGB V (Código da segurança social, vol. V) sobre prestadores de saúde em linha;

Heilberufekammergesetz des Landes Baden-Württemberg in der Fassung of 16.3.1995 (GBl. BW of 17.05.1995 S. 314);

Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder— und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz — HKaG) in Bayern de 06.2.2002 (BAY GVBl 2002, p. 42);

Gesetz über die Kammern und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Apotheker, Psychologischen Psychotherapeuten und Kinder— und Jugendpsychotherapeuten (Berliner Kammergesetz) de 4.9.1978 (Berliner GVBl, p. 1937, rev., p. 1980);

§ 31 Heilberufsgesetz Brandenburg (HeilBerG) de 28.4.2003;

Bremisches Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz — HeilBerG) de 12.5.2005;

§ 29 Heilberufsgesetz (HeilBG NRW) de 9.5.2000;

§ 20 Heilberufsgesetz (HeilBG Rheinland-Pfalz) de 7.2.2003;

Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat (Sächsisches Heilberufekammergesetz — SächsHKaG) de 24.5.1994 (SächsGVBl. page 935);

Gesetz über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/ Ärztinnen, Zahnärzte/ Zahnärztinnen, psychologischen Psychotherapeuten/ Psychotherapeutinnen und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten/-psychotherapeutinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz - SHKG) de 19.11.2007; e

Thüringer Heilberufegesetz of 29. Januar 2002 (GVBl 2002, 125).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

IT: É exigida a nacionalidade da UE para a prestação de serviços de psicólogos, podendo os profissionais estrangeiros ser autorizados a exercer sob condição de reciprocidade (parte da CPC 9312).

Medidas:

IT: Lei 56/1989 sobre a profissão de psicólogo.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

AT: Apenas nacionais de um Estado membro do EEE podem prestar serviços veterinários. O requisito de nacionalidade não se aplica aos nacionais de um Estado não membro do EEE se houver um acordo com esse Estado não membro do EEE que preveja o tratamento nacional no que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços veterinários.

ES: É obrigatória a inscrição na associação profissional para o exercício da profissão, que requer igualmente a nacionalidade da UE, que pode ser dispensada através de um acordo profissional bilateral.

FR: À prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE, embora este requisito possa ser dispensado se houver reciprocidade.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços veterinários aplica-se a condição da cidadania da UE, associada à da residência na UE.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

EL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

HU: É exigida a nacionalidade do EEE para a inscrição na Ordem dos Veterinários húngara, necessárias para prestar serviços veterinários.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

HR: Só os nacionais da UE podem abrir consultórios ou clínicas veterinárias na HR.

PL: Para a prestação de serviços veterinários por uma pessoa singular presente no território da PL, apenas os nacionais de um Estado-Membro da UE podem prestar os referidos serviços. Os estrangeiros podem requerer autorização para o exercício da profissão.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

CZ: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território.

HR: Apenas as pessoas singulares e coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos do exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na HR.

Na IT e em PT: É exigida a residência para prestar serviços veterinários.

SI: Apenas as pessoas singulares e coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos do exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na SI.

SK: Ao exercício da profissão aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE.

Medidas:

AT: Tierärztegesetz (Lei da profissão de médico veterinário), BGBl. Nr. 16/1975, §3 (2) (3).

CY: Lei n.º 169/1990.

CZ: Lei N.º 166/1999 Col. (Lei veterinária), §58-63, 39; e

Lei N.º 381/1991 Col. (sobre a Câmara dos cirurgiões veterinários da República Checa), n.º 4.

EL: Decreto Presidencial 38/2010; e

Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B).

ES: Real Decreto 126/2013, de 22 de febrero, por el que se aprueban los Estatutos Generales de la Organización Colegial Veterinaria Española. Artigos 62.º e 64.º

FR: Code rural et de la pêche maritime, artigos L241-1; L241-2; L241-2-1.

HR: Lei veterinária (OG 41/07, 55/11), artigos 89, 106.

HU: Lei CXXVII de 2012 sobre a Ordem dos Veterinários húngara e sobre as condições de prestação de serviços veterinários.

IT: Decreto legislativo C.P.S. 233/1946, artigos 7.º-9.º. e

Decreto do Presidente da República (DPR) 221/1950, artigo 7.

PL: Lei de 21 de dezembro de 1990 sobre a profissão de cirurgião veterinário e as câmaras de cirurgias veterinárias.

PT: Decreto-Lei n.º 368/91 (Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários).

SI: *Pravilnik o priznavanju poklicnih kvalifikacij veterinarjev* (Regras sobre o reconhecimento das qualificações profissionais para os veterinários), *Uradni list RS, št.* Jornal Oficial n.º 71/2008, 7/2011, 59/2014 em 21/2016, Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/2010.

SK: Lei 442/2004 sobre os médicos veterinários privados, artigo 2.

- c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

AT: É exigida a nacionalidade de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça para explorar uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça para arrendatários e pessoas responsáveis pela gestão de uma farmácia.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

CY: Às vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e a outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211) aplica-se o requisito da nacionalidade.

DE: Os nacionais de outros países ou as pessoas que não tenham passado o exame alemão de farmácia só podem obter uma licença para adquirir uma farmácia que já tenha existido nos três anos anteriores.

FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou da Confederação Suíça. Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se em França no âmbito de quotas fixadas anualmente.

EL: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da UE.

HU: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE.

LV: Para iniciar uma prática independente numa farmácia, um farmacêutico ou um técnico de farmácia estrangeiro, que tenha feito os seus estudos num Estado que não seja um Estado-Membro da UE ou do EEE, tem de trabalhar durante, pelo menos, um ano numa farmácia sob a supervisão de um farmacêutico.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

BG: É exigida aos estrangeiros uma autorização de residência permanente (exigida a presença física).

DE: É exigida a residência para obter uma licença de farmacêutico ou abrir uma farmácia para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos.

Medidas:

AT: Apothekengesetz (Lei das farmácias), RGBL. n.º 5/1907, na sua versão alterada, §§ 3, 4 e 12;

Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a;

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

BG: Lei dos medicamentos na medicina humana, artigos 146.º, 161.º, 195.º, 222.º e 228.º.

CY: Lei dos produtos farmacêuticos e venenos (capítulo 254).

DE: § 2 n.º 2, § 11a *Apothekengesetz* (Lei das farmácias);

§§ 43 n.º 1, 73 n.º 1 N.º 1a, *Arzneimittelgesetz* (Lei dos medicamentos); e

§ 11 Abs. 2 e 3 Medizinproduktegesetz, Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten.

EE: Ravimiseadus (Lei dos produtos médicos), RT I 2005, 2, 4; § 29 (2); e

Tervishoiuteenuse korraldamise seadus (Lei da organização dos serviços de saúde, RT I 2001, 50, 284).

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011.

ES: Ley 16/1997, de 25 de abril, de regulación de servicios de las oficinas de farmacia (Lei 16/1997, de 25 de abril, que regulamenta os servizos das farmácias), artigos 2, 3.1; e Real Decreto Legislativo 1/2015, de 24 de julio por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de garantías y uso racional de los medicamentos y productos sanitarios (Ley 29/2006).

FR: Code de la santé publique, artigos L4221-1, L4221-13, L5125-10;

Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, modifiée par les lois 2001-1168 du 12 décembre 2001 et 2008-776 du 4 août 2008 (Lei 90-1258 relativa ao exercício sob a forma de sociedade das profissões liberais), lois 2011-331 du 28 mars 2011 et 2015-990 du 6 août 2015.

HR: Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 150/08, 71/10, 139/10, 22/11, 84/11, 12/12, 70/12, 144/12).

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

IT: Lei 362/1991, artigos 1, 4, 7 e 9;

Decreto legislativo CPS 233/1946, artigos 7.º a 9.º; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R. 221/1950 n.ºs 3 e 7).

LU: Loi du 4 juillet 1973 concernant le régime de la pharmacie (annex a043), Règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annex a041); e

Règlement grand-ducal du 11 février 2002 modifiant le règlement grand-ducal du 27 mai 1997 relatif à l'octroi des concessions de pharmacie (annexe a017).

LV: Lei sobre os produtos farmacêuticos, artigo 38.º.

MT: Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07) adotado ao abrigo da Lei sobre o medicamentos (cap. 458).

PT: Decreto-Lei n.º 307/2007, artigos 9.º, 14.º e 15.º; e

Portaria n.º 1430/2007.

SI: Lei sobre os serviços de farmácia (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 85/2016); e

Lei sobre os produtos farmacêuticos (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014).

SK: Lei 362/2011 sobre os medicamentos e aparelhos médicos, artigo 6.º; e

Lei 578/2004 relativa aos prestadores de cuidados de saúde, aos profissionais de saúde e às organizações profissionais do setor médico.

I-EU-4 — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor — Subsetor	Serviços de investigação e desenvolvimento
Classificação setorial:	CPC 851, 853
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

UE: Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiam de fundos concedidos pela UE a nível da UE, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a empresas da UE que tenham a sua sede estatutária, administração central ou principal local de negócios na UE (CPC 851, 853).

Relativamente aos serviços de I&D financiados pelo setor público que beneficiam de financiamento concedido por um Estado-Membro, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais do Estado-Membro da UE em causa e a empresas do Estado-Membro em causa que tenham a sua sede nesse Estado-Membro (CPC 851, 853).

Esta reserva não prejudica a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções ao comércio de serviços a que se refere o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, e o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2.

Medidas:

UE: Todos os atuais e futuros programas-quadro de investigação e inovação da UE, incluindo as regras de participação no Horizonte 2020 e os regulamentos relativos às Iniciativas Tecnológicas Conjuntas (ITC), as decisões no âmbito do artigo 185.º e o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT), bem como os atuais e futuros programas de investigação nacionais, regionais ou locais.

I-EU-5 — Serviços imobiliários

Setor — Subsetor Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços imobiliários aplica-se o requisito de nacionalidade e de residência.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

CZ: Para obter o certificado necessário à prestação de serviços imobiliários na República Checa, aplica-se o requisito de residência às pessoas singulares e de estabelecimento às pessoas coletivas.

DK: Para a prestação de serviços imobiliários por uma pessoa singular presente no território da DK, unicamente agentes imobiliários autorizados que sejam pessoas singulares inscritas no registo dos agentes imobiliários da Autoridade dinamarquesa para as empresas podem usar o título de «agente imobiliário». Segundo a lei, o requerente tem de ser um residente dinamarquês ou um residente da UE, do EEE ou da Suíça.

A lei sobre a venda de bens imóveis só é aplicável aquando da prestação de serviços imobiliários aos consumidores. Além disso, não é aplicável à locação de bens imóveis (CPC 822).

HR: É exigida uma presença comercial no EEE para prestar serviços imobiliários.

PT: Às pessoas singulares aplica-se o requisito de residência no EEE. Às pessoas coletivas aplica-se o requisito de constituição no EEE.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

SI: Na SI: Na medida em que o México permita aos nacionais e empresas da Eslovénia prestar serviços de agentes imobiliários, a SI permitirá aos nacionais e empresas do México prestar os referidos serviços nas mesmas condições, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: direito de exercer como agente imobiliário no país de origem, apresentação do documento relevante em matéria de registo criminal e inscrição no registo dos agentes imobiliários no ministério competente (da Eslovénia).

Medidas:

CY: Lei dos agentes imobiliários 71(1)/2010.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Lov om formidling af fast ejendom m.v. lov. nr. 526 af 28.05.2014.

HR: Lei sobre a mediação imobiliária (Jornal Oficial 107/07 e 144/12), artigo 2.º.

PT: Decreto-Lei n.º 211/2004 - (artigos 3 e 25), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011.

SI: Lei sobre as agências imobiliárias.

I-EU-6 — Outros serviços às empresas

Setor — Subsetor	Serviços às empresas — serviços de locação sem operadores; Serviços relacionados com a consultoria de gestão; Atividades de ensaios e análises técnicas; Serviços conexos de consultoria científica e técnica; Serviços relacionados com a agricultura; Serviços de segurança; Serviços de colocação de pessoal; Serviços de tradução e interpretação; Outros serviços às empresas
Classificação setorial:	ISIC rev. 37, parte do CPC 612, parte de 621, parte de 625, 831, parte de 85990, 86602, 8675, 8676, 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209, 87901, 87902, 87909, 88, parte de 893
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Serviços de locação sem operador (CPC 83103, CPC 831)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

SE: Para que os navios com participação estrangeira possam arvorar pavilhão da Suécia, é necessário demonstrar que a influência da Suécia é dominante. Por influência sueca dominante entende-se o facto de o navio ser explorado a partir da SE. Os navios estrangeiros podem beneficiar de uma isenção desta regra se forem objeto de locação por pessoas coletivas suecas através de contratos de fretamento em casco nu. Para beneficiar de uma isenção, há que apresentar o contrato de fretamento em casco nu à Administração Marítima da Suécia e demonstrar que o fretador assume a plena responsabilidade pela exploração e tripulação do navio objeto de locação. A duração do contrato deve ser de, pelo menos, um a dois anos (CPC 83103).

Medidas:

SE: Sjölagen (Lei marítima) (1994:1009), capítulo 1, § 1.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

SE: Os prestadores de serviços de aluguer ou de locação de automóveis e de certos veículos todo-o-terreno (*terrängmotorfordon*) sem condutor, alugados ou e em locação por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir na SE (CPC 831).

Medidas:

SE: Lag (1998: 424) om biluthyrning (Lei da locação de automóveis).

b) Serviços de locação e outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida:

UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (*dry lease*), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da UE estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registo de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da UE fica sujeito aos requisitos da UE ou do direito nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros. Para o registo, pode-se requerer que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por empresas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (CPC 83104).

No que respeita aos sistemas informatizados de reserva (a seguir designados por «SIR»), se os prestadores de serviços SIR fora da UE não concederem às transportadoras aéreas da UE um tratamento equivalente (não discriminatório) ao concedido na UE, ou se as transportadoras aéreas não UE não concederem aos prestadores de serviços SIR da UE um tratamento equivalente ao concedido na UE, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas não UE pelos prestadores de serviços SIR na UE, ou aos prestadores de serviços SIR não UE pelas transportadoras aéreas da UE.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (reformulação); Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho.

c) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)

No que respeita ao Investimento — Acesso ao mercado, Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Acesso ao mercado, Tratamento nacional:

FR: Aos biólogos é exigida a nacionalidade do EEE.

CY: A prestação de serviços por químicos e biólogos requer a nacionalidade de um Estado-Membro.

No que respeita ao Investimento — Tratamento da nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Presença Local:

IT: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e *«periti agrari»*, é exigida a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

BG: À prestação transnacional de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito de estabelecimento na BG, em conformidade com a Lei búlgara sobre o comércio, bem como a inscrição no Registo comercial.

Para a inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário, a pessoa deve estar registada em conformidade com a Lei sobre o comércio da Bulgária ou a Lei sobre as pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou estar registada noutro Estado-Membro da UE ou país do EEE.

Medidas:

BG: Lei sobre os requisitos técnicos para produtos;

Lei das medidas;

Lei sobre a acreditação nacional das autoridades de avaliação da conformidade;

Lei da pureza do ar ambiente; e

Lei sobre a água, Portaria N-32 relativa à inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário.

CY: Lei de 1988 sobre o registo dos químicos (Lei 157/1988), alterada pelas Leis n.os 24(I) de 1992 e 20(I) de 2004, Lei n.º 157/1988.

FR: Artigos L 6213-1 a 6213-6 do Código da Saúde Pública (Code de la Santé Publique).

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo;

Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

- c) Serviços relacionados com a consultoria em gestão — serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

HU: Para as atividades de mediação (por exemplo, arbitragem e conciliação) é necessária uma autorização, mediante admissão no registo, pelo ministro responsável pelo sistema judicial, a qual só pode ser concedida a pessoas singulares ou coletivas estabelecidas ou residentes na HU.

Medidas:

HU: Lei LV de 2002 sobre a mediação.

d) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Presença Local:

IT: Requisito de residência ou sede social em IT para a inscrição no registo dos geólogos, a qual é necessária para o exercício das profissões de topógrafo e geólogo a fim de prestar serviços relacionados com a prospeção e a exploração mineira, etc. Requisito de nacionalidade de um Estado-Membro, embora os estrangeiros se possam inscrever sob condição de reciprocidade

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

BG: É requerido o estabelecimento e a nacionalidade do EEE ou suíça para a pessoa singular que realiza atividades de geodesia, levantamento cadastral e cartografia quando estuda os movimentos da crosta terrestre.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade para a prestação dos serviços em causa.

FR: Os investidores estrangeiros devem possuir uma autorização específica para os serviços de exploração e prospeção.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

HR: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria de proteção do ambiente no território da HR, só podem ser prestados juntamente com ou por intermédio de pessoas coletivas nacionais.

Medidas:

BG: Lei do cadastro e do registo predial; Lei da geodesia e cartografia.

CY: Lei n.º 224/1990.

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, modifiée par les lois 2001-1168 du 12 décembre 2001 et 2008-776 du 4 août 2008

HR: Portaria sobre os requisitos em matéria de emissão de licenças que autorizam as pessoas coletivas a exercer atividades profissionais de proteção do ambiente (JO n.º 57/10), artigos 32.º a 35.º.

IT: Geólogos: Lei 112/1963, artigos 2 e 5; D.P.R. 1403/1965, artigo 1.

e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

IT: Aos biólogos e analistas químicos aplicam-se os requisitos da residência e da inscrição no registo profissional.

BG: À prestação transnacional de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito de estabelecimento na BG, em conformidade com a Lei búlgara sobre o comércio, bem como a inscrição no Registo comercial. Para a inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário, a pessoa deve estar registada em conformidade com a Lei sobre o comércio da Bulgária ou a Lei sobre as pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou estar registada noutro Estado-Membro da UE ou país do EEE.

PT: A profissão de analista químico está reservada a pessoas singulares.

Medidas:

BG: Lei sobre os requisitos técnicos para produtos; Lei das medidas;

Lei sobre a acreditação nacional das autoridades de avaliação da conformidade;

Lei da pureza do ar ambiente; e

Lei sobre a água, Portaria N-32 relativa à inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário.

IT: Lei 3/1976 sobre a profissão dos agrónomos («*Periti agrari*»): Lei 434/1968, alterada pela Lei 54/1991.

PT: Decreto-Lei n.º 119/92;

Lei n.º 47/2011; e

Decreto-Lei n.º 183/98.

- f) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Região da Flandres, Região da Valónia, Comunidade Germanófona: qualquer empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem (CPC 87202).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

DE: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da UE ou uma presença comercial na UE para obter uma licença de exploração de uma agência de trabalho temporário (nos termos do artigo 3, n.ºs 3 a 5, da Lei sobre as agências de trabalho temporário (Arbeitnehmerüberlassungsgesetz). O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da UE e do EEE para determinadas profissões no domínio da saúde e da prestação de cuidados de saúde (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209).

Medidas:

BE: Região da Flandres: Besluit van de Vlaamse Regering van 10 december 2010 tot uitvoering van het decreet betreffende de private arbeidsbemiddeling.

Região da Valónia: *Décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement* (Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 7.º; *Arrêté du Gouvernement wallon du 10 décembre 2009 portant exécution du décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement* (Decisão do Governo da Valónia de 10 de dezembro de 2009 que implementa o Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 4.º.

Comunidade Germanófona: *Dekret über die Zulassung der Leiharbeitsvermittler und die Überwachung der privaten Arbeitsvermittler / Décret du 11 mai 2009 relatif à l'agrément des agences de travail intérimaire et à la surveillance des agences de placement privées*, artigo 6.º.

DE: § 1 e 3 *Abs 5 Arbeitnehmerüberlassungsgesetz* — AÜG § 292 SGB III§ artigo 38.º *Beschäftigungsverordnung*.

g) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

PT: Requisito de nacionalidade para o pessoal especializado.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

IT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro e a residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de segurança e efetuar o transporte de valores.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local e Tratamento da nação mais favorecida:

DK: Aos requerimentos de indivíduos de autorização para a prestação de serviços de segurança, assim como aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas jurídicas que requeiram autorização para o mesmo fim, aplica-se o requisito da residência. Este requisito não se aplica, porém, se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

EE: É exigida a residência para a prestação de serviços de segurança e para os agentes de segurança.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse 2016-01-11 No. 112 om vagtvirksomhed.

EE: Turvaseadus (Lei da segurança) § 21, § 43.

IT: Lei sobre a Segurança Pública (TULPS) 773/1931, artigos 133.º-141.º; e

Decreto Real 635/1940, artigo 257.º.

PT: Lei n.º 34/2013; e

Portaria n.º 273/2013.

- h) Serviços de cobrança de dívidas, Serviços de informação creditícia (CPC 87901, 87902)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

PT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de cobrança de dívidas e de serviços de informação creditícia (CPC 87901, 87902).

Medidas:

PT: Lei n.º 49/2004.

i) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade.

EE: Os tradutores ajuramentados devem ser nacionais de um Estado-Membro.

HR: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

BG: É exigida residência permanente para a prestação de serviços de tradução e interpretação oficiais.

FI: É exigida residência no EEE para os tradutores certificados.

Medidas:

BG: Regulamento relativo à legalização, certificação e tradução de documentos, artigo 18.º

CY: Lei do estabelecimento, registo e regulamentação dos serviços prestados por tradutores certificados na República de Chipre.

EE: Vandetõlgi seadus § 2 (3), § 16 (Lei dos tradutores ajuramentados).

FI: Laki auktorisoiduista kääntäjistä (Lei dos tradutores autorizados) (1231/2007), artigo 2(1)).

HR: Portaria relativa aos intérpretes judiciais permanentes (Jornal Oficial 88/2008), artigo 2.

- j) Outros serviços às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 893, parte de 85990)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

CY: Requisito de nacionalidade para a prestação de serviços de cabeleireiro, cosmética, manicura e pedicura e institutos de beleza.

Medidas:

CY: Lei 28(i)/2003;

Lei 40(i)/1993;

Lei 40(i)/1993; e

Lei 182(i) 2013.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

CZ: Para obter uma licença com vista à prestação de serviços de leilões públicos voluntários, as empresas devem estar constituídas na CZ e as pessoas singulares devem obter autorização de residência (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990).

NL: Para prestar serviços em matéria de contraste de metais, é exigida a presença comercial em NL (parte de CPC 893).

Medidas:

CZ: Lei n.º 455/1991 Coll.

Lei sobre as licenças de comércio; e

Lei n.º 26/2000 Coll. sobre os leilões públicos.

NL: Waarborgwet 1986.

I-EU-7 — Serviços de construção

Setor — Subsetor Serviços de construção — serviços de construção e serviços de engenharia conexos

Classificação setorial: CPC 51

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

CY: Requisito de nacionalidade.

Medida:

Lei de registo e controlo dos empreiteiros da construção e obras técnicas de 2001 (29 (I)/2001), artigos 15.º e 52.º.

I-EU-8 — Serviços de distribuição

Setor — Subsetor Serviços de distribuição — gerais, de tabaco e de bebidas alcoólicas

Classificação setorial: CPC 3546, parte de 621, 6222, 631, parte de 632

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

CY: Aos serviços de distribuição dos delegados de informação médica (CPC 62117) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei 74(i) 202.

b) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

AT: É dada prioridade aos nacionais de um Estado membro do EEE (CPC 63108).

FR: Requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (buralistes) (parte de CPC 6222, parte de 6310).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional

ES: Ao estabelecimento aplica-se o requisito de nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 63108).

Medidas:

AT: Lei do monopólio do tabaco de 1996, § 5 e § 27.

ES: Lei 14/2013 de 27 de setembro de 2014.

FR: *Code général des impôts*, artigo 568.º artigos 276.º a 279.º do anexo 2.

c) Outros serviços de distribuição (CPC 3546)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

LT: A distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita à concessão de uma licença. Apenas as pessoas coletivas estabelecidas na UE podem obter uma licença (CPC 3546).

Medidas:

LT: Lei sobre a supervisão da circulação de produtos pirotécnicos (23 de março de 2004. N.º IX-2074).

I-EU-9 — Serviços de ensino

Setor — Subsetor	Serviços educativos (financiados pelo setor privado)
Classificação setorial:	CPC 921, 922, 923, 924
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FR: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para lecionar numa instituição de ensino financiada pelo setor privado (CPC 921, 922, 923). No entanto, os nacionais do México podem obter uma autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais do México podem também obter uma autorização das autoridades competentes para abrir e explorar instituições de ensino primário, secundário e superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.

MT: Os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de ensino superior ou de educação de adultos financiados pelo setor privado têm de obter uma licença do Ministério da Educação e do Emprego. A decisão quanto à emissão da licença pode ser discricionária (CPC 923, CPC 924).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

BG: Podem ser estabelecidos jardins de infância e escolas búlgaras com participação estrangeira, com base em acordos internacionais em que BG seja parte. As escolas de ensino superior estrangeiras não podem estabelecer filiais no território da BG. As escolas de ensino superior estrangeiras só podem abrir faculdades, departamentos, institutos e escolas superiores na BG no âmbito da estrutura das escolas de ensino superior búlgaras e em cooperação com as mesmas (CPC 921, CPC 922).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

EL: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os proprietários e a maioria dos membros do conselho de administração nas escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor privado, e para professores do ensino primário e secundário financiado pelo setor privado (CPC 921, CPC 922). O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas. No entanto, a Lei 3696/2008 autoriza o estabelecimento por residentes da UE (pessoas singulares ou coletivas) de instituições de ensino superior privado que concedam certificados que não sejam reconhecidos como equivalentes a diplomas universitários (CPC 923).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

CZ e SK: Para obter a autorização do Estado para operar uma instituição de ensino superior financiada pelo setor privado é requerido o estabelecimento num Estado-Membro. Esta reserva não se aplica aos serviços de ensino técnico e profissional de nível pós-secundário (CPC 92310).

Medidas:

BG: Lei relativa ao ensino pré-escolar e escolar (disposições adicionais, n.º 4); e

Lei relativa ao ensino superior (disposições adicionais, n.º 4).

CZ: Lei n.º 111/1998 Col. (Lei do ensino superior), §39; e

Lei n.º 561/2004 Col. sobre o ensino pré-escolar, básico, secundário, terciário profissional e outros tipos de ensino (Lei do ensino).

EL: Leis 682/1977, 284/1968, 2545/1940 e Decreto Presidencial 211/1994, alterado pelo Decreto Presidencial 394/1997, Constituição da República Helénica, artigo 16, n.º 5, e Lei 3549/2007.

FR: Code de l'éducation, artigos L 444-5, L 914-4, L 441-8, L 731-8, L 731-1 a 8.

MT: Diploma Legal 296 de 2012.

SK: Lei n.º 131, de 21 de fevereiro de 2002, relativa às universidades.

I-EU-10 — Serviços ambientais

Setor — Subsetor Serviços ambientais

Classificação setorial: CPC 940

Obrigações em causa: Presença local

Capítulo: CBTS

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

SE: Apenas as entidades estabelecidas na SE ou que tenham a sua sede principal neste país podem ser acreditadas para prestar serviços de controlo dos gases de escape (CPC 9404).

SK: Ao tratamento e à reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, aplicam-se os requisitos da constituição como sociedade num Estado-Membro da União Europeia ou do EEE e da residência (parte de CPC 9402).

Medidas:

SE: Lei sobre os veículos (2002:574).

SK: Lei 79/2015 sobre os resíduos.

I-EU-11 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor — Subsetor Serviços de saúde e sociais

Classificação setorial: CPC 931, 933

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Investimento

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

FR: Embora estejam disponíveis outros tipos de forma jurídica para os investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas SEL (*société d'exercice libéral*) e SCP (*société civile professionnelle*). Para a prestação de serviços médicos e dentários e de parteiros, é exigida a nacionalidade francesa. Todavia, os estrangeiros podem ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. A prestação de serviços médicos e dentários, de parteiros e de enfermeiros está reservada às SARL (*anonyme, à responsabilité limitée*) ou SCP (*en commandite par actions*). Para a prestação de serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto serviços hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização é tida em conta a disponibilidade de gestores a nível local.

Medidas:

FR: Loi 90-1258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, modifiée par les lois 2001-1168 du 12 décembre 2001 et 2008-776 du 4 août 2008 et la loi 66-879 du 29 novembre 1966 (SCP); Code de la santé publique, artigos L6122-1 e L6122-2 (Ordonnance 2010-177 du 23 février 2010).

I-UE-12 — Serviços relacionados com o turismo e as viagens

Setor — Subsetor	Serviços de turismo e viagens — hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>); Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens); Serviços de guias turísticos
Classificação setorial:	CPC 641, 642, 643, 7471, 7472
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Nos casos em que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de diretores estrangeiros não pode ser superior ao número de diretores de nacionalidade búlgara. Requisito de nacionalidade do EEE para os guias turísticos (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

CY: A prestação de serviços de guia turístico e de serviços de agências de viagem e de operadores de turismo pode requerer a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 7471, 7472).

EL: Os nacionais de países terceiros têm de obter um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo da Grécia, para poderem ter direito a exercer a profissão. A título de exceção, o direito de exercer a profissão pode ser temporariamente concedido a nacionais de países terceiros, por derrogação das disposições acima mencionadas, caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica.

ES (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para prestar serviços de guia turístico (CPC 7472).

HR: É exigida a nacionalidade do EEE para os serviços de alojamento e restauração nas famílias e casas rurais (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

HU: A prestação de serviços de agente de viagens e de operadores turísticos e de serviços de guia turístico numa base transnacional está sujeita à emissão de uma licença. As licenças são reservadas aos cidadãos do EEE e às pessoas coletivas que tenham a sua sede num Estado-Membro do EEE (CPC 7471, 7472).

IT (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os guias turísticos de países não UE têm de obter uma licença específica da região para exercerem a atividade de guia turístico profissional. Os guias turísticos de Estados-Membros podem trabalhar livremente sem a necessidade dessa licença. A licença é concedida aos guias turísticos que demonstrem competência e conhecimentos adequados (CPC 7472).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

BG: Os serviços de agências de viagens ou de operadores turísticos podem ser prestados por uma pessoa estabelecida num Estado-Membro da UE ou num Estado-Membro do EEE. É exigida a nacionalidade e residência no EEE ou na Confederação Suíça para prestar serviços de guias turísticos, incluindo guias de montanha ou instrutores de esqui (CPC 7471, 7472).

Medidas:

BG: Lei sobre o turismo, artigos 61, 113 e 146.

CY: Lei sobre o turismo e as agências de viagem e os guias turísticos, 1995 a 2004 (N.41(I)/1995-2004).

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B), artigo 50.º da Lei 4403/2016.

ES: Andaluzia: Decreto 8/2015, de 20 de enero, Regulador de guías de turismo de Andalucía;

Aragão: Decreto 21/2015, de 24 de febrero, Reglamento de Guías de turismo de Aragón;

Cantábria: Decreto 51/2001, de 24 de julio, Artigo 4, por el que se modifica el Decreto 32/1997, de 25 de abril, por el que se aprueba el reglamento para el ejercicio de actividades turístico-informativas privadas;

Castela e Leão: Decreto 25/2000, de 10 de febrero, por el que se modifica el Decreto 101/1995, de 25 de mayo, por el que se regula la profesión de guía de turismo de la Comunidad Autónoma de Castilla y León;

Castela-Mancha: Decreto 86/2006, de 17 de julio, de Ordenación de las Profesiones Turísticas;

Catalunha: Decreto Legislativo 3/2010, de 5 de octubre, para la adecuación de normas con rango de ley a la Directiva 2006/123/CE, del Parlamento y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior, artículo 88;

Comunidad de Madrid: Decreto 84/2006, de 26 de octubre del Consejo de Gobierno, por el que se modifica el Decreto 47/1996, de 28 de marzo;

Comunidad Valenciana: Decreto 90/2010, de 21 de mayo, del Consell, por el que se modifica el reglamento regulador de la profesión de guía de turismo en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana, aprobado por el Decreto 62/1996, de 25 de marzo, del Consell;

Extremadura: Decreto 37/2015, de 17 de marzo;

Galiza: Decreto 42/2001, de 1 de febrero, de Refundición en materia de agencias de viajes, guías de turismo y turismo activo;

Ilhas Balears: Decreto 136/2000, de 22 de septiembre, por el cual se modifica el Decreto 112/1996, de 21 de junio, por el que se regula la habilitación de guía turístico en las Islas Baleares;

Ilhas Canàries: Decreto 13/2010, de 11 de febrero, por el que se regula el acceso y ejercicio de la profesión de guía de turismo en la Comunidad Autónoma de Canarias, artículo 5;

La Rioja: Decreto 14/2001, de 4 de marzo, Reglamento de desarrollo de la Ley de Turismo de La Rioja; Navarra: Decreto Foral 288/2004, de 23 de agosto, Reglamento para actividad de empresas de turismo activo y cultural de Navarra;

Principado das Astúrias: Decreto 59/2007, de 24 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento regulador de la profesión de Guía de Turismo en el Principado de Asturias; e

Região de Múrcia: *Decreto n.º 37/2011, de 8 de abril, por el que se modifican diversos decretos en materia de turismo para su adaptación a la ley 11/1997, de 12 de diciembre, de turismo de la Región de Murcia tras su modificación por la ley 12/2009, de 11 de diciembre, por la que se modifican diversas leyes para su adaptación a la directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior (los guías podrían ser extranjeros si tienen homologación de las titulaciones requeridas)*

HR: Lei sobre o setor da hotelaria e da restauração (Jornal Oficial 138/06, 152/08, 43/09, 88/10 i 50/12); e

Lei sobre a prestação de serviços de turismo (OG n.º 68/07 e 88/10).

HU: Lei CLXIV de 2005 sobre o comércio; e

Decreto Governamental n.º 213/1996 (XII.23.) sobre as atividades de organização de viagens e agências de viagens.

IT: Lei n.º 135/2001, artigos 6 e 7.5, Lei n.º 40/2007 (DL 7/2007).

I-UE-13 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor — Subsetor	Serviços recreativos — Outros serviços desportivos
Classificação setorial:	Parte de CPC 96419
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Outros serviços desportivos (CPC 96419)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração: e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de administração regional): A exploração de escolas de esqui e de serviços de guia de montanha é regida pela legislação dos Bundesländer. A prestação destes serviços pode requerer a nacionalidade de um Estado membro do EEE. As empresas podem ser obrigadas a nomear um diretor executivo que seja nacional de um Estado membro do EEE.

CY: Requisito de nacionalidade para o estabelecimento de escolas de dança e requisito de nacionalidade para os treinadores desportivos.

Medidas:

AT: Kärntner Schischulgesetz, LGBL. N.º 53/97;

Kärntner Berg- und Schiführergesetz, LGBL. N.º 25/98;

NÖ— Sportgesetz, LGBL. N.º 5710; OÖ- Sportgesetz, LGBL. N.º 93/1997;

Salzburger Schischul- und Snowboardschulgesetz, LGBL. N.º 83/89;

Salzburger Bergführergesetz, LGBL. N.º 76/81;

Steiermärkisches Schischulgesetz, LGBL. N.º 58/97;

Steiermärkisches Berg- und Schiführergesetz, LGBL. N.º 53/76;

Tiroler Schischulgesetz. LGBL. N.º 15/95;

Tiroler Bergsportführergesetz, LGBL. N.º 7/98;

Vorarlberger Schischulgesetz, LGBL. N.º 55/02 § 4 (2) a;

Vorarlberger Bergführergesetz, LGBL. N.º 54/02; e

Viena: Gesetz über die Unterweisung in Wintersportarten, LGBL. N.º 37/02.

CY: Lei 65(i)/1997; Lei 17(i) /1995.

I-UE-14 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor — Subsetor	Serviços de transporte — pescas e transporte por água — qualquer outra atividade comercial exercida a partir de um navio; serviços de transporte por água e serviços auxiliares dos transportes por água; transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário; transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário; serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo; prestação de serviços de transporte combinado
Classificação setorial:	ISIC 0501, 0502; CPC 5122, 5133, 5223, 711, 712, 72, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749, 7461, 7469, 83103, 83104, 86751, 86754, 8730, 882
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

Transporte marítimo e serviços auxiliares do transporte marítimo. Qualquer atividade comercial efetuada a partir de um navio (ISIC 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 721, Parte de 742, 745, 74540, 74520, 74590, 882)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração: Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: As atividades de transporte e quaisquer atividades relacionadas com obras técnicas de engenharia hidráulica e subaquáticas, a prospeção e extração de minerais e outros recursos inorgânicos, a pilotagem, o abastecimento de combustível, a receção de resíduos, as misturas de água e petróleo e de outros resíduos do mesmo género, efetuadas por navios nas águas interiores e nas águas territoriais da BG, só podem ser realizadas por navios que arvore o pavilhão búlgaro ou por navios que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro.

Requisito de nacionalidade para serviços de apoio. O comandante e o chefe de máquinas do navio devem obrigatoriamente ser nacionais de um Estado-Membro da UE ou do EEE, ou da Confederação Suíça. Não menos de 25 % dos cargos de gestão e operacionais e não menos de 25 % dos cargos de execução devem ser ocupados por nacionais da BG. O direito de prestar serviços de apoio ao transporte público efetuados nos portos búlgaros e nos portos de importância regional é concedido por contrato celebrado com o proprietário do porto (ISIC 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 74520, 74540, 74590, 882).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante;

Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária;

Portaria sobre as condições e a ordem de seleção das empresas búlgaras para o transporte de passageiros e de mercadorias em virtude dos tratados internacionais; e Portaria n.º 3 relativa à manutenção dos navios sem tripulação.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

DK: Os prestadores de serviços de pilotagem só o podem fazer na DK se estiverem domiciliados num país da UE/EEE e tiverem sido registados e aprovados pelas autoridades dinamarquesas nos termos da Lei da Pilotagem (CPC 74520).

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa da pilotagem, § 18.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e
Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os navios não pertencentes a nacionais de Estados-Membros só podem ser utilizados para atividades que não sejam de transporte e serviços auxiliares nas vias navegáveis da Alemanha Federal após obterem uma autorização específica. Se não houver navios da UE disponíveis ou se os mesmos estiverem disponíveis em condições muito desfavoráveis, ou numa base de reciprocidade, podem ser concedidas dispensas para navios não UE. Podem ser concedidas dispensas para navios com pavilhão do México sob condição de reciprocidade (§ 2, n.º 3, *Verordnung über die Küstenschifffahrt*). Todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei sobre a pilotagem são regulamentadas e a acreditação está reservada aos nacionais do EEE ou da Confederação Suíça.

Para a locação de navios de mar com ou sem operadores, e para a locação sem operador de navios de navegação interior, a celebração de contratos de transporte de mercadorias por navios com pavilhão estrangeiro ou o fretamento de tais navios podem ser limitados em função da disponibilidade de navios com pavilhão alemão ou pavilhão de outro Estado-Membro.

As transações entre residentes e não residentes no interior da zona económica podem ser limitadas (transportes marítimos, serviços de apoio ao transporte por água, locação a curto prazo de navios, locação a longo prazo de navios sem operador (CPC 721, 745, 83103, 86751, 86754, 8730) sempre que digam respeito a:

- i) locação a curto prazo de navios destinados a vias navegáveis interiores que não estejam matriculados na zona económica,

- ii) transporte de mercadorias com tais navios destinados a vias navegáveis interiores; ou
- iii) serviços de reboque por esses navios destinados a vias navegáveis interiores.

Medidas:

DE: §§ 1, 2 Flaggenrechtsgesetz (Lei da proteção da bandeira);

§ 2 Verordnung über die Küstenschifffahrt vom 05.07. 2002;

§§ 1, 2 Binnenschifffahrtsaufgabengesetz (BinSchAufgG);

Verordnung über Befähigungszeugnisse in der Binnenschifffahrt (Binnenschifferpatentverordnung - BinSchPatentV);

§ 9 Abs.2 No. 1 Seelotsgesetz from 08.12. 2010 (BGBl. I S. 1864);

§ 1 No. 9, 10, 11 and 13 Seeaufgabengesetz (SeeAufgG); e

See-Eigensicherungsverordnung from 19.09.2005 (BGBl. I S. 2787), geändert durch Artikel 516 Verordnung vom 31.10.2006 (BGBl. I S. 2407).

FI: A prestação de serviços de apoio ao transporte marítimo em águas marítimas finlandesas está reservada às frotas que operam sob o pavilhão nacional, da UE ou da Noruega (CPC 745).

Medidas:

FI: Merilaki (Lei marítima) (674/1994); e

Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 4.º.

Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário (CPC 711, 743)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Apenas os nacionais de um Estado-Membro podem prestar serviços de transporte ferroviário ou serviços de apoio ao transporte ferroviário na BU. A licença para efetuar o transporte ferroviário de passageiros ou de mercadorias é emitida pelo ministro dos Transportes para os operadores ferroviários registados como comerciantes (CPC 711, 743).

Medidas:

BG: Lei do transporte ferroviário, artigos 37, 48.

Transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário (CPC 712, 7121, 7122, 71222, 7123)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

AT: Para o transporte de passageiros e de mercadorias, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da UE com a sua sede na UE (CPC 712).

Medidas:

AT: Güterbeförderungsgesetz (Lei do transporte de mercadorias), BGBl. Nr. 593/1995; § 5;

Gelegenheitsverkehrsgesetz (Lei sobre o tráfego ocasional), BGBl. Nr. 112/1996; § 6; e

Kraftfahrliniengesetz (Lei sobre o transporte regular), BGBl. I Nr. 203/1999 conforme alterada, §§ 7 e 8.

CZ: Para a prestação de serviços de transporte rodoviário é exigida a constituição na CZ (exclusão de sucursais).

Medidas:

CZ: Lei n.º 111/1994 Coll., sobre o transporte rodoviário.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e
Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

EL: Para poderem exercer a sua atividade, os operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias necessitam de uma licença grega. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade.

Medidas:

EL: Emissão de licenças para operadores de transporte rodoviário de mercadorias: Lei grega 3887/2010 (Gazeta do Governo A' 174), alterada pelo artigo 5 da Lei 4038/2012 (Gazeta do Governo A' 14) — Regulamentos CE 1071/09 e 1072/09.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Presença Local:

SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para obter uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (um requisito de residência de facto — ver as reservas da Suécia em matéria de tipos de estabelecimento).

Entre os critérios para a concessão de licenças a operadores de outros transportes rodoviários incluem-se o estabelecimento da empresa na UE, a posse de um estabelecimento na Suécia e a nomeação, pela empresa, de uma pessoa singular como gestor de transportes, a qual deve ser residente na UE.

Os operadores de serviços de transporte rodoviário transfronteiras de mercadorias e de serviços de transporte rodoviário de passageiros no estrangeiro têm de obter uma licença para tais operações junto da autoridade competente no país em que estão estabelecidos. Os requisitos adicionais para efeitos de comércio transfronteiras podem ser regulamentados em acordos bilaterais de transporte rodoviário. No que respeita aos veículos em relação aos quais não se aplica nenhum desses acordos bilaterais, também deve ser obtida uma licença junto da Agência de Transportes da Suécia (CPC 712).

Medidas:

SE: Yrkestrafiklag (2012:210) (Lei sobre o tráfego profissional);

Lag om vägtrafikregister (2001:558) (Lei sobre o registo do tráfego rodoviário);

Yrkestrafikförordning (2012:237) (Regulamento sobre o tráfego profissional);

Taxitrafiklag (2012:211) (Lei sobre os táxis); e

Taxitrafikförordning (2012:238) (Regulamento sobre os táxis).

Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo (CPC 7461, 7469, 83104)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

UE: À prestação de serviços de assistência em escala pode aplicar-se o requisito do estabelecimento no território da UE. O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os grandes aeroportos, este limite não pode ser inferior a dois prestadores.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade; Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva; Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade.

BE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Para os serviços de assistência em escala, é exigida a reciprocidade.

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 6 novembre 2010 réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale à l'aéroport de Bruxelles-National (artigo 18);

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende de toegang tot de grondafhandelingsmarkt op de Vlaamse regionale luchthavens (artigo 14);

Arrêté du Gouvernement wallon réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale aux aéroports relevant de la Région wallonne (artigo 14).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional.

BE: As aeronaves privadas (civis) pertencentes a pessoas singulares que não sejam nacionais de um Estado-Membro da UE ou do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver domicílio ou residência na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção. As aeronaves privadas (civis) pertencentes a entidades jurídicas estrangeiras não constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da UE ou do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver um estabelecimento, uma agência ou um escritório na BE há pelo menos um ano sem interrupção (locação de aeronaves CPC 83104).

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 15 mars 1954 réglementant la navigation aérienne.

PL: Para os serviços de exploração de aeroportos, a participação estrangeira está limitada a 49 % (parte da CPC 742).

Medidas:

PL: Lei polaca sobre a aviação, de 3 de julho de 2002, artigos 174.2 e 174.3.

Serviços de apoio a todos os modos de transporte (parte da CPC 748)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os serviços de desalfandegamento só podem ser prestados por residentes da UE.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.

Prestação de serviços de transporte combinado (CPC 711, 712, 7212, 7222, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

UE: Com exceção da FI: Só os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-membro que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado do transporte de mercadorias entre Estados-Membros podem, no âmbito de um transporte combinado entre Estados-Membros, efetuar trajetos rodoviários iniciais ou finais que sejam parte integrante do transporte combinado e que incluam, ou não, a passagem de uma fronteira. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte.

Podem ser tomadas medidas necessárias para assegurar a redução ou o reembolso dos impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado.

Medidas:

UE: Diretiva 92/106/CEE, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros.

I-UE-15 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Setor — Subsetor Agricultura, caça e pescas; criação de animais e de renas, pesca e aquicultura; edição, impressão e reprodução de suportes gravados

Classificação setorial: ISIC 011, 012, 013, 014, 015, 1531, 050, 0501, 0502, 221, 222, 323, 324, CPC 882, 88442

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Agricultura, caça e silvicultura (ISIC 011, 012, 013, 014, 015, 1531, CPC 881)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Presença Local:

IT: Aos agrónomos e «*periti agrari*» aplicam-se os requisitos da residência e da inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Lei 3/1976 sobre a profissão dos agrónomos «*Periti agrari*»: Lei 434/1968, alterada pela Lei 54/1991.

No que respeita ao Investimento — Requisitos de desempenho:

UE: Os organismos de intervenção designados pelos Estados-Membros devem comprar cereais que tenham sido colhidos na UE. Não são concedidas restituições à exportação de arroz importado de um país terceiro e reexportado para qualquer país terceiro. Só os produtores de arroz da UE têm direito a requerer pagamentos compensatórios.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional

FI: Apenas os nacionais de um Estado membro do EEE residentes na zona de criação de renas podem possuir estes animais e dedicar-se à sua criação. Podem ser concedidos direitos exclusivos.

FR: É necessária uma autorização prévia para se ser membro ou administrador de uma cooperativa agrícola (ISIC 11, 12, 13, 14, 15).

SE: Apenas o povo sámi pode deter renas e explorar a sua criação.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).

FI: *Poronhoitolaki* (Lei sobre a criação de renas) (848/1990), capítulo 1, artigo 4, Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão da Finlândia.

FR: Code rural et de la pêche maritime: artigo R331-1 sobre a instalação e artigo L. 529-2 sobre as cooperativas agrícolas.

SE: Lei sobre a criação de renas (1971:437), artigo 1.º.

- b) Indústria transformadora — Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC 221, 222, 323, 324, CPC 88442)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Cada jornal, revista ou periódico impresso e distribuído publicamente tem de indicar claramente um «diretor responsável» (o nome completo e o endereço de uma pessoa singular). O diretor responsável pode ser obrigado a ser um residente permanente da Alemanha, da UE ou de um país do EEE. Exceções podem ser autorizadas pelo Ministro federal do Interior (ISIC 223, 224).

SE: As pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia têm de residir na Suécia ou ser nacionais de um Estado membro do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas têm de estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas têm de ter um diretor responsável que tem de estar domiciliado na Suécia.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

IT: Na medida em que o México permita aos nacionais e às empresas de Itália efetuar estas atividades, a Itália permitirá aos nacionais e às empresas do México efetuar estas atividades nas mesmas condições. Na medida em que o México permita aos investidores italianos deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto numa editora mexicana, a IT permitirá aos investidores do México deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto de uma editora italiana nas mesmas condições (ISIC 221, 222, CPC 88442).

No que respeita ao Investimento — Quadros superiores e conselhos de administração:

PL: É exigida a nacionalidade para o chefe de redação dos jornais e revistas (ISIC 221, 222).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

LV: Apenas as pessoas coletivas constituídas na LV e as pessoas singulares deste país têm o direito de fundar e publicar meios de comunicação social. Não são permitidas sucursais.

Medidas:

DE: § 10 Abs. 1 Nr. 4 Landesmediengesetz (LMG) Rheinland-Pfalz v. 4. Februar 2005, GVBl. S. 23;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Gesetz über die Presse Baden-Württemberg (LPG BW) v. 14 Jan. 1964, GBl. S.11;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Pressegesetz für das Land Nordrhein-Westfalen (Landespressegesetz NRW) v. 24. Mai 1966 (GV. NRW. S. 340);

§ 8 Abs. 1 Gesetz über die Presse Schleswig-Holstein (PressG SH) vom 25.1.2012, GVOBL. SH S. 266;

§ 7 Abs. 2 Landespressegesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LPrG M-V) v. 6 Juni 1993, GVOBl. M-V 1993, S. 541;

§ 8 Abs. 1 Nr. 1 Pressegesetz für das Land Sachsen-Anhalt in der Neufassung vom 2.5.2013 (GVBl. LSA S. 198);

§ 7 Abs. 2 Berliner Pressegesetz (BlnPrG) v. 15 Juni 1965, GVBl. S. 744;

§ 10 Abs. 1 Nr. 1 Brandenburgisches Landspressegesetz (BbgPG) v. 13. Mai 1993, GVBl. I/93, S. 162;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Gesetz über die Presse Bremen (BrPrG), Brem. GBl. 1965, S. 63;

§ 7 Abs. 3 Nr. 1 Hessisches Pressegesetz (HPresseG) v. 12. Dezember 2004, GVBl. 2004 I S. 2;

§ 7 Abs. 2 i.V.m § 9 Abs. 1 Ziffer 1 Thüringer Pressegesetz (TPG) v. 31. Juli 1991, GVBl. 1991 S. 271;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Hamburgisches Pressegesetz v. 29. Januar 1965, HmbGVBl., S. 15;

§ 6 Abs. 2 Sächsisches Gesetz über die Presse (SächsPresseG) v. 3. April 1992, SächsGVBl. S. 125;

§ 8 Abs. 2 Niedersächsisches Pressegesetz v. 22. März 1965, GVbl. S.9;

§ 9 Abs. 1 Nr. 1 Saarländisches Mediengesetz (SMG) vom 27. Februar 2002 (Amtsbl. S. 498); e

Art. 5 Abs. 2 Bayerisches Pressegesetz in der Fassung der Bekanntmachung v. 19. April 2000 (GVBl, S. 340).

IT: Lei 416/1981, artigo 1 (e alterações subsequentes).

LV: Lei sobre a imprensa e outros meios de comunicação social, artigo 8.º.

PL: Lei de 26 de janeiro de 1984 sobre a imprensa, Jornal Oficial, n.º 5, ponto 24, com as alterações subsequentes.

SE: Lei sobre a liberdade de imprensa (1949:105);

Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1469); e

Lei sobre as portarias relativas à Lei sobre a liberdade de imprensa e à Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1559).

I-EU-16 — Atividades relacionadas com a energia nuclear

Setor — Subsetor	Energia e atividades conexas — indústrias extrativas; produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC 10, 11, 12, 13, 14, 40, CPC 5115, 63297, 713, parte de 742, 8675, 883, 887
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Indústrias extrativas (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 8675, 883)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida;

CY: O Conselho de Ministros pode recusar a uma entidade controlada efetivamente pelo México, por nacionais deste país ou por nacionais de países terceiros a autorização para o acesso e o exercício das atividades de prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos. Nenhuma entidade pode, após a concessão de uma autorização para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos, passar para o controlo direto ou indireto do México ou de um nacional deste país, sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros pode recusar a concessão de uma autorização para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos a uma entidade efetivamente controlada pelo México ou por um país terceiro ou por nacionais mexicanos ou de um país terceiro, caso o México ou o país terceiro em causa não conceda às entidades de CY ou dos Estados-Membros da UE, no que respeita ao acesso e exercício das atividades de prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos, um tratamento comparável ao que CY ou o Estado-Membro da UE concedem às entidades do México ou desse país terceiro (ISIC 1110).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

SI: A prospeção e a exploração de recursos minerais, incluindo a extração mineira regulamentada, estão sujeitas ao requisito de estabelecimento/nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um país membro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), ou de um país terceiro, sob condição de reciprocidade. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo Ministério responsável pela exploração mineira (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 883, 8675).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

NL: A pesquisa e exploração de hidrocarbonetos nos NL é sempre efetuada conjuntamente por uma empresa privada e uma sociedade anónima (de responsabilidade limitada) designada pelo ministro dos Assuntos Económicos. Os artigos 81.º e 82.º da Lei da exploração mineira estipulam que todas as ações desta sociedade designada devem ser detidas, direta ou indiretamente, pelo Estado neerlandês (ISIC rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

FI: A prospeção e exploração de recursos minerais pode ser autorizada a uma pessoa singular residente no EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida no EEE. (ISIC Rev. 3.1 120, CPC 5115, 883, 8675).

SK: Relativamente às atividades geológicas e relacionadas com a extração mineira, é exigida a constituição em sociedade num Estado-Membro da UE ou do EEE (exclusão de sucursais). As atividades de extração e prospeção abrangidas pela Lei 44/1988 da República Eslovaca sobre a proteção e exploração dos recursos naturais são regulamentadas numa base não discriminatória, inclusive através de medidas de política pública tendentes a garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, como a autorização ou proibição de certas tecnologias de exploração mineira. Para maior clareza, tais medidas podem incluir a proibição da utilização de lixiviação de cianetos no tratamento ou refinação de minerais, a exigência de uma autorização específica no caso do *fracking* para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, bem como a aprovação prévia por referendo local no caso de recursos minerais nucleares ou radioativos. Não são aumentados os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é emitida (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 5115, 7131, 883 e 8675).

Medidas:

CY: Lei de 2007 sobre a prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos (Lei 4(I)/2007), alterada pelas leis n.os 126(I) de 2013 e 29(I) de 2014.

FI: Kaivoslaki (Lei sobre a exploração mineira) (621/2011); e

Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

NL: Mijnbouwwet (Lei sobre a exploração mineira).

SI: Lei sobre a exploração mineira de 2014.

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal;

Lei 44/1988 da República Eslovaca relativa à proteção e exploração dos recursos naturais; e

Lei 569/2007 sobre os trabalhos geológicos;

Eletricidade [ISIC 40, 4010; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria)]

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração: e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na AT (aplica-se apenas ao nível da administração regional): Relativamente ao transporte e distribuição de eletricidade, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado membro do EEE domiciliados no EEE. Se o operador nomear um diretor executivo ou um arrendatário, o requisito de domicílio é dispensado. As pessoas coletivas (empresas) e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. Têm de nomear um diretor executivo ou um arrendatário, tendo ambos de ser nacionais de um Estado membro do EEE domiciliados no EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de domicílio e de nacionalidade sempre que a operação da rede seja considerada de interesse público (ISIC 40, CPC 887).

Medidas:

AT: Burgenländisches Elektrizitätswesengesetz 2006, LGBI. N.º. 59/2006, na versão alterada;

Niederösterreichisches Elektrizitätswesengesetz, LGBI. Nr. 7800/2005, na versão alterada;

Landesgesetz, mit dem das Oberösterreichische Elektrizitätswirtschafts- und -
organisationsgesetz 2006 erlassen wird (Oö. ElWOG 2006), LGBI. Nr. 1/2006, na versão
alterada;

Salzburger Landeselektrizitätsgesetz 1999 (LEG), LGBI. Nr. 75/1999, na versão alterada;

Gesetz vom 16. November 2011 über die Regelung des Elektrizitätswesens in Tirol (Tiroler
Elektrizitätsgesetz 2012 — TEG 2012), LGBI. Nr. 134/2011;

Gesetz über die Erzeugung, Übertragung und Verteilung von elektrischer Energie
(Vorarlberger Elektrizitätswirtschaftsgesetz), LGBI. Nr. 59/2003, na versão alterada;

Gesetz über die Neuregelung der Elektrizitätswirtschaft (Wiener Elektrizitätswirtschaftsgesetz
2005 — WEIWG 2005), LGBI. Nr. 46/2005;

Steiermärkisches Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (ELWOG), LGBI. Nr.
70/2005;

Kärntner Elektrizitätswirtschafts-und Organisationsgesetz(ELWOG), LGBl. Nr. 24/2006;

Rohrleitungsgesetz (Law on Pipeline Transport), BGBl. Nr. 411/1975, § 5(1) e (2), §§ 5 (1) e (3), 15, 16; e

Gaswirtschaftsgesetz (Lei sobre o gás), BGBl. I No. 121/2000, alterada em 2011, artigos 43.º e 44.º, artigos 90.º e 93.º.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

BE: É exigido o estabelecimento na UE (ISIC 4010, CPC 887).

CZ: É exigida uma autorização para a produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e outras atividades dos operadores do mercado da eletricidade, bem como para a produção e distribuição de calor. Essa autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com autorização de residência ou a uma pessoa coletiva estabelecida na UE. Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC 40, CPC 7131, 62279, 742, 887).

LT: As licenças para o transporte, a distribuição, o abastecimento público e a organização do comércio de eletricidade só podem ser emitidas a pessoas coletivas da LT ou a sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou de outras organizações estabelecidas neste país (ISIC 4010, CPC 62279, 887).

Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato.

PL: As seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei sobre a energia:

- i) produção de eletricidade, exceto a partir de fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 50 MW; cogeração de eletricidade utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 5 MW;
- ii) o transporte ou distribuição de eletricidade; e
- iii) comércio de eletricidade, exceto utilizando instalações de tensão inferior a 1 kV que sejam propriedade do cliente; e o comércio de eletricidade nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exerçam atividades de corretagem nas bolsas de mercadorias com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias.

As licenças só podem ser concedidas pela autoridade competente aos requerentes que tenham registado o seu principal local de atividade ou residência no território de um Estado-Membro da UE, do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC 4010, CPC 62279, 63297, CPC 887).

PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público. As concessões para os setores da eletricidade só podem ser atribuídas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em PT (ISIC 4010, CPC 887).

SI: A produção, o comércio, a oferta aos consumidores finais, o transporte e a distribuição de eletricidade e de gás natural estão sujeitos ao estabelecimento na UE (ISIC 4010, 4020, CPC 7131, CPC 887).

SK: É necessária uma autorização para a produção, transporte e distribuição de eletricidade, venda por grosso e a retalho de eletricidade e serviços conexos relacionados com a distribuição de energia. Para todas essas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente num Estado-Membro da UE ou do EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida na UE ou no EEE (ISIC 4010, CPC 62279, 887).

SI: A produção, o comércio, a oferta aos consumidores finais, o transporte e a distribuição de eletricidade e de gás natural estão sujeitos ao estabelecimento na UE (ISIC 4020, CPC 7131, CPC 887).

Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos [ISIC 232, 4020; CPC 62271, 63297, 7131, 742, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria)]

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

AT: Relativamente ao transporte de gás, a autorização apenas é concedida a nacionais de Estados membros do EEE domiciliados no EEE. As empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. O operador da rede tem de nomear um diretor executivo e um diretor técnico, que é responsável pelo controlo técnico da operação da rede, tendo ambos de ser nacionais de um Estado membro do EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e do domicílio sempre que a exploração da rede seja considerada de interesse público.

Para o transporte de mercadorias (exceto de gás e água) aplica-se o seguinte:

No que respeita às pessoas singulares, a autorização apenas é concedida a nacionais do EEE com sede na Áustria; e

As empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede na AT. É efetuado um exame das necessidades económicas ou o teste do interesse. As condutas transnacionais não podem comprometer os interesses em matéria de segurança da AT e o seu estatuto de país neutro. As empresas e as sociedades de pessoas devem nomear um diretor executivo que seja nacional de um Estado-Membro do EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de sede sempre que a exploração da conduta seja considerada de interesse económico nacional (CPC 713).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

BE: Para os serviços de armazenagem de gás a granel, existem requisitos quanto aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União para serviços de armazenagem a granel de gás (parte de CPC 742).

Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na BE está sujeito a autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Tal autorização só pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro (ISIC 4020, CPC 7131).

O transporte de gás natural e outros combustíveis por oleodutos ou gasodutos está sujeito a uma autorização. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002). As empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da UE podem ser proibidas de obter o controlo da atividade.

Se a autorização for requerida por uma empresa que não seja uma sucursal ou um escritório de representação, a mesma deve:

- i) estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural; e
- ii) ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (ISIC 4020, CPC 7131).

CZ: É necessária uma autorização para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás. Essa autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com autorização de residência ou a uma pessoa coletiva estabelecida na UE. Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e às licenças dos operadores de mercado (ISIC 2320 4020, CPC 7131, 63297, 742, 887).

Distribuição de vapor e água quente (ISIC 4030, CPC, 887).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

PL: As seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei sobre a energia:

- i) produção de vapor e água quente, exceto para cogeração de calor a partir de fontes com uma capacidade total não superior a 5 MW e que não sejam fontes de energia renováveis; produção de calor utilizando fontes com uma capacidade total não superior a 5 MW;
- ii) transporte ou distribuição de calor, se que a capacidade total encomendada pelos clientes não for superior a 5 MW; e
- iii) comércio de calor, se a capacidade encomendada pelos clientes não for superior a 5 MW.

As licenças só podem ser concedidas pela autoridade competente aos requerentes que tenham registado o seu principal local de atividade ou residência no território de um Estado-Membro da UE, do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC 4030, CPC 887).

SK: É necessária uma autorização para a produção e distribuição de vapor e água quente, venda por grosso e a retalho de vapor e água quente e serviços conexos relacionados com a distribuição de energia. Para todas estas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente num Estado-Membro da UE ou do EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida na UE ou no EEE (ISIC 4030, CPC 887).

Medidas:

AT: Burgenländisches Elektrizitätswesengesetz 2006, LGBI. Nr. 59/2006, na versão alterada;

Niederösterreichisches Elektrizitätswesengesetz, LGBI. Nr. 7800/2005, na versão alterada;

Landesgesetz, mit dem das Oberösterreichische Elektrizitätswirtschafts- und -
organisationsgesetz 2006 erlassen wird (Oö. ElWOG 2006), LGBI. Nr. 1/2006, na versão
alterada;

Salzburger Landeselektrizitätsgesetz 1999 (LEG), LGBI. Nr. 75/1999, na versão alterada;

Gesetz vom 16. November 2011 über die Regelung des Elektrizitätswesens in Tirol (Tiroler
Elektrizitätsgesetz 2012 — TEG 2012), LGBI. Nr. 134/2011;

Gesetz über die Erzeugung, Übertragung und Verteilung von elektrischer Energie
(Vorarlberger Elektrizitätswirtschaftsgesetz), LGBI. Nr. 59/2003, na versão alterada;

Gesetz über die Neuregelung der Elektrizitätswirtschaft (Wiener Elektrizitätswirtschaftsgesetz
2005 — WEIWG 2005), LGBI. Nr. 46/2005;

Steiermärkisches Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (ELWOG), LGBI. Nr.
70/2005;

Kärntner Elektrizitätswirtschafts-und Organisationsgesetz(ELWOG), LGBl. Nr. 24/2006;

Rohrleitungsgesetz (Law on Pipeline Transport), BGBl. Nr. 411/1975, § 5(1) e (2), §§ 5 (1) e (3), 15, 16; e

Gaswirtschaftsgesetz 2011(Lei sobre o gás), BGBl. I Nr. 107/2011, artigos 43 e 44, artigos 90 e 93.

BE: Arrêté royal du 2 avril 2003 relatif aux autorisations de fourniture d'électricité par des intermédiaires et aux règles de conduite applicables à ceux-ci. e

Arrêté royal du 12 juin 2001 relatif aux conditions générales de fourniture de gaz naturel et aux conditions d'octroi des autorisations de fourniture de gaz naturel.

CZ: Lei n.º 458/2000 Col., sobre as condições da atividade e a administração pública nos setores da energia (Lei da energia).

DK: *Bekendtgørelse nr. 724 af 1. juli 2008 om indretning, etablering og drift af olietanke, rørsystemer og pipelines* (Portaria sobre a conceção, instalação e operação de tanques de petróleo, sistemas de tubagens e condutas), n.º 724, de 1 de julho de 2008.

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973; e

Lei sobre a eletricidade da República da Lituânia, de 20 de julho de 2000, n.º VIII-1881.

MT: Lei EneMalta, Capítulo 272, e Lei EneMalta (Transferência de ativos, direitos, passivos e Obrigações), Capítulo 536.

NL: Elektriciteitswet 1998; Gaswet.

PL: Lei sobre a energia, de 10 de abril de 1997, artigos 32.º e 33.º.

SI: *Energetski zakon* (Lei da energia) 2014, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014; Lei sobre a exploração mineira (2014)

RESERVAS PARA MEDIDAS EM VIGOR

LISTA DO MÉXICO

Reservas aplicáveis a nível central

I-MX-1

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 27.º.

Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título II, capítulos I e II.

Regulamentação da Lei do investimento estrangeiro e do registo nacional de investimentos estrangeiros (Reglamento de la Ley de Inversión Extranjera y del Registro Nacional de Inversiones Extranjeras), título II, capítulos I e II.

Descrição: Investimento

Os cidadãos estrangeiros ou as empresas estrangeiras não podem adquirir direitos de propriedade («*dominio directo*») sobre terrenos ou recursos hídricos numa faixa de 100 quilómetros ao longo das fronteiras nacionais ou numa faixa costeira com uma largura de 50 Km (zona restrita).

As empresas mexicanas sem cláusula de exclusão de estrangeiros podem adquirir direitos de propriedade («*dominio direto*») sobre imóveis situados na zona restrita utilizados para fins não residenciais. A aquisição deve ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Secretaría de Relaciones Exteriores* - SRE) no prazo de 60 dias úteis a contar da aquisição.

As empresas mexicanas sem cláusula de exclusão de estrangeiros não podem adquirir direitos de propriedade («*dominio direto*») sobre imóveis situados na zona restrita utilizados para fins residenciais.

Nos termos do procedimento seguidamente descrito, as empresas mexicanas sem cláusula de exclusão de estrangeiros podem adquirir direitos de uso e fruição de imóveis situados na zona restrita utilizados para fins residenciais. Este procedimento é igualmente aplicável quando cidadãos estrangeiros ou empresas estrangeiras pretendam adquirir direitos de uso e fruição de imóveis situados na zona restrita, independentemente da finalidade para a qual o imóvel é utilizado.

É necessária a autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros sempre que uma instituição de crédito pretenda adquirir, enquanto fundo fiduciário, direitos sobre imóveis situados na zona restrita e o objetivo desse fundo fiduciário seja permitir o uso e fruição do imóvel, sem conceder direitos de propriedade sobre os imóveis, e os beneficiários sejam empresas mexicanas sem cláusula de exclusão de estrangeiros ou os cidadãos estrangeiros ou empresas estrangeiras acima referidos.

Os termos «uso» e «fruição» de imóveis situados na zona restrita designam os direitos de utilização e fruição dos mesmos, incluindo a eventual obtenção de lucros ou rendas e, de um modo geral, qualquer rendimento resultante da exploração lucrativa por intermédio de terceiros ou de instituições de crédito que intervenham enquanto fundos fiduciários.

A duração máxima dos fundos fiduciários em causa é de 50 anos, prorrogável a pedido do interessado.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros pode verificar, a qualquer momento, o preenchimento das condições para a concessão das licenças aqui referidas, assim como a apresentação e veracidade das notificações acima referidas.

Ao decidir sobre a emissão das licenças, o Ministério dos Negócios Estrangeiros deve ter em conta os eventuais benefícios económicos e sociais das operações em causa a nível nacional.

Os cidadãos estrangeiros ou empresas estrangeiras que pretendam adquirir imóveis fora da zona restrita deverão transmitir previamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros uma declaração em que se comprometem a ser considerados nacionais mexicanos para os efeitos acima referidos, renunciando ao direito de invocar a proteção dos respetivos governos em relação aos imóveis em causa.

I-MX-2

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título VI, capítulo III.

Descrição:

Investimento

Ao avaliar os pedidos³ submetidos à sua apreciação, a Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro tem em conta os seguintes critérios:

- a) Os efeitos no emprego e na formação dos trabalhadores;
- b) O contributo para o desenvolvimento tecnológico;
- c) O cumprimento das disposições ambientais previstas na legislação ambiental; e
- d) Regra geral, o contributo para o reforço da competitividade do sistema produtivo do México.

Ao decidir sobre um pedido, a Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro não pode impor requisitos que distorçam o comércio internacional e sejam proibidos pelo artigo 10.9 (Requisitos de desempenho).

³ Pedidos de aquisição ou de estabelecimento para investimento em atividades restritas, como estabelecido na presente lista.

I-MX-3

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo III.

Tal como estabelecido no elemento «Descrição»

Descrição:

Investimento

Para que os investidores da União Europeia ou os respetivos investimentos possam deter, direta ou indiretamente, mais de 49 % das participações no capital de empresas mexicanas a Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro deve emitir um parecer favorável sempre que o valor global dos ativos da empresa em causa supere o limiar aplicável quando a proposta de aquisição foi apresentada.

O limiar aplicável na apreciação da aquisição de uma empresa mexicana é fixado pela Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro. À data de entrada em vigor do Acordo, o limiar aplicável pelo México será o equivalente em pesos mexicanos a mil milhões de USD, à taxa de câmbio oficial em vigor em 5 de outubro de 2015.

Esse limiar é ajustado anualmente em função da taxa de crescimento nominal do produto interno bruto do México, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia.

I-MX-4

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
(artigo 10.10)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 25.º.

Lei geral das sociedades cooperativas (*Ley General de Sociedades Cooperativas*), título I e título II, capítulo II.

Lei federal do trabalho (*Ley Federal del Trabajo*), título I.

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo III.

Descrição:

Investimento

As cooperativas de produção mexicanas só podem ter entre os seus membros, no máximo, 10 % de pessoas singulares estrangeiras.

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos só podem deter até 10 % das participações no capital das cooperativas de produção mexicanas.

Os cidadãos estrangeiros não podem exercer funções administrativas gerais ou de gestão nessas empresas.

Uma cooperativa de produção é uma empresa cujos membros unem os seus esforços, de carácter físico ou intelectual, a fim de produzir bens ou serviços.

I-MX-5

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei federal de apoio às microempresas e ao artesanato (*Ley Federal para el Fomento de la Microindustria y la Actividad Artesanal*), capítulos I a IV.

Descrição:

Investimento

Só podem requerer uma licença (*cédula*) para obter o estatuto de microempresa os nacionais do México.

As microempresas mexicanas não podem ter pessoas estrangeiras entre os seus sócios.

A Lei federal de apoio às microempresas e ao artesanato classifica como «microempresa» as empresas com um máximo de 15 trabalhadores que se dediquem à transformação de produtos e cujas vendas anuais não superem o montante determinado periodicamente pelo Ministério da Economia.

I-MX-6

Setor: Agricultura, pecuária, silvicultura e exploração de madeira

Subsetor: Agricultura, pecuária ou silvicultura

Classificação setorial: CMAP 1111 Agricultura

CMAP 1112 Pecuária e caça (limitada aos animais)

CMAP 1200 Silvicultura e exploração florestal

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 27.º.

Lei da agricultura (*Ley Agraria*), título VI.

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo III.

Descrição:

Investimento

Só os nacionais ou empresas do México podem deter a propriedade de terrenos para fins agrícolas, pecuários ou silvícolas. Essas empresas emitem um tipo especial de ações («ações da série T») que corresponde ao valor dos terrenos no momento da aquisição.

Os investidores da União Europeia ou os seus investimentos não podem deter mais de 49 % das ações da série T.

I-MX-7

Setor:	Comércio a retalho
Subsetor:	Comércio de produtos não alimentares em estabelecimentos especializados
Classificação setorial:	CMAP 623087 Comércio a retalho de armas de fogo, cartuchos e munições CMAP 612024 Comércio grossista não especificado (limitado a armas de fogo, cartuchos e munições)
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 10.7)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo III.

Descrição:

Investimento

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos não podem deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México dedicadas à comercialização de explosivos, armas de fogo, cartuchos, munições e fogo de artifício, com exceção da aquisição e utilização de explosivos para atividades industriais e extrativas e da preparação de misturas explosivas para esse efeito.

I-MX-8

Setor: Comunicações

Subsetor: Radiodifusão (rádio e televisão em sinal aberto)⁴

Classificação setorial: CMAP 720006 Outros serviços de telecomunicações (limitado às comunicações por satélite)

CMAP 720006 Outros serviços de telecomunicações (excluindo serviços melhorados ou de valor acrescentado)

CMAP 502003 Instalações de telecomunicações

CMAP 720006 Outros serviços de telecomunicações (limitado aos revendedores)

CMAP 941104 Produção privada e transmissão de programas de rádio (limitado aos programas de radiodifusão sonora)

⁴ Para maior clareza, o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea c), e o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea a), excluem os serviços audiovisuais do âmbito de aplicação dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços). O México inclui uma série de medidas relativas a esta atividade exclusivamente para fins de transparência.

CMAP 941105 Serviços privados de produção, transmissão e retransmissão de programação televisiva (limitado à transmissão e retransmissão de programas televisivos em sinal aberto)

Obrigações em causa:

Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Tratamento da nação mais favorecida (artigo 10.8)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo:

Central

Medidas:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigos 28.º e 32.º, e quinta disposição transitória.

Lei federal das telecomunicações e radiodifusão (Ley en Materia de Telecomunicaciones y Radiodifusión), título III, capítulos I, III e VII; e título X, capítulo II.

Lei sobre as vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*), livro I, capítulo III.

Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulos II e III.

Regulamentação da Lei do investimento estrangeiro e do registo nacional dos investimentos estrangeiros (Reglamento de la Ley de Inversión Extranjera y del Registro Nacional de Inversiones Extranjeras), título VI.

Orientações gerais para a atribuição de concessões abrangidas pelo título IV da Lei federal das telecomunicações e radiodifusão (Lineamientos Generales para el otorgamiento de las concesiones a que se refiere el Título Cuarto de la Ley en Materia de Telecomunicaciones y Radiodifusión).

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Em função dos seus objetivos, as concessões exclusivas ou as concessões de bandas de frequências só podem ser adjudicadas a nacionais mexicanos ou a empresas mexicanas constituídas ao abrigo da legislação do México.

Os investidores da União Europeia ou os respetivos investimentos não podem deter uma participação superior a 49 % das concessionárias que prestam serviços de radiodifusão. Esse limite máximo de investimento estrangeiro é aplicado em função da reciprocidade existente em relação ao país onde o investidor ou comerciante que o controla em última instância tenha sido constituído.

Para efeitos do parágrafo anterior, a Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro deve emitir um parecer favorável antes da adjudicação de qualquer concessão exclusiva de prestação de serviços de radiodifusão em que participem capitais estrangeiros.

Em circunstância alguma, uma concessão, um direito reconhecido, uma instalação, um serviço auxiliar, um escritório ou outro bem, móvel ou imóvel, afetado a uma concessão pode ser cedido, onerado, dado em garantia, atribuído fiduciariamente, hipotecado ou transferido, total ou parcialmente, em benefício de um governo ou país estrangeiro.

São atribuídas aos povos e comunidades indígenas do México, a fim de promover, desenvolver e preservar as respectivas línguas, cultura, conhecimentos, tradições, identidade e regras comunitárias, concessões para fins sociais que, no respeito do princípio da igualdade de género, facilitam a integração das mulheres indígenas na realização dos objetivos para os quais a concessão é atribuída.

O México deve assegurar que a radiodifusão promove os valores da identidade nacional. Os concessionários de radiodifusão devem utilizar e promover na respetiva programação os valores artísticos locais e nacionais, bem como as diferentes expressões da cultura mexicana. A programação diária de espetáculos deve consagrar uma parte maior do tempo aos nacionais mexicanos.

I-MX-9

Setor: Comunicações

Subsetor: Telecomunicações (incluindo os revendedores e os serviços de televisão e áudio de acesso restrito)

Classificação setorial: CMAP 720006 Outros serviços de telecomunicações

CMAP 720006 Outros serviços de telecomunicações (excluindo serviços melhorados ou de valor acrescentado)

CMAP 502003 Instalações de telecomunicações

CMAP 720006 Outros serviços de telecomunicações (limitado aos revendedores)

CMAP 502004 Outras instalações especiais

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo:	Central
Medidas:	Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (<i>Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos</i>), artigos 28.º e 32.º. Lei federal das telecomunicações e radiodifusão (Ley en Materia de Telecomunicaciones y Radiodifusión), título III, capítulos I, III e VII; título IV, capítulo X; e título V, capítulo I. Lei sobre as vias de comunicação gerais (<i>Ley de Vías Generales de Comunicación</i>). Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo II. Regulamentação da Lei do investimento estrangeiro e do registo nacional dos investimentos estrangeiros (Reglamento de la Ley de Inversión Extranjera y del Registro Nacional de Inversiones Extranjeras), título VI.

Orientações gerais para a atribuição de concessões abrangidas pelo título IV da Lei federal das telecomunicações e radiodifusão (Lineamientos Generales para el otorgamiento de las concesiones a que se refiere el Título Cuarto de la Ley en Materia de Telecomunicaciones y Radiodifusión).

Normas genéricas que estabelecem os prazos e requisitos para a adjudicação das licenças quanto ao material de telecomunicações previstas na Lei federal das telecomunicações e radiodifusão (Reglas de carácter general que establecen los plazos y requisitos para el otorgamiento de autorizaciones en material de telecomunicaciones establecidas en la Ley en Materia de Telecomunicaciones y Radiodifusión).

Diretrizes para a autorização de locação do espectro radioelétrico (*Lineamientos Generales sobre la Autorización de Arrendamiento del Espectro Radioeléctrico*).

Diretrizes para a concessão de autorização para a utilização e o desenvolvimento de faixas de frequências do espectro radioelétrico para utilização secundária (*Lineamientos para el otorgamiento de la Constancia de Autorización, para el uso y aprovechamiento de bandas de frecuencias del espectro radioeléctrico para uso secundario*).

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Em função dos seus objetivos, as concessões exclusivas ou as concessões de bandas de frequências só podem ser adjudicadas a nacionais mexicanos ou a empresas mexicanas constituídas ao abrigo da legislação do México.

São atribuídas aos povos e comunidades indígenas do México, a fim de promover, desenvolver e preservar as respectivas línguas, cultura, conhecimentos, tradições, identidade e regras comunitárias, concessões para fins sociais que, no respeito do princípio da igualdade de género, facilitam a integração das mulheres indígenas na realização dos objetivos para os quais a concessão é atribuída.

As concessões destinadas a utilização social pelas comunidades indígenas só podem ser atribuídas a povos e comunidades indígenas do México que não beneficiem de qualquer tipo de investimento estrangeiro.

Em circunstância alguma, uma concessão, um direito reconhecido, uma instalação, um serviço auxiliar, um escritório ou outro bem, móvel ou imóvel, afetado a uma concessão pode ser cedido, onerado, dado em garantia, atribuído fiduciariamente, hipotecado ou transferido, total ou parcialmente, em benefício de um governo ou país estrangeiro.

Só os nacionais mexicanos e as empresas mexicanas estabelecidas ao abrigo da legislação do México podem obter autorização para prestar serviços de telecomunicações na qualidade de revendedores sem serem concessionários.

Segundo as Diretrizes para a autorização de locação do espectro radioelétrico, as empresas interessadas em ser locatárias de faixas de frequências devem obter uma concessão exclusiva para utilização comercial ou uma concessão exclusiva para uso privado.

Os requerentes de uma autorização de utilização secundária de faixas de frequências do espectro radioelétrico devem designar um domicílio na Cidade do México.

I-MX-10

Setor: Comunicações

Subsetor: Transportes

Classificação setorial: CMAP 7100 Transportes

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei dos portos (*Ley de Puertos*), capítulo IV.

Lei do serviço ferroviário (*Ley Reglamentaria del Servicio Ferroviario*), capítulo II, secção III.

Lei da aviação civil (*Ley de Aviación Civil*), capítulo III, secção III.

Lei dos aeroportos (*Ley de Aeropuertos*), capítulo IV.

Lei das estradas, pontes e transportes rodoviários federais (*Ley de Caminos, Puentes y Autotransporte Federal*), título I, capítulo III.

Lei das vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*), livro I, capítulos III e V.

Descrição:

Investimento

Os governos ou países estrangeiros não podem investir, direta ou indiretamente, em empresas mexicanas de transportes ou vias de comunicação gerais.

I-MX-11

Setor: Transportes

Subsetor: Transporte terrestre e por água

Classificação setorial: CMAP 501421 Construção de obras marítimas e fluviais

CMAP 501422 Construção de estradas e obras para transportes terrestres

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei das estradas, pontes e transportes rodoviários federais (*Ley de Caminos, Puentes y Autotransporte Federal*), título I, capítulo III.

Lei dos portos (*Ley de Puertos*), capítulo IV.

Lei da navegação e do comércio marítimo (*Ley de Navegación y Comercio Marítimos*), título I, capítulo II.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para se poder construir e explorar, ou apenas explorar, obras marítimas ou fluviais é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT).

É igualmente necessária autorização do SCT para a construção, exploração, conservação ou manutenção de estradas e pontes federais.

As referidas autorizações só podem ser emitidas a nacionais ou empresas do México.

I-MX-12

Setor: Energia

Subsetor: Prospeção e produção de petróleo e outros hidrocarbonetos.

Transporte, tratamento, refinação, transformação, armazenamento, distribuição, compressão, liquefação, descompressão, regaseificação, venda ao público e comercialização de hidrocarbonetos, produtos petrolíferos e petroquímicos, assim como os utilizadores desses produtos e serviços.

Importação ou exportação de hidrocarbonetos e produtos petrolíferos.

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigos 25.º, 27.º e 28.º.

Decreto que altera e completa várias disposições da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos em matéria de energia (*Decreto por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de energía*), publicado no Jornal Oficial em 31 de outubro de 2024.

Lei dos hidrocarbonetos (*Ley de Hidrocarburos*), artigos 1.º, 4.º, 6.º, 10.º a 14.º, 17.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 31.º, 37.º a 44.º, 54.º, 55.º, 56.º, 58.º, 65.º, 69.º, 74.º, 76.º, 82.º, 95.º, 96.º, 110.º, 118.º, 151.º, 153.º, 158.º, 162.º e 163.º.

Lei do comércio externo (*Ley de Comercio Exterior*).

Empresas públicas estatais, Lei dos petróleos mexicanos (*Ley de Petróleos Mexicanos*), artigos 2.º, 8.º, 10.º, 11.º, 62.º, 65.º and 79.º.

Regulamento da lei dos hidrocarbonetos (*Reglamento de la Ley de Hidrocarburos*), artigos 8.º, 9.º, 14.º, 16.º, 36.º, 37.º, 61.º, 92.º, 95.º, 96.º.

Regulamentação das atividades referidas no título III da Lei dos Hidrocarbonetos (*Reglamento de las actividades a que se refiere el Título Tercero de la Ley de Hidrocarburos*), artigo 51.º.

Metodologia para avaliar o conteúdo nacional nas concessões e contratos de prospeção e extração de hidrocarbonetos, assim como para a atribuição pelo Ministério da Economia de licenças na indústria dos hidrocarbonetos (*Metodología para la Medición del Contenido Nacional en Asignaciones y Contratos para la Exploración y Extracción de Hidrocarburos, así como para los permisos en la Industria de Hidrocarburos, emitida por la Secretaría de Economía*).

Acordo que estabelece os valores para 2015 e 2025 do conteúdo nacional integrado nas atividades de prospeção e extração de hidrocarbonetos em águas profundas e muito profundas, publicado pelo Ministério da Economia no Jornal Oficial, em 29 de março de 2016 (*Acuerdo por el que se establecen los valores para 2015 y 2025 de contenido nacional en las actividades de Exploración y Extracción de Hidrocarburos en aguas profundas y ultra profundas, emitidos por la Secretaría de Economía*).

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

O Estado detém a propriedade direta, inalienável e imprescritível de todos os hidrocarbonetos existentes no subsolo do território nacional, incluindo a plataforma continental e a zona económica exclusiva situada fora das águas territoriais e adjacentes, em estratos ou jazidas, independentemente das suas condições materiais. Só o Estado pode levar a cabo a prospeção e produção de hidrocarbonetos, mediante o exercício de direitos ou a execução de contratos. Os contratos de prospeção e produção devem estipular invariavelmente que os hidrocarbonetos existentes no subsolo são propriedade do Estado.

O Ministério da Energia (SENER) pode conceder à PEMEX direitos de prospeção e produção de hidrocarbonetos.

Para exercer as atividades relacionadas com os referidos direitos de desenvolvimento autónomo, a PEMEX só pode executar contratos de prestação de serviços com entidades privadas. A PEMEX deve executar contratos mistos com partes privadas no que diz respeito a atividades relacionadas com os direitos de desenvolvimento misto, com uma percentagem de participação da PEMEX não inferior a 40%.

O Ministério da Energia (SENER) estabelece o modelo de contrato mais adequado para cada área contratual objeto de concurso e adjudicada nos termos da lei, podendo escolher outros modelos de contratação, nomeadamente serviços, participação nos lucros, partilha da produção ou emissão de licenças. A PEMEX pode estabelecer alianças ou associações para participar em processos de licitação para contratos de exploração e produção, mas não pode estabelecer contratos de parcerias público-privadas com partes privadas.

O Ministério da Energia (SENER) pode estabelecer uma participação direta à PEMEX nos contratos de prospeção e produção de hidrocarbonetos. O Ministério da Energia (SENER) deve contemplar a participação obrigatória da PEMEX nos contratos de prospeção e produção de hidrocarbonetos sempre que haja a possibilidade de se vir a descobrir um reservatório transfronteiriço.

Os contratos de prospeção e produção de gás natural para autoconsumo contido em veios de carvão e por eles produzidos não podem ser objeto de concurso, podendo ser adjudicados diretamente aos detentores de concessões mineiras.

As atividades de prospeção e produção de hidrocarbonetos levadas a cabo no território nacional mediante o exercício de direitos ou a execução de contratos de prospeção e produção devem respeitar objetivos mínimos, expressos em percentagem do conteúdo nacional médio. O referido objetivo de conteúdo nacional médio não tem em conta a prospeção e produção de hidrocarbonetos em projetos de águas profundas e muito profundas, que obedece a diferentes requisitos de incorporação de conteúdo nacional definidos pelo Ministério da Economia, após parecer do Ministério da Energia (SENER), atendendo às características dessas atividades.

As condições acima referidas devem respeitar a metodologia

estabelecida pelo Ministério da Economia, não podendo prejudicar a posição concorrencial da PEMEX ou de outras empresas produtivas estatais ou agentes económicos que se dediquem à prospeção e produção de hidrocarbonetos.

O poder executivo federal cria zonas de proteção nas áreas em que o Estado proíba as atividades de prospeção e produção de hidrocarbonetos, distintas das áreas naturais protegidas em que não podem ser atribuídos direitos ou contratos.

O Governo mexicano estipulará nos contratos que outorguem direitos de prospeção e produção, assim como nas respectivas licenças, que, face às mesmas circunstâncias em termos de preço, qualidade e prazo de entrega, será dada preferência à aquisição de produtos nacionais e à contratação de serviços nacionais, incluindo a formação e o recrutamento, a nível técnico e de gestão, de nacionais mexicanos.

As atividades de exploração superficial e de reconhecimento requerem a autorização da Comissão Nacional de Hidrocarbonetos (SENER) que não atribui direitos de prospeção e produção de hidrocarbonetos. As pessoas que tenham obtido um direito ou contrato de prospeção e produção não necessitam de uma autorização de exploração superficial e reconhecimento nas áreas abrangidas pelo referido direito ou contrato.

O Ministério da Energia (SENER) ou a Comissão Nacional da Energia (CNE) estabelecem os modelos de licença para o transporte, tratamento, refinação, processamento, armazenamento, distribuição, compressão, liquefação, descompressão, regaseificação, venda ao público, comercialização, formulação w expedição para autoconsumo de hidrocarbonetos (incluindo gás natural), produtos petrolíferos ou de gás natural (incluindo gasolina e gasóleo), e petroquímicos, sendo caso disso, assim como a gestão de Sistemas Integrados, tendo em conta que os titulares das licenças em causa deverão ter uma empresa constituída ao abrigo do direito do México e estar domiciliados neste país. As licenças de importação/exportação de hidrocarbonetos e produtos petrolíferos ou de gás natural são emitidas nos termos da Lei do comércio externo (Ley de Comercio Exterior), que exige aos respetivos titulares que possuam uma empresa constituída ao abrigo do direito do México e estejam domiciliados neste país.

I-MX-13

Setor: Energia

Subsetor:

Classificação setorial: CMAP 623090 Comércio a retalho de outros artigos e mercadorias não especificados (biocombustível)

Obrigações em causa: Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei dos biocombustíveis (Ley de Biocombustibles), artigo 19.º

Descrição: Investimento

O Ministério da Economia estabelece o método que permite avaliar e verificar a proporção de conteúdo nacional incorporado na biomassa, seja através da utilização direta enquanto biocombustíveis, seja para a produção desses mesmos biocombustíveis.

I-MX-14

Setor: Energia

Subsetor: Eletricidade

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigos 25.º, 27.º e 28.º

Decreto que altera e completa várias disposições da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos em matéria de energia (Decreto por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de energía), publicado no Jornal Oficial em 31 de outubro de 2024.

Lei do setor elétrico (Ley del Sector Eléctrico), artigos 1.º, 2.º, 4.º, 10.º, 12.º, 13.º, 39.º, 40.º, 44.º, 61.º, 108.º, 109.º, 132.º, e 151.º.

Empresas públicas estatais, Lei relativa à Comissão Federal da Eletricidade (Ley de la Empresa Pública del Estado, Comisión Federal de Electricidad), artigos 8.º, 65.º e 81.º.

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

O planeamento e o controlo do sistema elétrico nacional em conformidade com os artigos 25.º, 27.º e 28.º da Constituição, bem como o serviço público de transporte e distribuição de eletricidade, correspondem exclusivamente à Nação; não serão concedidas concessões no âmbito destas atividades.

As empresas públicas estatais podem levar a cabo contratos com entidades privadas, nomeadamente, a instalação, a manutenção e a expansão das infraestruturas necessárias à prestação do serviço público de transporte e distribuição de eletricidade.

O Ministério da Economia estabelece a metodologia para avaliar a proporção de conteúdo nacional incorporado no setor da eletricidade.

O Ministério da Energia (SENER), após obter o parecer do Ministério da Economia (SE), pode estipular que, face às mesmas circunstâncias em termos de preço, qualidade e prazo de entrega, os contratos a adjudicar pela empresa pública do Estado para o desenvolvimento de projetos de infra-estruturas e de investimento misto, assim como os resultantes de mecanismos de atribuição de energia e dos produtos associados em que participem operadores do setor da eletricidade deem preferência à aquisição de produtos nacionais e à contratação de serviços de origem nacional, incluindo a formação e o recrutamento de nacionais mexicanos para exercerem cargos técnicos e de gestão.

Nos casos em que o setor privado é autorizado a participar nas outras atividades da indústria elétrica, não lhe será permitido, em caso algum, prevalecer sobre a empresa pública do Estado, cuja essência consiste em cumprir a sua responsabilidade social e garantir a continuidade e a acessibilidade do serviço público de eletricidade.

A empresa pública do Estado deve manter uma taxa de pelo menos 54 % da energia média injetada na rede durante um ano civil.

O setor privado pode participar no processo de geração de energia elétrica através dos regimes de investimento misto, no âmbito dos quais a empresa pública do Estado deve possuir uma participação direta ou indireta no projeto de, pelo menos, 54 %.

O fornecimento de base de eletricidade só pode ser assegurado pela empresa pública do Estado, ao preço mais baixo possível.

No que se refere a todas as outras atividades empresariais da Comissão Federal da Eletricidade (CFE) e das suas filiais, o conselho de administração adota, nos termos da legislação que a rege, a regulamentação relativa à aquisição, locação, contratação de serviços e execução dos trabalhos. Entre outros aspetos, o conselho de administração pode definir percentagens mínimas de conteúdo nacional a incorporar em função do teor dos contratos, da regulamentação tarifária e dos tratados internacionais de que o México é signatário.

Todas as licenças concedidas ao abrigo da Lei do setor da energia elétrica são emitidas pela Comissão Nacional da Energia (CNE). Os titulares de licenças devem ser pessoas singulares ou empresas constituídas nos termos da legislação do México.

I-MX-15

Setor:	Energia
Subsetor:	Hidrocarbonetos e produtos petrolíferos (fornecimento de combustível e lubrificantes para aeronaves, navios e equipamento ferroviário)
Classificação setorial:	
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 10.7)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo III.
Descrição:	Investimento Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos só podem deter até 49 % das participações no capital das empresas mexicanas que forneçam combustível e lubrificantes para navios e equipamento ferroviário, bem como combustíveis de aviação para reabastecimento de aviões.

I-MX-16

Setor: Impressão, edição e indústrias associadas

Subsetor: Publicação de jornais

Classificação setorial: CMAP 342001 Publicação de jornais, revistas e periódicos (limitado aos jornais)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo III.

Tal como estabelecido no elemento «Descrição».

Descrição:

Investimento

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos não podem deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que se dediquem à impressão ou publicação de jornais diários dirigidos principalmente a uma audiência mexicana e que sejam distribuídos no território do México.

Para efeitos da presente entrada, são considerados jornais diários aqueles que sejam publicados sete dias por semana e cuja distribuição não seja gratuita.

I-MX-17

Setor: Fabrico de produtos

Subsetor: Explosivos, fogo de artifício, armas de fogo e cartuchos

Classificação setorial: CMAP 352236 Fabrico de explosivos e de fogo de artifício

CMAP 382208 Fabrico de armas de fogo e de cartuchos

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo III.

Descrição:

Investimento

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos não podem deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México para a produção de explosivos, fogo de artifício, armas de fogo, cartuchos, munições, com exceção da preparação de misturas de explosivos para atividades industriais e extrativas.

I-MX-18

Setor: Pescas

Subsetor: Serviços relacionados com a pesca

Classificação setorial: CMAP 1300 Pesca

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 11.6)

Tratamento da nação mais favorecida (artigo 11.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei geral da pesca e aquicultura sustentáveis (*Ley General de Pesca y Acuicultura Sustentables*), título VI, capítulo IV; título VII, capítulo II.

Lei da navegação e do comércio marítimo (*Ley de Navegación y Comercio Marítimos*), título I, capítulo I; título II, capítulo IV; título III, capítulo II.

Lei dos portos (*Ley de Puertos*), capítulos I, IV e VI.

Regulamento da Lei das pescas (*Reglamento de la Ley de Pesca*), título II, capítulo I; capítulo II, sexta secção.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para poder exercer atividades de pesca é necessária uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural, Pescas e Alimentação (SAGARPA), através da Comissão Nacional da Aquicultura e Pesca (*Comisión Nacional de Acuacultura y Pesca*), ou pelo Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT), consoante o âmbito das competências.

Para poder exercer determinadas atividades, nomeadamente atividades de pesca sujeitas a concessão e instalação de artes de pesca fixas em águas federais, é necessária uma autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural, Pescas e Alimentação (SAGARPA). Na concessão dessa autorização é atribuída preferência aos membros das comunidades locais. Em circunstâncias idênticas, é dada preferência aos pedidos apresentados pelas comunidades indígenas.

Para poderem prestar serviços de dragagem, os navios com pavilhão estrangeiro devem obter uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT).

Para poder prestar serviços portuários relacionados com a pesca, nomeadamente operações de carregamento e abastecimento de navios, manutenção de equipamento de comunicações, instalações elétricas, recolha de lixo/resíduos e eliminação de águas residuais, é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

I-MX-19

Setor: Pescas

Subsetor: Pescas

Classificação setorial: CMAP 130011 Pesca no alto mar

CMAP 130012 Pesca costeira

CMAP 130013 Pesca em água doce

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei geral da pesca e aquicultura sustentáveis (*Ley General de Pesca y Acuicultura Sustentables*), título VI, capítulo IV; título VII, capítulo I; título XIII, capítulo único; título XIV, capítulos I, II e III.

Lei da navegação e do comércio marítimo (*Ley de Navegación y Comercio Marítimos*), título II, capítulo I.

Lei federal do mar (*Ley Federal del Mar*), título I, capítulos I e III.

Lei das águas nacionais (Ley de Aguas Nacionales), título I e título IV, capítulo I.

Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo III.

Regulamento da Lei das pescas (Reglamento de la Ley de Pesca), título I, capítulo I; título II, capítulos I e III a VI; e título III, capítulos III e IV.

Descrição:

Investimento

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos não podem deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que exerçam atividades de pesca costeira, pesca em água doce e pesca na zona económica exclusiva, com exclusão da aquicultura.

Para que os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos possam deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que exerçam atividades de pesca no alto mar é necessário um parecer favorável da Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (CNIE).

I-MX-20

Setor: Serviços de ensino

Subsetor: Escolas privadas

Classificação setorial: CMAP 921101 Ensino pré-escolar privado

CMAP 921102 Ensino primário privado

CMAP 921103 Ensino secundário privado

CMAP 921104 Ensino secundário intermédio privado

CMAP 921105 Ensino superior privado

CMAP 921106 Ensino privado que combine os níveis pré-escolar, primário, secundário, intermédio e superior

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo III.

Lei da coordenação do ensino superior (*Ley para la Coordinación de la Educación Superior*), capítulo II.

Lei geral do ensino (*Ley General de Educación*), capítulo III.

Descrição: Investimento

Para que os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos possam deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que prestem serviços privados de ensino pré-escolar, primário, secundário, intermédio, superior ou combinado é necessário um parecer favorável da Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (CNIE).

I-MX-21

Setor:	Serviços profissionais, técnicos e especializados
Subsetor:	Serviços médicos
Classificação setorial:	CMAP 9231 Serviços médicos, dentários e veterinários prestados pelo setor privado (limitados aos serviços médicos)
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 11.6)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei federal do trabalho (<i>Ley Federal del Trabajo</i>), capítulo I.
Descrição:	Comércio transnacional de serviços Só os nacionais mexicanos autorizados a exercer medicina no território do México podem prestar serviços médicos em empresas mexicanas.

I-MX-22

Setor:	Serviços profissionais, técnicos e especializados
Subsetor:	Pessoal especializado
Classificação setorial:	CMAP 951012 Serviços de despachantes aduaneiros e organismos de representação
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei aduaneira (Ley Aduanera), título II, capítulos I e III, título VII, capítulo I. Lei do investimento estrangeiro (<i>Ley de Inversión Extranjera</i>), título I, capítulo II.
Descrição:	Investimento e comércio transnacional de serviços Só podem ser despachantes aduaneiros as pessoas que tenham obtido a nacionalidade mexicana por nascimento.

Só os despachantes aduaneiros que intervêm enquanto consignatários ou representantes legais (mandatários) de um importador ou exportador, assim como os respetivos cessionários, podem proceder às formalidades relativas ao desalfandegamento das mercadorias desse importador ou exportador.

Os investidores da União Europeia ou os respetivos investimentos não podem ter participação, direta ou indireta, nas empresas de despachantes oficiais.

I-MX-23

Setor: Serviços profissionais, técnicos e especializados

Subsetor: Serviços especializados (notários comerciais)

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei federal do notariado comercial (*Ley Federal de Correduría Pública*), artigos 7.º, 8.º, 12.º e 15.º.

Regulamento da Lei federal do notariado comercial (Reglamento de la Ley Federal de Correduría Pública), capítulo I e capítulo II, secções I e II.

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo II.

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Só podem exercer a profissão de notário comercial (*corredor público*) as pessoas que tenham obtido a nacionalidade mexicana por nascimento.

Os notários comerciais não podem manter relações de caráter comercial com as pessoas a quem prestem serviços de notariado comercial.

Os notários comerciais devem estabelecer escritório no local onde são autorizados a exercer.

Só os nacionais mexicanos e as empresas mexicanas com uma cláusula de exclusão de estrangeiros podem obter uma licença para esse efeito.

I-MX-24

Setor:	Serviços profissionais, técnicos e especializados
Subsetor:	Serviços profissionais
Classificação setorial:	CMAP 951002 Serviços Jurídicos (incluindo consultoria jurídica estrangeira)
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6) Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 10.8 e 11.7)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei que regulamenta o artigo 5.º da Lei Constitucional relativa ao exercício de uma atividade profissional no Distrito Federal (<i>Ley Reglamentaria del Artículo 5º Constitucional, relativa ao Ejercicio de las Profesiones en el Distrito Federal</i>), capítulo III, secção III; capítulo V. Lei do investimento estrangeiro (<i>Ley de Inversión Extranjera</i>), título I, capítulo III.

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Para que os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos possam deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que preste serviços jurídicos é necessário um parecer favorável da Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (CNIE).

Caso não exista nenhum tratado internacional na matéria, o exercício da prática profissional pelos cidadãos estrangeiros está sujeita à reciprocidade no local de residência do requerente e ao cumprimento dos restantes requisitos previstos na legislação mexicana.

Salvo nos casos previstos na presente entrada, só os advogados autorizados a exercer no México podem ter participação no capital de uma sociedade de advogados estabelecida no território deste país.

Os advogados autorizados a exercer na União Europeia são autorizados a estabelecer parcerias com advogados autorizados a exercer no México.

O número de advogados autorizados a exercer na União Europeia enquanto sócios de uma sociedade de advogados mexicana não pode ser superior ao número de advogados autorizados a exercer no México enquanto sócios dessa sociedade de advogados. Os advogados autorizados a exercer na União Europeia podem exercer advocacia e prestar aconselhamento jurídico sobre direito mexicano quando cumpram os requisitos para exercer advocacia no México.

As sociedades de advogados estabelecidas por parcerias entre advogados autorizados a exercer na União Europeia e advogados autorizados a exercer no México podem contratar advogados autorizados a exercer advocacia no México enquanto trabalhadores por conta de outrem.

Para maior clareza, esta entrada não se aplica à prestação, numa base temporária intermitente (*fly-in fly-out*) ou por meio de tecnologias *online* ou de telecomunicações, de serviços de consultoria jurídica em direito estrangeiro ou internacional, ou no que se refere unicamente ao direito estrangeiro e internacional, aos serviços de arbitragem, conciliação ou mediação por advogados estrangeiros.

I-MX-25

Setor: Serviços profissionais, técnicos e especializados

Subsetor: Serviços profissionais

Classificação setorial: CMAP 9510 Prestação de serviços profissionais, técnicos e especializados (limitada aos serviços profissionais)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 11.6)

Tratamento da nação mais favorecida (artigo 11.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei que regulamenta o artigo 5.º da Lei Constitucional relativa ao exercício de uma atividade profissional na Cidade do México (Ley reglamentaria del Artículo 5º Constitucional, relativo al Ejercicio de las Profesiones en Ciudad de México), capítulo III, secção III, e capítulo V.

Reglamento sobre a Lei que regulamenta o artigo 5.º da Lei Constitucional relativa ao exercício de uma atividade profissional no Distrito Federal (Reglamento de la Ley Reglamentaria del Artículo 5º Constitucional, relativo al Ejercicio de las Profesiones en el Distrito Federal), capítulo III.

Lei geral da população (*Ley General de Población*), capítulo III.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Nos termos dos tratados internacionais pertinentes em que o México é parte, os cidadãos estrangeiros podem exercer na Cidade do México as profissões previstas no artigo 5.º da Lei Constitucional relativa ao exercício de uma atividade profissional na Cidade do México.

Caso não exista nenhum tratado internacional na matéria, o exercício da prática profissional pelos cidadãos estrangeiros está sujeita à reciprocidade no local de residência do requerente e ao cumprimento dos restantes requisitos previstos na legislação mexicana.

I-MX-26

Setor: Serviços prestados por organizações religiosas

Subsetor:

Classificação setorial: CMAP 929001 Serviços prestados por organizações religiosas

Obrigações em causa: Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo 10.10)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei das associações religiosas e dos cultos públicos (*Ley de Asociaciones Religiosas y Culto Público*), título II, capítulos I e II.

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

Os representantes das associações religiosas no México devem ser nacionais mexicanos.

As associações religiosas devem ser constituídas nos termos da Lei das associações religiosas e dos cultos públicos.

As associações religiosas devem registrar-se junto do Ministério da Administração Interna (*Secretaría de Gobernación*, SEGOB). Para se poderem registrar, as associações religiosas devem estar estabelecidas no México.

I-MX-27

Setor: Serviços agrícolas

Subsetor:

Classificação setorial: CMAP 971010 Prestação de serviços agrícolas

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei Federal da Fitossanidade (Ley Federal de Sanidad Vegetal), título II, capítulo IV.

Regulamento da lei fitossanitária dos Estados Unidos Mexicanos (*Reglamento de la Ley de Sanidad Fitopecuaria de los Estados Unidos Mexicanos*), capítulo VII.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

É necessária uma autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural, Pescas e Alimentação (SAGARPA) para se poder pulverizar pesticidas.

Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

I-MX-28

Setor: Transportes

Subsetor: Transportes aéreos

Classificação setorial: CMAP 384205 Construção, montagem e reparação de aeronaves
(limitado à reparação de aeronaves)

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei da aviação civil (*Ley de Aviación Civil*), capítulo III, secção II.

Reglamento da lei da aviação civil (Reglamento de la Ley de
Aviación Civil), capítulo VII.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para se poder criar e explorar instalações de reparação de aeronaves e centros de ensino e formação de pessoal é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT).

Para obter essa autorização, o interessado deve provar que as instalações de reparação de aeronaves e os centros de ensino e formação do pessoal estão domiciliados no México.

I-MX-29

Setor: Transportes

Subsetor: Transportes aéreos⁵

Classificação setorial: CMAP 973302 Serviços de gestão de aeroportos e heliportos

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei sobre as vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*), livro I, capítulos I, II e III.

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo III.

⁵ Para maior clareza, o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea e), e o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea g), excluem os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio aos serviços aéreos do âmbito de aplicação dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços). O México inclui uma série de medidas relativas a esta atividade exclusivamente para fins de transparência.

Lei da aviação civil (*Ley de Aviación Civil*), capítulos I e IV.

Lei dos aeroportos (*Ley de Aeropuertos*), capítulo III.

Regulamento da Lei dos aeroportos (*Reglamento de la Ley de Aeropuertos*), título II, capítulos I, II e III.

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Para se poder construir e explorar aeroportos ou heliportos é necessária uma licença do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT) Só as empresas mexicanas podem obter essa autorização.

Para que os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos possam deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que sejam concessionárias de aeródromos de serviço público é necessário um parecer favorável da Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (CNIE).

Ao decidir, a CNIE deve privilegiar o desenvolvimento nacional e tecnológico e proteger a integridade soberana nacional.

I-MX-30

Setor:	Transportes
Subsetor:	Transportes aéreos ⁶
Classificação setorial:	CMAP 713001 Transporte aéreo regular em aeronaves matriculadas no México CMAP 713002 Transporte aéreo não regular (taxis aéreos) Serviços aéreos especializados
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 10.7) Quadros superiores e membros dos conselhos de administração (artigo 10.10)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei da aviação civil (<i>Ley de Aviación Civil</i>), capítulos IX e X. Regulamento da Lei da aviação civil (<i>Reglamento de la Ley de Aviación Civil</i>), título II, capítulo I.

⁶ Para maior clareza, o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea e), e o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea g), excluem os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio aos serviços aéreos do âmbito de aplicação dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços). O México inclui uma série de medidas relativas a esta atividade exclusivamente para fins de transparência.

Lei do investimento estrangeiro (Ley de Inversión Extranjera), título I, capítulo III.

Tal como estabelecido no elemento «Descrição».

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos só podem deter até 49 % dos direitos de voto em empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que prestem serviços de transporte aéreo interno regular ou irregular, serviços de transporte aéreo internacional irregulares na modalidade de táxi aéreo ou serviços aéreos especializados. O presidente e, pelo menos, dois terços do conselho de administração e dois terços dos administradores da empresa em causa devem ser nacionais mexicanos.

Só podem matricular aeronaves no México nacionais mexicanos e empresas mexicanas em que 51 % dos direitos de voto sejam detidos ou controlados por nacionais mexicanos e cujo presidente e, pelo menos, dois terços dos administradores sejam nacionais do México.

I-MX-31

Setor: Transportes

Subsetor: Serviços aéreos especializados⁷

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei sobre as vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*), livro I, capítulo III.

Lei da aviação civil (*Ley de Aviación Civil*), capítulos I, II, IV e IX.

Tal como estabelecido no elemento «Descrição».

⁷ Para maior clareza, o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea e), e o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea g), excluem os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio aos serviços aéreos do âmbito de aplicação dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços). O México inclui uma série de medidas relativas a esta atividade exclusivamente para fins de transparência.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para se poder prestar serviços aéreos especializados no território do México é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Essa autorização só é concedida se o interessado em prestar os serviços em causa tiver domicílio no território do México.

I-MX-32

Setor: Transportes

Subsetor: Transporte por água

Classificação setorial: CMAP 973203 Administração dos portos marítimos, lacustres e fluviais

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei dos portos (*Ley de Puertos*), capítulos IV e V.

Regulamento da Lei dos portos (Reglamento de la Ley de Puertos) título I, capítulos I e VI.

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo III.

Descrição: Investimento

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos só podem deter até 49 % das participações no capital de empresas mexicanas autorizadas a operar como administradores integrais de portos.

I-MX-33

Setor: Transportes

Subsetor: Transporte por água

Classificação setorial: CMAP 384201 Construção naval e reparação de navios

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei sobre as vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*), livro I, capítulos I, II e III.

Lei da navegação e do comércio marítimo (*Ley de Navegación y Comercio Marítimos*), título I, capítulo II.

Lei dos portos (*Ley de Puertos*), capítulo IV.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para se construir e explorar estaleiros navais é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

I-MX-34

Setor: Transportes

Subsetor: Transporte por água

Classificação setorial: CMAP 973201 Serviços de transporte e de carga e descarga por água (inclui operação e manutenção de docas; carga/descarga de navios em doca; movimentação de carga marítima; exploração e manutenção de cais; limpeza de navios e embarcações; estiva; transferência de carga entre navios e caminhões, comboios, oleodutos ou gasodutos e cais; e operações nos terminais costeiros)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei da navegação e do comércio marítimo (*Ley de Navegación y Comercio Marítimos*), título I, capítulo II; e título II, capítulos IV e V.

Lei dos portos (*Ley de Puertos*), capítulos II, IV e VI.

Lei sobre as vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*), livro I, capítulos I, II e III.

Regulamento sobre a utilização e a exploração de águas territoriais, vias navegáveis, praias, zona federal marítima costeira e terrenos conquistados ao mar (*Reglamento para el Uso y Aprovechamiento del Mar Territorial, Vías Navegables, Playas, Zona Federal Marítimo Terrestre y Terrenos Ganados al Mar*), capítulo II, secção II.

Tal como estabelecido no elemento «Descrição».

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Para que os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos possam deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que prestem serviços portuários a embarcações de navegação por vias interiores, nomeadamente reboque, amarração e reabastecimento, é necessário um parecer favorável da Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (CNIE).

Para se poder construir ou explorar terminais portuários marítimos ou interiores, incluindo docas, guindastes e instalações conexas, é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

Para prestar serviços de estiva e armazenamento é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

I-MX-35

Setor: Transportes

Subsetor: Transporte por água

Classificação setorial: CMAP 973203 Transportes marítimos e interiores (administração dos portos lacustres e fluviais)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei da navegação e do comércio marítimo (*Ley de Navegación y Comercio Marítimos*), título III, capítulo III.

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo III.

Lei dos portos (*Ley de Puertos*), capítulos IV e VI.

Descrição:

Investimento

Os investidores da União Europeia ou os respetivos investimentos não podem deter uma participação superior a 49 % de empresas mexicanas que prestem serviços de pilotagem portuária a embarcações de navegação interior.

I-MX-36

Setor: Transportes

Subsetor: Transporte por água⁸

Classificação setorial: CMAP 712011 Serviços de transporte marítimo internacional

CMAP 712012 Serviços de cabotagem

CMAP 712013 Serviços de reboque internacional e de cabotagem

CMAP 712021 Serviços de transporte lacustre e fluvial

CMAP 712022 Serviços de transporte em águas portuárias interiores

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 10.8 e 11.7)

Nível de governo: Central

⁸ Para maior clareza, o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea d), e o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea b), excluem os serviços de cabotagem marítima nacional do âmbito de aplicação dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços). O México inclui uma série de medidas relativas a esta atividade exclusivamente para fins de transparência.

Medidas:	Lei da navegação e do comércio marítimo (<i>Ley de Navegación y Comercio Marítimos</i>), título III, capítulo I.
	Lei do investimento estrangeiro (<i>Ley de Inversión Extranjera</i>), título I, capítulo III.
	Lei federal da concorrência económica (<i>Ley Federal de Competencia Económica</i>), capítulo IV.
Descrição:	Investimento e comércio transnacional de serviços
	A operação ou a exploração de navios de alto mar, incluindo os serviços de transporte e de reboque internacional, está aberta aos armadores e a embarcações de todos os países, numa base de reciprocidade, em conformidade com os tratados internacionais.

A operação e a exploração de serviços de navegação interior e de cabotagem estão reservadas aos armadores mexicanos com navios do México. Se não existirem navios mexicanos adequados com as mesmas condições técnicas ou tal for exigido por motivos de interesse público, o Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT) pode conceder a armadores mexicanos com navios estrangeiros autorizações de navegação temporárias para os operar e explorar, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Armadores mexicanos com navios estrangeiros ao abrigo de contratos de fretamento em casco nu; e
- b) Armadores mexicanos com navios estrangeiros ao abrigo de qualquer outro tipo de contrato de fretamento.

Os serviços de navegação interior e de cabotagem de cruzeiros turísticos, assim como de dragas e dispositivos marítimos para a construção, conservação e exploração de portos, podem ser prestados por empresas de navegação mexicanas ou estrangeiras que utilizem navios ou engenhos marítimos mexicanos ou estrangeiros, numa base de reciprocidade com a União Europeia e os seus Estados-Membros, devendo ser dada prioridade às empresas mexicanas e respeitada a legislação aplicável.

Mediante parecer prévio da Comissão Nacional Anti-*Trust* (Comisión Nacional Antimonopolio), o Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT) pode determinar que a navegação de cabotagem só possa ser, total ou parcialmente, realizada por empresas de navegação mexicanas com navios mexicanos ou que sejam considerados mexicanos, na falta de condições de concorrência efetiva no mercado relevante, nos termos da Lei federal da concorrência económica (Ley Federal de Competencia Económica).

Os investidores da União Europeia ou os respetivos investimentos não podem deter mais de 49 % das participações no capital de empresas de navegação ou navios mexicanos, estabelecidos ou a estabelecer no território do México, que se dediquem à exploração comercial de embarcações de navegação interior e de cabotagem, com exceção dos cruzeiros turísticos e da exploração de dragas e dispositivos marítimos para a construção, conservação e exploração de portos.

Para que os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos possam deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que prestem serviços de navegação em alto mar e de reboque portuário, é necessário um parecer favorável da Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (CNIE).

I-MX-37

Setor: Transportes

Subsetor: Condutas de transporte não relacionadas com a energia

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei sobre as vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*), livro I, capítulos I, II e III.

Lei das águas nacionais (*Ley de Aguas Nacionales*), título I, capítulo II, e título IV, capítulo II.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para se poder construir ou explorar condutas para transportar substâncias que não sejam energia ou petroquímicos de base é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT).

Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

I-MX-38

Setor: Transportes

Subsetor: Serviços de transporte ferroviário

Classificação setorial: CMAP 711101 Serviços de transporte ferroviário

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7 e artigo 11.6)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*), título I, capítulo III.

Lei que regulamenta do serviço ferroviário (*Ley Reglamentaria del Servicio Ferroviario*), capítulos I e II, secção III.

Regulamento do serviço ferroviário (*Reglamento del Servicio Ferroviario*), título I, capítulos I, II e III; título II, capítulos I e IV; título III, capítulo I, secções I e II.

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Para que os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos possam deter mais de 49 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México, que se dediquem à construção, operação e exploração de linhas férreas consideradas vias de comunicação gerais ou à prestação de serviços públicos de transporte ferroviário, é necessário um parecer favorável da Comissão Nacional do Investimento Estrangeiro (CNIE).

Ao decidir, a CNIE deve favorecer o desenvolvimento nacional e tecnológico e proteger a integridade e a soberania nacionais.

Para se poder construir e explorar serviços de transporte ferroviário e prestar serviços públicos de transporte ferroviário é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Só as empresas mexicanas podem obter essa autorização.

É necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT) para prestar serviços auxiliares, construir instalações de entrada/saída, passagens de nível ou instalações marginais nas áreas do domínio público ferroviário, assim como instalar anúncios e publicidade nessas áreas ou construir e operar viadutos sobre vias férreas. Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

I-MX-39

Setor: Transportes

Subsetor: Transportes terrestres

Classificação setorial: CMAP 973101 Serviços de gestão de terminais de transporte de passageiros e serviços auxiliares (limitado aos principais terminais de autocarros e camiões e às estações de autocarros e camiões)

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Tratamento da nação mais favorecida (artigo 11.7)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei das estradas, pontes e transportes rodoviários federais (*Ley de Caminos, Puentes y Autotransporte Federal*), título I, capítulo III.

Reglamento para o aproveitamento da área do domínio público das estradas federais e das zonas contíguas (Reglamento para el Aprovechamiento del Derecho de Vía de las Carreteras Federales y Zonas Aledañas), capítulos II e IV.

Reglamento dos transportes rodoviários federais e serviços auxiliares (*Reglamento de Autotransporte Federal y Servicios Auxiliares*), capítulo I.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para se poder construir ou explorar estações ou terminais de autocarros ou camiões é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

Para obter essa autorização, o interessado deve provar que tem domicílio no México.

I-MX-40

Setor: Transportes

Subsetor: Transportes terrestres

Classificação setorial: CMAP 973102 Serviços de gestão de estradas, pontes e serviços auxiliares

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º.

Lei das estradas, pontes e transportes rodoviários federais (*Ley de Caminos, Puentes y Autotransporte Federal*), título I, capítulo III.

Regulamento dos transportes rodoviários federais e serviços auxiliares (*Reglamento de Autotransporte Federal y Servicios Auxiliares*), capítulos I e V.

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Para se poder prestar serviços auxiliares de transporte rodoviário federal é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Essa autorização só pode ser emitida a nacionais ou empresas do México.

Para maior clareza, os serviços auxiliares não fazem parte do transporte rodoviário federal de passageiros, turismo ou carga, mas complementam o seu funcionamento e exploração.

I-MX-41

Setor: Transportes

Subsetor: Transportes terrestres

Classificação setorial: CMAP 711201 Serviços de transporte de materiais de construção

CMAP 711202 Serviços de mudanças

CMAP 711203 Outros serviços especializados de transporte de mercadorias

CMAP 711204 Serviços gerais de transporte de mercadorias

CMAP 711311 Serviços de transporte de passageiros e de autocarros de longa distância

CMAP 711318 Serviços de transporte escolar e turístico (limitado aos serviços de transporte turístico)

CMAP 720002 Serviços de correio expresso

Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)
	Presença local (artigo 11.5)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei do investimento estrangeiro (<i>Ley de Inversión Extranjera</i>), título I, capítulo II. Lei das estradas, pontes e transportes rodoviários federais (<i>Ley de Caminos, Puentes y Autotransporte Federal</i>), título I, capítulos I e III. Regulamento dos transportes rodoviários federais e serviços auxiliares (<i>Reglamento de Autotransporte Federal y Servicios Auxiliares</i>), capítulo I. Tal como estabelecido no elemento «Descrição».

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos não podem adquirir participações no capital de empresas que tenham uma cláusula de exclusão de estrangeiros, estabelecidas ou a estabelecer no território do México, que prestem serviços de transporte rodoviário de mercadorias dentro do território do México, com exceção dos serviços de distribuição de encomendas e de correio expresso.

Para se poder prestar serviços de transporte rodoviário de mercadorias, passageiros ou turismo é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT).

Os investidores da União Europeia e os respetivos investimentos podem deter até 100 % das participações no capital de empresas estabelecidas ou a estabelecer no território do México que prestem serviços de autocarros interurbanos, transporte de turistas ou transporte rodoviário internacional de mercadorias entre dois pontos situados no território do México.

Só os nacionais mexicanos e as empresas mexicanas com uma cláusula de exclusão de estrangeiros que utilizem equipamento registado mexicano que tenha sido construído ou legalmente importado para o México, assim como os condutores de nacionalidade mexicana, podem prestar serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias entre pontos situados no território do México.

Para se poder prestar serviços de distribuição de encomendas e de correio rápido é necessária uma autorização do Ministério das Comunicações e dos Transportes (SCT). Só os nacionais mexicanos e as empresas mexicanas podem prestar esse tipo de serviços.

I-MX-42

Setor:	Transportes
Subsetor:	Serviços de transporte por caminhos de ferro
Classificação setorial:	CMAP 711101 Serviços de transporte por via férrea (limitado à tripulação ferroviária)
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 11.6)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei federal do trabalho (<i>Ley Federal del Trabajo</i>), título VI, capítulo V
Descrição:	Comércio transnacional de serviços Os tripulantes de comboios devem ser nacionais do México.

I-MX-43

Setor: Transportes

Subsetor: Transportes terrestres

Classificação setorial: CMAP 711312 Serviços de autocarros e de transporte urbano e suburbano de passageiros

CMAP 711315 Serviços de táxi em veículos a motor

CMAP 711316 Serviços de transporte em veículos a motor de percurso fixo

CMAP 711317 Serviços de transporte em veículos a motor (*taxi o automóvil de sitio*)

CMAP 711318 Serviços de transporte escolar e turístico (limitado ao transporte escolar)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Nível de governo: Central

Medidas:	Lei do investimento estrangeiro (<i>Ley de Inversión Extranjera</i>), título I, capítulo II.
	Lei sobre as vias de comunicação gerais (<i>Ley de Vías Generales de Comunicación</i>), livro I, capítulos I e II.
	Lei das estradas, pontes e transportes rodoviários federais (<i>Ley de Caminos, Puentes y Autotransporte Federal</i>), título I, capítulo III.
	Regulamento dos transportes rodoviários federais e serviços auxiliares (<i>Reglamento de Autotransporte Federal y Servicios Auxiliares</i>), capítulo I.
Descrição:	Investimento e comércio transnacional de serviços
	Só os nacionais mexicanos e as empresas mexicanas com uma cláusula de exclusão de estrangeiros podem prestar serviços locais de transporte urbano e suburbano de passageiros, autocarros escolares, táxis e outros serviços de transporte coletivo.

I-MX-44

Setor: Comunicações

Subsetor: Serviços recreativos (cinema)⁹

Classificação setorial: CMAP 941103 Projeção privada de filmes

Obrigações em causa: Tratamento de nação mais favorecida (Artigos 10.8 e 11.7)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei federal da cinematografia (*Ley Federal de Cinematografía*), capítulo III.

Regulamento da Lei federal da cinematografia (*Reglamento de la Ley Federal de Cinematografía*), capítulo V.

⁹ Para maior clareza, o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea c), e o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alínea a), excluem os serviços audiovisuais do âmbito de aplicação dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços). O México inclui uma série de medidas relativas a esta atividade exclusivamente para fins de transparência.

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Os cinemas devem reservar 10 % da duração total de exibição para filmes nacionais.

RESERVAS PARA MEDIDAS EM VIGOR

LISTA DO MÉXICO

Reservas aplicáveis a nível subcentral

Intencionalmente em branco

MEDIDAS FUTURAS

NOTAS EXPLICATIVAS

1. As listas de cada Parte no presente anexo estabelecem, nos termos dos artigos 10.12 (Medidas não conformes e exceções) e 11.8 (Medidas não conformes e exceções), os setores, subsetores ou atividades específicos em relação aos quais essa Parte pode manter em vigor ou adotar medidas novas ou mais restritivas que não sejam conformes com as obrigações impostas pelas seguintes disposições:

- a) 10.7 (Tratamento nacional), 11.6 (Tratamento nacional);
- b) 10.8 (Tratamento da nação mais favorecida), 11.7 (Tratamento da nação mais favorecida);
- c) 10.9 (Requisitos de desempenho);
- d) 10.10 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração); ou
- e) 11.5 (Presença local).

2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) «CMAP», os números da Classificação Mexicana de Atividades e Produtos (*Clasificación Mexicana de Actividades y Productos*), tal como definidos pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia (*Instituto Nacional de Estadística y Geografía*) na Classificação Mexicana de Atividades e Produtos (*Clasificación Mexicana de Actividades y Productos*), 1994;
 - b) «CPC» a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC, 1991. e
 - c) «ISIC», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os números dos Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002.
3. A lista de uma das Partes não prejudica os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.
4. Cada entrada da lista estabelece os seguintes elementos:
 - a) «Setor», refere-se ao setor geral em que a entrada é efetuada;

- b) «Subsetor», refere-se ao setor específico em que a entrada é efetuada;
 - c) «Classificação setorial», refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela medida não conforme de acordo com a CMAP, a CPC ou a ISIC;
 - d) «Obrigações em causa» especifica as obrigações referidas no n.º 1 que, nos termos dos artigos 10.12 (Medidas não conformes e exceções) e 11.8 (Medidas não conformes e exceções), não se aplicam aos setores, subsetores ou atividades enumerados na entrada em causa;
 - e) «Descrição» define o âmbito dos setores, subsetores ou atividades abrangidos pela reserva. e
 - f) «Medidas em vigor», se especificadas, identifica, para efeitos de transparência, uma lista não exaustiva das medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidos pela reserva.
5. «Nível de governo» na lista do México indica o nível de governo que mantém as medidas especificadas.
6. Na interpretação de uma entrada, devem ser considerados todos os elementos da mesma. O elemento «Descrição» prevalece sobre todos os outros elementos.

7. Uma reserva mantida a nível da União Europeia aplica-se a uma medida da União Europeia e de um Estado-Membro a nível nacional, assim como a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro.

8. Qualquer reserva mantida a nível nacional pelo México ou por um Estado-Membro é aplicável às medidas adotadas pelos governos a nível central, regional ou local desse país.

9. Se uma das Partes mantiver em vigor uma medida exigindo a um prestador de serviços que seja uma pessoa singular, cidadão, residente permanente ou residente no seu território, ou que nele esteja domiciliado, como condição para prestar um serviço no seu território, qualquer reserva relativa a essa medida adotada quanto a uma obrigação referida no n.º 1 em relação ao capítulo 11 (Comércio transnacional de serviços) equivale, na extensão dessa medida, a uma reserva quanto a uma obrigação referida no n.º 1 em relação ao capítulo 10 (Investimento).

10. As listas das Partes não incluem medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento que não constituam uma limitação do tratamento nacional na aceção dos artigos 10.7 (Tratamento nacional) ou 11.6 (Tratamento nacional), ou uma limitação do acesso ao mercado na aceção dos artigos 10.6 (Acesso ao mercado) ou 11.4 (Acesso ao mercado). Tais medidas, por exemplo, a exigência de obter uma licença, obrigações de serviço universal, a exigência de qualificações reconhecidas em setores regulados, a necessidade de passar exames específicos, que podem incluir exames linguísticos, e quaisquer requisitos não discriminatórios que impeçam o exercício de certas atividades em zonas ou áreas protegidas, mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso.

11. Na lista da União Europeia são utilizadas as seguintes abreviaturas:

AT Áustria

BE ¹Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EEE Espaço Económico Europeu

EL Grécia

¹ Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes.

ES	Espanha
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
FI	Finlândia ²
FR	França
HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta

² Para efeitos das reservas da União na Finlândia, por nível de administração regional entende-se as ilhas Alanda.

NL Países Baixos

OCDE Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

12. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou empresas mexicanas o tratamento concedido num Estado-Membro às pessoas singulares e às empresas de outro Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou de qualquer medida adotada no âmbito do TFUE, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros. Nos termos do TFUE, esse tratamento só pode ser concedido às empresas constituídas ou organizadas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União Europeia, incluindo as empresas estabelecidas na União Europeia que sejam detidas ou controladas por pessoas singulares ou empresas mexicanas.

13. Para maior clareza, para efeitos da lista do México, as expressões «Nação» e «Estado» designam o México.

RESERVAS PARA FUTURAS MEDIDAS

LISTA DA UE

Lista de reservas:

II-EU-1 — Todos os setores

II-EU-2 — Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)

II-UE-3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e a venda a retalho de produtos farmacêuticos

II-EU-4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

II-UE-5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

II-UE-6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

II-UE-7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas, Serviços de informação creditícia

II-UE-8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

II-UE-9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

II-UE-10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

II-UE-11 — Serviços de telecomunicações

II-UE-12 — Serviços de construção

II-EU-13 — Serviços de distribuição

II-EU-14 — Serviços de ensino

II-UE-15 — Serviços de saúde e serviços sociais

II-UE-16 — Serviços relacionados com o turismo e as viagens

II-UE-17 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

II-UE-18 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

II-UE-19 — Agricultura, pescas e água

II-EU-20 — Energia e atividades conexas

II-EU-21 — Outros serviços não incluídos noutra parte

II-EU-1 — Todos os setores

Setor — Subsetor: Todos os setores

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Presença comercial

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FI: São aplicáveis restrições à aquisição e à propriedade de bens imóveis nas ilhas Alanda por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda e por pessoas coletivas sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de efetuar atividades económicas por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda, ou por qualquer empresa, sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda.

Medidas em vigor:

FI: Ahvenanmaan maanhankintalaki (Lei sobre a aquisição de terras em Alanda) (3/1975), artigo 2. e Ahvenanmaan itsehallintolaki (Lei sobre a autonomia das ilhas de Alanda) (1144/1991), artigo 11.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

FR: Tipos de estabelecimento — Por força dos artigos L151-1 e R153-1 do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros em França, nos setores enumerados no artigo R153-2 do mesmo código, carecem de autorização prévia do ministro da Economia.

Medidas em vigor:

FR: Código Financeiro e Monetário, artigos L151-1 e R153-1.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

FR: Tipos de estabelecimento — A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável, determinado caso a caso pelo Governo francês, do capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência.

No que respeita apenas ao investimento — Tratamento nacional:

BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenham uma participação no capital superior a 50 % não podem, sem autorização do Instituto das Privatizações ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação financeira, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto da reserva I-A-16 (Energia e atividades conexas) do apêndice I-A.

IT: O Governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só a empresas privatizadas.

Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o Governo dispõe dos seguintes poderes especiais para:

- a) Impor condições específicas na compra de ações;
- b) Vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou
- c) Rejeitar a aquisição de ações, sempre que o comprador procure manter um nível de participação no capital que seja suscetível de prejudicar os interesses da defesa e da segurança nacional.

Qualquer decisão, lei ou operação (como transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade ou rescisões) relativa aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações deve ser notificada pela empresa em causa ao gabinete do Primeiro-Ministro. Em especial, devem ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa singular ou coletiva de fora da UE que confirmem a essa pessoa o controlo sobre a empresa.

O Primeiro-Ministro pode exercer os seguintes poderes especiais para:

- a) Vetar qualquer decisão, lei e operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;

- b) Impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou
- c) Rejeitar uma aquisição em casos excepcionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Os critérios para avaliar a ameaça real ou excepcional e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.

Medidas em vigor:

IT: Lei 56/2012 sobre os poderes especiais em empresas que operam no domínio da defesa e da segurança nacional, da energia, dos transportes e das comunicações; Decreto do Primeiro-Ministro DPCM 253, de 30.11.2012, que define as atividades de importância estratégica no domínio da defesa e da segurança nacional.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

LT: Empresas de importância estratégica para a segurança nacional no que respeita à propriedade (proporção do capital que pode ser detido por particulares nacionais ou estrangeiros em conformidade com os interesses da segurança nacional, no que diz respeito ao investimento em empresas, setores e instalações de importância estratégica para a segurança nacional, e procedimento e critérios para determinação da conformidade de potenciais investidores nacionais e potenciais participantes empresariais, etc.).

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre as empresas e as instalações de importância estratégica para a segurança nacional e outras empresas de importância para assegurar a segurança nacional da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2002, n.º IX-1132 (com a última redação que lhe foi dada em 12 de janeiro de 2018 pela Lei n.º XIII-992).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

SE: Requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco prever novas formas de associação jurídica.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

HU: Aquisição de propriedade pública.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional

HU: No que respeita à aquisição de terras aráveis por pessoas coletivas estrangeiras e pessoas singulares não residentes, nomeadamente no que diz respeito ao processo de autorização para a aquisição de terras aráveis.

Medidas em vigor:

HU: Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo II (parágrafo 6-36) e capítulo IV (parágrafo 38-59));

Lei CCXII de 2013 sobre as medidas transitórias e determinadas disposições relacionadas com a Lei CXXII de 2013 relativa à circulação dos terrenos agrícolas e florestais (capítulo IV (§ 8-20)).

LV: Aquisição de terrenos agrícolas por nacionais do México ou de um país terceiro, incluindo no que respeita ao processo de autorização para a aquisição dos mesmos.

Medidas em vigor:

LV: Lei sobre a privatização de terrenos nas zonas rurais, ss. 28, 29, 30.

SK: As empresas ou pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir terrenos agrícolas ou florestais fora da zona construída dos municípios e certos terrenos, nomeadamente recursos naturais, lagos, rios e estradas públicas.

Medidas em vigor:

SK: Lei n.º 44/1988 relativa à proteção e exploração dos recursos naturais;

Lei n.º 229/1991 sobre a regulamentação da propriedade fundiária e outras propriedades agrícolas;

Lei n.º 460/1992, Constituição da República Eslovaca;

Lei n.º 180/1995 sobre certas medidas do regime de propriedade fundiária;

Lei n.º 202/1995 relativa ao câmbio de divisas;

Lei n.º 503/2003 sobre a restituição da propriedade fundiária;

Lei n.º 326/2005 sobre as florestas; e

Lei n.º 140/2014 sobre a aquisição da propriedade de terrenos agrícolas.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

BG: As pessoas singulares e coletivas estrangeiras (incluindo as suas sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos na BG. As pessoas coletivas da BG com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas coletivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados (direito de usufruto, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e direito de servidão) sobre imóveis. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas coletivas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização.

Medidas em vigor:

BG: Constituição da República da Bulgária, artigo 22.º;

Lei da propriedade e a utilização de terrenos agrícolas, artigo 3.º; e

Lei sobre as Florestas, artigo 10.º

EE: As pessoas singulares ou coletivas de países que não façam parte do Espaço Económico Europeu (EEE) ou da OCDE só podem adquirir imóveis que contenham terrenos agrícolas ou florestais mediante autorização do governador do distrito e, a partir de 1 de janeiro de 2018, com a autorização do conselho municipal, devendo comprovar, da forma prescrita na lei, que os imóveis a adquirir serão utilizados de forma eficiente, sustentável e útil, de acordo com o fim a que se destinam.

Medidas em vigor:

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei das restrições à aquisição de imóveis), capítulos 2 e 3.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

LT: Qualquer medida que seja coerente com os compromissos assumidos pela UE e que seja aplicável na LT no âmbito do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) no que se refere à aquisição de terrenos. O procedimento, os termos e as condições, assim como as restrições, em matéria de aquisição de terrenos, são estabelecidos pela Lei constitucional, a Lei sobre as terras e a Lei sobre a aquisição de terrenos agrícolas. No entanto, as administrações locais (municípios) e outras entidades de países membros da OCDE e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) que realizem na LT atividades económicas, que são especificadas pela lei constitucional em conformidade com os critérios de integração da UE e outros critérios de integração a que a LT tenha aderido, são autorizadas a adquirir, para propriedade sua, lotes de terrenos não agrícolas de que necessitem para a construção e a operação de edifícios e instalações necessários para as suas atividades diretas.

Medidas em vigor:

LT: Constituição da República da Lituânia;

Lei constitucional da República da Lituânia sobre a aplicação do § 3 do artigo 47.º da Constituição da República da Lituânia, de 20 de junho de 1996, n.º I-1392, com a última redação que lhe foi dada em 20 de março de 2003, n.º IX-1381;

Lei sobre os terrenos de 27 de janeiro de 2004, n.º IX-1983; e

Lei sobre a aquisição de terrenos agrícolas de 24 de abril de 2014, n.º XII-854.

c) Reconhecimento

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE: As diretivas da UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações profissionais só se aplicam aos cidadãos da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito de exercício noutro Estado-Membro.

d) Tratamento de nação mais favorecida

No que respeita ao Investimento — Tratamento da nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento da nação mais favorecida:

UE: Concede um tratamento diferenciado ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da data de entrada em vigor do Acordo.

UE: Concede um tratamento diferenciado a um país em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

a) crie um mercado interno de serviços e investimento;

- b) conceda o direito de estabelecimento; ou
- c) requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

Por «mercado interno em matéria de serviços e estabelecimento» entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

Por «direito de estabelecimento» entende-se uma obrigação de abolir substancialmente todos os obstáculos ao estabelecimento entre as partes no acordo de integração económica regional mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das partes no acordo de integração económica regional criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação do país onde ocorre um tal estabelecimento.

Por «aproximação da legislação» entende-se:

- a) a harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo de integração económica regional com a legislação da outra Parte ou Partes nesse acordo; ou
- b) a incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

Essa aproximação das legislações só se realiza e se considera realizada na data da promulgação da legislação da parte ou das partes no acordo de integração económica regional.

Medidas em vigor:

UE: Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE);

acordos de estabilização;

acordos bilaterais UE-Confederação Suíça; e

acordos de comércio livre abrangente e aprofundado.

UE: Concede tratamento diferenciado relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre os seguintes Estados-Membros: BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, NL e PT, e qualquer um dos seguintes países e principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

DK, FI e SE: Medidas adotadas pela DK e FI destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente::

- a) Apoio financeiro a projetos de investigação e desenvolvimento (Fundo Industrial Nórdico);

- b) financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e
- c) Assistência financeira a empresas³ que utilizam tecnologia ambiental (Nordic Environment Finance Corporation).

Esta reserva não prejudica a exclusão de contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções a que se refere o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 2, e o artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, respetivamente.

PL: As condições preferenciais para o estabelecimento ou a prestação transnacional de serviços, que podem incluir a eliminação ou a alteração de certas restrições consagradas na lista de reservas aplicável na Polónia, podem ser alargadas através de tratados de comércio e navegação.

PT: Dispensa dos requisitos de nacionalidade para o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços em países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe).

³ Aplica-se às empresas da Europa Oriental que cooperam com uma ou mais empresas nórdicas.

e) Armas, munições e material de guerra

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida , Presença local:

UE: Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

II-EU-2 — Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)

Setor — Subsetor:	Serviços profissionais — serviços jurídicos: serviços notariais, serviços judiciais e serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal, serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	Parte da CPC 861, parte da CPC 87902, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte da CPC 879
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços jurídicos

A UE, com exceção da SE, reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, «huissiers de justice» ou outros «officiers publics et ministériels», e serviços prestados por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).

No que respeita ao Investimento — Tratamento da nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento da nação mais favorecida:

BG: O tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos países com os quais tenham ou venham a ser celebrados acordos preferenciais e aos cidadãos destes países (parte de CPC 861).

LT: Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais (parte de CPC 861).

- b) Serviços de auditoria (CPC — 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Uma auditoria financeira independente deve ser efetuada por auditores registrados que sejam membros do Instituto dos Revisores Oficiais de Contas. Sob reserva de reciprocidade, o Instituto dos Revisores Oficiais de Contas registra uma entidade de auditoria do México ou de um país terceiro quando esta última fornece prova de que:

- a) três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registrados que efetuam a auditoria por conta da entidade cumprem requisitos equivalentes aos dos auditores búlgaros e passaram com êxito os exames para tal;
- b) a entidade de auditoria efetua a auditoria financeira independente em conformidade com os requisitos de independência e objetividade; e
- c) a entidade de auditoria publica no seu sítio Web um relatório anual sobre a transparência e cumpre outros requisitos equivalentes em matéria de divulgação no caso de auditar entidades de interesse público.

Medidas em vigor:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

CZ: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estejam reservados para nacionais da CZ ou dos Estados-Membros podem ser autorizadas a efetuar auditorias na CZ.

Medidas em vigor:

CZ: Lei de 14 de abril de 2009 n.º 93/2009 Col., sobre os auditores.

- c) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura (CPC 8674)

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

HR: A prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.

II-UE-3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e a venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor — Subsetor: Serviços profissionais — serviços profissionais relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 932)

FI: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).

BG: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

BG: Lei sobre os estabelecimentos médicos, Lei da organização profissional dos enfermeiros, parteiros e médicos especialistas associados.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na CZ e em MT: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 296/2008 Coll., sobre a preservação da qualidade e da segurança dos tecidos e células de origem humana destinados a ser utilizados em seres humanos;

Lei n.º 378/2007 Coll. sobre os produtos farmacêuticos e as alterações de algumas leis conexas;

Lei n.º 123/2000 Coll., sobre os dispositivos médicos; e

Lei n.º 285/2002 Coll., sobre a doação, a colheita e o transplante de tecidos e órgãos e sobre a alteração de certas leis (Lei sobre os transplantes).

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE, exceto NL e SE: É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território da UE (CPC 9312, parte de 93191).

BE: Prestação transnacional de serviços médicos, dentários e de obstetrícia e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.

exercício da medicina veterinária está sujeito ao requisito de nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (EEE); caso contrário, é necessária uma autorização de residência permanente aos cidadãos estrangeiros (exigida a presença física).

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE e LV: Prestação transnacional de serviços veterinários.

- c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FI: Venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

SE: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e fornecimento de produtos farmacêuticos ao público.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

UE, exceto BE, BG, EE, ES, IE e LT: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados membros do EEE, sendo o estabelecimento em qualquer destes países exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público na UE.

BE: A venda por correspondência só é autorizada para as farmácias abertas ao público, sendo o estabelecimento na BE requerido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos específicos ao público.

BG e EE: É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos.

IE, LT e ES: É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica.

Medidas em vigor:

AT: *Arzneimittelgesetz* (Lei dos medicamentos), BGBl. n.º 185/1983 conforme alterada, §§ 57, 59, 59a; e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. n.º 657/1996 conforme alterada, § 99.

BE: Arrêté royal du 21 janvier 2009 portant instructions pour les pharmaciens; e

Arrêté royal du 10 novembre 1967 relatif à l'exercice des professions des soins de santé.

FI: *Lääkelaki* (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

SE: Lei sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:336);

Regulamento sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:659); e

Outros regulamentos adotados pela Agência Sueca dos Produtos Médicos (os pormenores podem ser consultados em: LVFS 2009:9).

II-EU-4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor — Subsetor: Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Classificação setorial: CPC 851, 852, 853

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

RO: Prestação transnacional de serviços de investigação e desenvolvimento.

Medidas em vigor:

RO: Decreto do Governo n.º 6/2011;

Portaria do ministro da Educação e Investigação n.º 3548/2006; e

Decisão do Governo n.º 134 / 2011.

II-UE-5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Setor — Subsetor: Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na CZ e em HU: Prestação transnacional de serviços imobiliários.

II-UE-6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Setor — Subsetor: Serviços às empresas — Serviços de locação

Classificação setorial: CPC 832

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

BE e FR: Prestação transnacional de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

II-UE-7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas, Serviços de informação creditícia

Setor — Subsetor: Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Classificação setorial: CPC 87901, 87902

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

UE, exceto ES, LV e SE: Prestação de serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia.

II-UE-8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Setor — Subsetor: Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Classificação setorial: CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Exceto HU e SE: A prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209).

Exceto BE, HU e SE: Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores.

AT, BG, CY, CZ, EE, FI, MT, PL, PT, RO, SK e SI: O estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores. LV e LT: A prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores. DE e IT: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal. FR: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio estatal. DE: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal não União Europeia e não EEE para determinadas profissões (CPC 87202).

AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SI e SK: A prestação de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório. FR, IE, IT e NL: Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal de escritório.

IT: Limitar o número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório. (87203)

BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LV, LT, PL, PT, RO, SK, SI: A prestação de serviços de recrutamento e seleção de quadros.

IE: Obrigação de estabelecimento e proibição de prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (87201).

Medidas em vigor:

AT: § § 97 e 135 da lei do comércio da Áustria (Gewerbeordnung);

Jornal Oficial Federal n.º 194/1994, conforme alterado;

Lei do emprego temporário (Arbeitskräfteüberlassungsgesetz/AÜG); e

Jornal Oficial Federal n.º 196/1988, conforme alterado.

BG: Lei da promoção da empregabilidade, artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 28.º

CY: Lei das agências de emprego privadas, Lei 150(I)/2013, publicada em 6.12.2013; e

Lei das agências de emprego privadas, Lei n.º 126 (I)/2012.

CZ: Lei sobre o emprego (435/2004).

DE: Artigo 38.º do Regulamento sobre o emprego (*Beschäftigungsverordnung*); e

Artigo 292.º do Código Social n.º III «Promoção do Emprego» (*Drittes Buch Sozialgesetzbuch, SGB III*).

DK: §§ 8-A a 8-F do Decreto-Lei n.º 73, de 17 de janeiro de 2014, e especificado no Decreto n.º 228, de 7 de março de 2013 (contratação de marítimos); e

Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

EL: Lei n.º 4052/2012 (Jornal Oficial 41-A), com a redação que foi dada a algumas das suas disposições pela Lei n.º 4093/2012 (Jornal Oficial 222-A).

FI: Laki julkisesta työvoima-ja yrityspalvelusta (Lei do serviço público de emprego e de empresa) (916/2012).

HR: Lei sobre a mediação laboral e direitos do desemprego (OG 80/08, 121/10, 118/12 e 153/13);

Portaria sobre o desempenho das atividades relacionadas com o emprego (OG 8/14);

Lei do trabalho (OG 93/14), artigos 44.º a 47.º; e

Lei dos estrangeiros (OG 130/11 e 74/12) para o emprego de estrangeiros na Croácia.

IE: Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

IT: Decreto Legislativo n.º 276/2003, artigos 4.º e 5.º.

LT: Código do Trabalho da Lituânia e

Lei relativa às agências de emprego temporário, de 19 de maio de 2011, n.º XI-1379, última alteração: 11 de abril de 2013, n.º XII-230.

LU: Loi du 18 janvier 2012 portant création de l'Agence pour le développement de l'emploi (Lei de 18 de janeiro de 2012, relativa à criação de uma agência para o desenvolvimento do emprego, ADEM).

MT: Lei dos serviços de emprego e formação (cap. 343) (artigos 23.º a 25.º) e regulamentos sobre as agências de emprego (S.L. 343.24).

PL: Artigo 18.º da Lei de 20 de abril de 2004 relativa à promoção do emprego e às instituições do mercado de trabalho (Jornal Oficial de 2015, ponto 149, na versão alterada).

PT: Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro (acesso e exercício da atividade das agências privadas de emprego).

RO: Lei n.º 156/2000 relativa à proteção de cidadãos romenos que trabalham no estrangeiro, republicada;

Decisão do Governo n.º 384/2001 que aprova as normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 156/2000, com as alterações subsequentes;

Decreto do Governo n.º 277/2002, como alterado pelos Decretos do Governo n.º 790/2004 e n.º 1122/2010;

Lei n.º 53/2003 — Código do Trabalho, republicado, com as alterações e o suplemento subsequentes; e

Decisão do Governo n.º 1256/2011 sobre as condições de funcionamento e o procedimento de autorização das agências de trabalho temporário.

SI: Regulamentos sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial n.ºs 80/2010, 21/2013, 63/2013, 55/2017);

e Lei do trabalho assalariado, trabalho por conta própria e trabalho de estrangeiros — ZZSDT (Jornal Oficial n.º 47/2015), ZZSDT-UPB2 (Jornal Oficial n.º 1/2018).

SK: Lei n.º 5/2004 sobre os serviços de emprego e Lei n.º 455/1991 sobre a concessão de licenças comerciais.

II-UE-9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Setor — Subsetor: Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Classificação setorial: CPC 87301, 87302, 87303, 87304, 87305, 87309

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de segurança.

DK, HR e HU: A prestação de serviços dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

BE, ES, FI, FR e PT: Não é autorizada a prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transnacional. Existem requisitos de nacionalidade para o pessoal especializado em PT, o pessoal de segurança privada em ES e os gestores e diretores em FR.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

FI: Só podem ser concedidas licenças para prestar serviços de segurança a pessoas singulares residentes no Espaço Económico Europeu (EEE) ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

BE: É exigida a nacionalidade da UE aos membros dos conselhos de administração das empresas que prestam serviços de vigilância e segurança (87305), bem como serviços de consultoria e formação relacionados com serviços de segurança (87302).

BE: Os quadros superiores das empresas que prestam serviços de consultoria em matéria de vigilância e segurança, assim como todos os agentes, devem ser nacionais residentes de um Estado-Membro.

Medidas em vigor:

BE: Loi réglementant la sécurité privée et particulière, 2 Octobre 2017.

BG: Lei sobre as empresas de segurança privada.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Regulamento sobre a segurança da aviação.

FI: Laki yksityisistä turvallisuuSPalveluista 282/2002 (Lei sobre os serviços de segurança privados).

LT: Lei sobre a segurança de pessoas e bens, de 8 de julho de 2004, n.º IX-2327 (a alterar).

LV: Lei sobre as atividades de vigilância (secções 6, 7 e 14).

PL: Lei de 22 de agosto de 1997 relativa à proteção das pessoas e bens (Jornal Oficial de 2016, ponto 1432, conforme alterado).

PT: Lei n.º 34/2013 e Portaria n.º 273/2013.

SI: Zakon o zasebnem varovanju (Lei relativa à segurança privada).

b) Serviços de investigação (CPC 87301)

UE, exceto AT e SE: A prestação de serviços de investigação.

II-UE-10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Setor — Subsetor:	Serviços às empresas — Outros serviços às empresas (serviços de tradução e interpretação, serviços de reprografia, serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora)
Classificação setorial:	CPC 87905, 87904, 884, 887
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Tratamento de nação mais favorecida
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita unicamente ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

HR: Prestação transnacional de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.

- b) Serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora (parte de CPC 884, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração: e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

HU: Serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transnacional de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.

- c) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, CPC 86769, 8868)

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE exceto DE, EE e HU: Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transporte ferroviário, a partir do exterior do seu território.

UE, exceto CZ, EE, HU, LU e SK: Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de embarcações de transporte em vias navegáveis interiores nacionais, a partir do exterior do seu território.

UE exceto EE, HU e LV: Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de embarcações de transporte marítimo, a partir do exterior do seu território.

UE, exceto AT, EE, HU, LV e PL: Obrigação de estabelecimento ou presença física no seu território e proibição de prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes, a partir do exterior do seu território (parte de CPC 86764, CPC 86769, CPC 8868).

UE: Apenas as organizações reconhecidas e autorizadas na UE podem efetuar vistorias obrigatórias e certificação de navios em nome dos Estados-Membros. Poderá ser aplicado o requisito de estabelecimento.

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios.

d) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que diz respeito à Liberalização do investimento — Tratamento da nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento da nação mais favorecida:

UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os seguintes serviços:

- i) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
- ii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
- iii) manutenção e reparação de aeronaves e suas partes; ou
- iv) locação de aeronaves sem tripulação.

II-UE-11 — Serviços de telecomunicações

Setor — Subsetor: Serviços de telecomunicações — serviços de radiodifusão por satélite

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

BE: Serviços de radiodifusão por satélite.

II-UE-12 — Serviços de construção

Setor — Subsetor: Construção — serviços de construção

Classificação setorial: CPC 51

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

LT: O direito de elaborar a documentação de desenho de construção para obras de construção de importância excecional é atribuído apenas a empresas de desenho de construção registadas na LT ou a empresas de desenho de construção estrangeiras que tenham sido aprovadas por instituição autorizada pelo Governo da LT para essa atividade. O direito de realizar atividades técnicas nos principais domínios de construção pode ser concedido a uma pessoa não lituana que tenha sido aprovada por uma instituição autorizada pelo Governo da Lituânia.

II-EU-13 — Serviços de distribuição

Setor — Subsetor: Serviços de distribuição

Classificação setorial: CPC 62117, 62251, 8929, parte de 62112, 62226, 63107

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos

BG: Distribuição grossista transnacional de produtos farmacêuticos (CPC 62251).

FI: Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

b) Distribuição de bebidas alcoólicas

FI: Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).

Medidas em vigor:

FI: Alkoholilaki (Lei sobre as bebidas alcoólicas) (1102/2017).

c) Outra distribuição (parte de CPC 621, CPC 62228, 62251, 62271, parte de CPC 62272, 62276, 63108, parte de CPC 6329)

No que respeita unicamente ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico, tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

A Bulgária reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços prestados por corretores de mercadorias.

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana;

Lei sobre a atividade veterinária;

Lei sobre a proibição de armas químicas e o controlo das substâncias químicas tóxicas e seus precursores;

Lei sobre o tabaco e produtos do tabaco; e

Lei sobre os impostos especiais sobre o consumo e os entrepostos fiscais e lei sobre o vinho e as bebidas espirituosas.

II-EU-14 — Serviços de ensino

Setor — Subsetor: Serviços educativos

Classificação setorial: CPC 92

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

UE: Todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma e que, por conseguinte, não se consideram financiados pelo setor privado. Quando for permitida a prestação de serviços educativos financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de prestação de serviços privados no sistema educativo pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.

UE, exceto CZ, NL, SE e SK: A prestação de outros serviços educativos financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não sejam os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).

SE: Prestadores de serviços educativos aprovados pelas autoridades públicas para os prestar. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços educativos financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, tais como prestadores de serviços educativos reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços educativos sob supervisão do Estado ou serviços educativos que conferem direito a apoios aos estudos (CPC 92).

CY, FI, MT e RO: A oferta de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924).

AT, BG, CY, FI, MT e RO: A prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

SK: Os prestadores de todos os serviços educativos (exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário) financiados pelo setor privado têm de residir no Espaço Económico Europeu (EEE). Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas e o número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (CPC 921, 922, 923 excluindo 92310, e 924).

CZ e SK: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que preste serviços educativos financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais desse país (CPC 921, 922, 923 para SK, excluindo o ponto 92310 e 924). SI: Só as pessoas singulares ou coletivas eslovenas podem fundar escolas primárias financiadas pelo setor privado. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal. Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que preste serviços do ensino secundário ou superior financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais eslovenos (CPC 922, 923).

BG, IT e SI: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921). BG e IT: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922). AT: Para restringir a prestação transnacional de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofônicos ou televisivos (CPC 924).

Medidas em vigor:

BG: Lei do ensino superior (disposições adicionais, n.º 4) e Lei do ensino e formação profissional (artigo 22.º).

FI: Perusopetuslaki (Lei do ensino básico) (628/1998);

Lukiolaki (Lei das escolas do ensino secundário geral) (629/1998);

Laki ammatillisesta koulutuksesta (Lei do ensino e formação profissional) (630/1998);

Laki ammatillisesta aikuiskoulutuksesta (Lei do ensino profissional de adultos) (631/1998); e

Ammattikorkeakoululaki (Lei dos institutos politécnicos) (351/2003), Yliopistolaki (Lei das universidades) (558/2009).

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário);

Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas);

Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e
Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

SK: Lei 245/2008 sobre o ensino;

Lei 131/2002 sobre as universidades; e

Lei 596/2003 sobre a administração pública na educação e a autoadministração nas escolas.

II-UE-15 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor — Subsetor:	Serviços de saúde e sociais
Classificação setorial:	CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Requisitos de desempenho Quadros superiores e membros dos conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

UE: Para a prestação de todos os serviços educativos financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado por qualquer forma e que, por conseguinte, não se consideram financiados pelo setor privado.

UE: Para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares. A participação de prestadores de serviços privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser efetuado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de estabelecimentos existentes e impacto sobre os mesmos, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

AT, PL e SI: A prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).

BG, CY, CZ, FI, MT e SK: O estabelecimento de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).

BE: A prestação de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).

FI: Prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 372/2011 Sb. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da DE, se os mesmos puderem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade do Estado». Concessão de um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre a prestação de serviços de saúde e serviços sociais (CPC 93).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional,

FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional

DE: A propriedade dos hospitais financiados pelo setor privado e geridos pelas Forças Armadas alemãs. Nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado (CPC 93110).

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).

Medidas em vigor:

FR: Artigos L 6213-1 a 6213-6 do Código da Saúde Pública (Code de la Santé Publique).

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE, exceto HU: Requisito de estabelecimento ou presença física no seu território dos prestadores e restrição de prestação transnacional a partir do exterior do seu território de serviços de saúde, de serviços sociais e de atividades ou serviços inseridos num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

HU: A prestação transnacional a partir do exterior do seu território de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares, que recebam financiamento público (CPC 9311, 93192, 93193).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

UE: A prestação de todos os serviços sociais que recebam financiamento público ou apoio do Estado sob qualquer forma, e que não sejam, por conseguinte, considerados serviços financiados pelo setor privado, e as atividades ou os serviços inseridos num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social. A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser efetuado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número de estabelecimentos existentes e impacto sobre os mesmos, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.

CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK e SI: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da DE que possam ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade do Estado».

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisistä sosiaalipalveluista (Lei sobre os serviços sociais privados) (922/2011).

IE: Lei da saúde de 2004 (S. 39) e Lei da saúde de 1970 (conforme alterada — S.61A).

IT: Lei 833/1978 sobre a instituição do sistema público de saúde;

Decreto Legislativo 502/1992 sobre a organização e regulamentação no domínio da saúde; e

Lei 328/2000 sobre a reforma dos serviços sociais.

II-UE-16 — Serviços relacionados com o turismo e as viagens

Setor — Subsetor: Serviços de guias turísticos

Classificação setorial: CPC 7472

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FR: Obrigação de ter a nacionalidade de um Estado-Membro para prestar serviços de guia turístico.

No que respeita ao Investimento — Tratamento da nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento da nação mais favorecida:

LT: Na medida em que o México permita aos nacionais da LT prestar serviços de guia turístico, a LT permitirá aos nacionais e às empresas do México prestar esses serviços nas mesmas condições.

II-UE-17 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor — Subsetor: Serviços recreativos, culturais e desportivos

Classificação setorial: CPC 962, 963, 9619, 964

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)

A UE, exceto a AT e, no que respeita a investimentos, a LT: A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais. Na AT e em LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.

- b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

UE, exceto AT e SE: A prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas. CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas. BG: A prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento. EE: A prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de salas de cinema. LT e LV: A prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.

CY, CZ, LV, PL, RO e SK: A prestação transnacional de serviços desportivos e outros serviços recreativos.

c) Serviços de agências noticiosas (CPC 962)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

FR: A participação estrangeira em empresas existentes de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. O estabelecimento de agências de imprensa mexicanas está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências noticiosas por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.

Medidas:

FR: Loi n.º 86-897 du 1 août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse.

d) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

UE, exceto MT: A prestação de serviços de jogo que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Esta reserva não se aplica aos jogos de destreza, máquinas de jogo que não dão prémios, ou que dão prémios apenas sob a forma de jogos gratuitos, e jogos promocionais cujo único objetivo é encorajar a venda de produtos ou serviços que não são abrangidos por esta exclusão.

II-UE-18 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor — Subsetor: Serviços de transporte

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento, Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Transporte marítimo — Qualquer outra atividade comercial exercida a partir de um navio

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE: A nacionalidade da tripulação de uma embarcação.

No que respeita unicamente ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

UE, exceto LV e MT: Para registar um navio e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); transporte de passageiros e de mercadorias por vias navegáveis interiores (CPC 7221 e 7222); serviços auxiliares de transporte marítimo).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: Para os serviços de ligação e movimentação de contentores detidos ou alugados por empresas de transporte marítimo da UE numa base não lucrativa, quanto à parte destes serviços que não seja abrangida pela exclusão da cabotagem marítima nacional.

SK: Os investidores estrangeiros devem ter o seu escritório principal na SK para poder requerer uma licença que lhes permita prestar um serviço (CPC 722).

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE: Prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios no Estado-Membro, a UE reserva-se o direito de exigir que apenas os navios registados nos registos nacionais dos Estados-Membros possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7214, 7224).

UE, exceto LT e LV: Apenas os navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7452).

LT: Apenas pessoas coletivas da LT ou pessoas coletivas de um Estado-Membro com sucursais na LT que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração, assim como serviços de reboque e tração (CPC 7452).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Presença local:

LT: Apenas pessoas coletivas da LT ou pessoas coletivas de um Estado-Membro com sucursais na LT que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração, assim como serviços de reboque e tração (CPC 7214).

c) Transporte por vias navegáveis interiores e serviços auxiliares do mesmo

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento da nação mais favorecida, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: Transporte de passageiros e de mercadorias por vias navegáveis interiores (CPC 722) e serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores.

Para maior clareza, esta reserva abrange igualmente o serviço de transporte de cabotagem em vias navegáveis interiores (CPC 722).

d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE: Transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 711).

LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio do Estado (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

FI: Prestação transfronteiras de transportes ferroviários. No que se refere ao estabelecimento de serviços de transporte ferroviário de passageiros, existem, atualmente, direitos exclusivos (concedidos à VR-Group Ltd, que era detida a 100 % pelo Estado) até 2017, na zona metropolitana de Helsínquia, e nas restantes zonas, até 2019, que podem vir a ser renovados (CPC 7111, 7112).

Medidas em vigor:

FI: Rautatielaki (Lei sobre o caminho de ferro) (304/2011).

e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração: e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

UE:

- i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 712),
- ii) limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).
- iii) possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na UE e limitação do número de prestadores de serviços. Critério principal: procura local, como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias; e

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

LV: A prestação de serviços de transporte de passageiros e mercadorias carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro. É exigida às entidades estabelecidas a utilização de veículos matriculados neste Estado-Membro (CPC 712).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Para o transporte de passageiros e de mercadorias, os direitos exclusivos ou as autorizações apenas podem ser concedidos a nacionais de um Estado-Membro e a pessoas coletivas da UE com a sua sede na UE. É exigida a constituição em sociedade. Exigência da nacionalidade de um Estado-Membro para as pessoas singulares (CPC 712).

MT: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FI: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro (CPC 712).

Medidas em vigor:

FI: Laki liikenteen palveluista (Lei sobre os serviços de transporte) 320/2017; e

Ajoneuvolaki (Lei dos veículos) 1090/2002.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

FR: Os investidores de países terceiros não estão autorizados a prestar serviços de transporte rodoviário interurbano (CPC 712).

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE: Serviços de transporte espacial e locação de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções NMF relacionadas com os transportes

No que respeita ao Investimento — Tratamento da nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento da nação mais favorecida:

Transporte (cabotagem), exceto o transporte marítimo

FI: Concessão de tratamento diferenciado a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados sob pavilhão estrangeiro de outro país especificado ou veículos registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho-de-ferro) na FI, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 722).

Serviços de apoio ao transporte por vias navegáveis

BG: Na medida em que o México permita que os prestadores de serviços da BG prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a BG permitirá que os prestadores de serviços do México prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

Locação de navios

DE: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na DE pode ser sujeito à condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

Transporte rodoviário e ferroviário

UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país em virtude de acordos bilaterais, atuais ou futuros, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre a UE ou os Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

- a) Reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante⁴; ou
- b) Prever isenções fiscais para esses veículos.

⁴ No que se refere à AT, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existam, ou possam vir a ser considerados, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com este modo de transporte.

Transporte rodoviário

BG: Medidas adotadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da BG ou através das suas fronteiras (CPC 7121, 7122, 7123).

HR: Medidas aplicadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a HR, no seu interior, através do seu território e deste país para as partes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

CZ: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou limitem a prestação de serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais relativamente a serviços de transporte para a CZ, no seu interior, através do seu território e deste país para as partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

LT: Medidas tomadas ao abrigo de acordos bilaterais que definam as disposições aplicáveis aos serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a LT, no seu interior, através do seu território e deste país para as partes contratantes em causa, assim como os impostos e taxas rodoviários (CPC 7121, 7122, 7123).

SK: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou limitem a prestação de serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais relativamente a serviços de transporte para a SK, no seu interior, através do seu território e deste país para as partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em ES pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda acesso efetivo ao mercado aos prestadores de serviços de ES (CPC 7123).

Medidas em vigor:

ES: Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres.

Transporte ferroviário

BG, CZ e SK: Para acordos atuais ou futuros que regulem os direitos de tráfego e condições de operação, assim como a prestação de serviços de transporte no território da BG, da CZ e da SK, e entre os países em causa (CPC 7111, 7112).

Transporte aéreo — Serviços auxiliares do transporte aéreo

UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os serviços de assistência em escala:

Transporte rodoviário e ferroviário

EE: Concessão de tratamento diferenciado a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) que reserve ou limite a prestação de serviços de transporte para a EE, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, aos veículos matriculados em cada Parte Contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

Todos os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, exceto o transporte marítimo e aéreo

PL: Na medida em que o México permita a prestação de serviços de transporte por prestadores polacos de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, a PL permitirá que os prestadores mexicanos de transporte de passageiros e de mercadorias prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste nas mesmas condições.

II-UE-19 — Agricultura, pescas e água

Setor — Subsetor:	Agricultura, caça e pescas; pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água
Classificação setorial:	ISIC 011, 012, 013, 014,015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria; ISIC 0501, 0502, CPC 882
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Requisitos de desempenho Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
Capítulo:	Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Agricultura, caça e silvicultura

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

HR: Atividades da agricultura e da caça. HU: Atividades agrícolas (ISIC 011, 3.1 012, 3.1 013, 3.1 014, 3.1 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Medidas em vigor:

HR: Lei relativa aos terrenos agrícolas (Jornal Oficial n.º 152/08, 25/09, 153/09, 21/10 39/11 e 63/11), artigo 2.º.

b) Pesca, aquicultura, serviços relacionados com a pesca (ISIC rev 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho, Tratamento da nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros, nomeadamente:

- a) regulação do desembarque de capturas efetuadas nos subcontingentes atribuídos aos navios do México ou de um país terceiro em portos da UE;
- b) determinação de uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar os navios de pesca artesanal e costeira; ou
- c) concessão de um tratamento diferenciado ao México ou a um país terceiro em virtude de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com a pesca.

As licenças de pesca comercial que concedam o direito de pescar nas águas territoriais de um Estado-Membro só podem ser concedidas a navios que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.

A nacionalidade da tripulação de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro.

O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.

FR: Os nacionais de países não-UE não podem participar em atividades de piscicultura, conculicultura ou cultura de algas no domínio marítimo do Estado francês.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Apenas os navios que arvoem o pavilhão da BG são autorizados a capturar recursos vivos marinhos e fluviais nas águas marinhas interiores, e no mar territorial do país. Os navios estrangeiros não podem dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva, exceto com base num acordo entre a BG e o Estado do pavilhão. Ao atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o equipamento de pesca em modo operacional.

c) Captação, tratamento e distribuição de água

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE: Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

II-EU-20 — Energia e atividades conexas

Setor — Subsetor: Produção de energia e serviços conexos

Classificação setorial: ISIC 10, 1110, 12, 120, 1200, 13, 14, 232, 233, 2330, 40, 401, 4010, 402, 4020, parte de 4030, CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887.

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços energéticos gerais (ISIC 10, 1110, 13, 14, 232, 40, 401, 402, parte de 403, 41; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742, 7422, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

UE: Se um Estado-Membro autorizar a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de eletricidade ou de gás, ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita às empresas do México controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da UE, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do conjunto da UE ou de um dos seus Estados-Membros. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Esta reserva não se aplica a HR, HU e LT (para a LT, apenas CPC 7131) no que respeita ao transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, nem à LV no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de energia, nem à SI no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de gás (ISIC 401, 402, CPC 7131, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).

CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro, que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da UE, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade e gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso de eletricidade, serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado. À prestação de serviços relacionados com a eletricidade aplica-se o requisito da nacionalidade e residência (ISIC rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 613, 62271, 63297, 7131, e 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

FI: As redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente. As restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Atualmente, existem monopólios naturais e direitos exclusivos (ISIC 40, CPC 7131, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

FR: Os sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração: e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: Os serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: Para os serviços de transporte de energia, os tipos de entidades jurídicas e o tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na UE (ISIC 4010, CPC 71310).

BG: Serviços relacionados com a distribuição de energia (parte da CPC 88).

PT: A produção, transporte e distribuição de eletricidade, o fabrico de gás, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, o comércio por grosso de eletricidade, os serviços de venda a retalho de eletricidade e gás não engarrafado, bem como os serviços relacionados com a distribuição de gás natural e eletricidade. As concessões nos setores da eletricidade e do gás são atribuídas apenas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em PT (ISIC 232, 4010, 4020, CPC 7131, 7422, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

SK: É exigida autorização para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, produção de gás e distribuição de combustíveis gasosos, produção e distribuição de vapor e água quente, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, comércio por grosso e a retalho de eletricidade, vapor e água quente, bem como serviços relacionados com a distribuição de energia, incluindo os serviços nos domínios da eficiência, poupança e auditoria energéticas. É efetuado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. Para todas essas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente num Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE) ou a uma pessoa coletiva estabelecida na UE ou no EEE.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

BE: Com exceção da extração de minérios metálicos e de outras indústrias extrativas, as empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural ou de eletricidade da UE podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (exclusão de sucursais) (ISIC 10, 1110, 13, 14, 232, parte de 4010, parte de 4020, parte de 4030).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE; e

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE.

BG: Lei da energia.

CY: Leis de 2003 que regulamentam o mercado da eletricidade;

Lei de 2003, Lei 122(I)/2003, como alterada pelas Leis 239(I)/2004, 143(I)/2005, 173(I)/2006, 92(I)/2008, 211(I)/2012, 206(I)/2015 e 18(I)/2017, que regulamentam o mercado da eletricidade;

Leis de 2004 a 2007 que regulamentam o mercado do gás;

Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273 da Constituição da República de Chipre;

Lei do petróleo L.64(I)/1975; e

Leis de 2003 a 2009 sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (508/2000);

Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017); e

Sähkōmarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) (386/1995).

FR: Código da energia (L111-5, L111-53).

PT: Gás natural: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro;

Eletricidade: Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro; e

Petróleo bruto/Produtos petrolíferos: Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal;

Lei 569/2007 sobre os trabalhos geológicos;

Lei 251/2012 sobre a energia; e

Lei 657/2004 sobre a energia térmica.

- b) Eletricidade [ISIC rev.3.1 40, 401; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria)]

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FI: Importação de eletricidade. No que diz respeito ao comércio transnacional, a venda por grosso e a retalho de eletricidade. FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela Electricité de France (EDF) podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de eletricidade.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Para a produção de eletricidade e a produção de calor.

PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

BE: Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW, é exigido o estabelecimento na UE, ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao aplicado pela Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.

A produção offshore de eletricidade no território offshore da BE está sujeita a concessão e à obrigação de estabelecimento de uma empresa comum com uma empresa de um Estado-Membro ou uma empresa estrangeira de um país que tenha um regime semelhante ao previsto na Diretiva 2003/54/CE, nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e seleção. Além disso, a empresa deve ter a sua administração central ou a sua sede principal num Estado-Membro ou num país que preencha os critérios acima referidos, onde tenha uma ligação efetiva e contínua à economia.

Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção offshore à rede de transporte Elia, é necessária uma autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de *joint venture*.

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: É necessária autorização para o fornecimento de eletricidade por um intermediário com clientes estabelecidos na BE que estejam ligados ao sistema da rede nacional ou a uma linha direta cuja tensão nominal seja superior a 70 000 volts. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 11 octobre 2000 fixant les critères et la procédure d'octroi des autorisations individuelles préalables à la construction de lignes directes;

Arrêté Royal du 20 décembre 2000 relatif aux conditions et à la procédure d'octroi des concessions domaniales pour la construction et l'exploitation d'installations de production d'électricité à partir de l'eau, des courants ou des vents, dans les espaces marins sur lesquels la Belgique peut exercer sa juridiction conformément au droit international de la mer;

Arrêté Royal du 12 mars 2002 relatif aux modalités de pose de câbles d'énergie électrique qui pénètrent dans la mer territoriale ou dans le territoire national ou qui sont installés ou utilisés dans le cadre de l'exploration du plateau continental, de l'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes ou de l'exploitation d'îles artificielles, d'installations ou d'ouvrages relevant de la juridiction belge.

Arrêté royal du 2 avril 2003 relatif aux autorisations de fourniture d'électricité par des intermédiaires et aux règles de conduite applicables à ceux-ci. e

Arrêté royal du 12 juin 2001 relatif aux conditions générales de fourniture de gaz naturel et aux conditions d'octroi des autorisations de fourniture de gaz naturel.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (508/2000);

Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017); e

Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) 588/2013.

FR: Código da energia (L111-5, L111-53).

PT: Eletricidade: Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro;

- c) Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos [ISIC 232, 40, 402; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria)]

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FI: Para impedir o controlo ou a propriedade de um terminal de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas ou empresas estrangeiras, por razões de segurança energética.

FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: Para os serviços de armazenagem de gás a granel, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na UE para serviços de armazenagem de gás a granel (parte de CPC 742).

BG: Para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenagem de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 71310, parte de CPC 742).

PT: Para a prestação transnacional de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por gasodutos (gás natural). Também as concessões relacionadas com o transporte, distribuição e armazenagem subterrânea de gás natural e o terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL são acordados através de contratos de concessão, na sequência de concursos públicos (CPC 7131, CPC 7422).

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: O transporte de gás natural e outros combustíveis por oleodutos ou gasodutos está sujeito a uma autorização. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular ou pessoa coletiva estabelecida num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002).

Para obter a autorização, a empresa deve:

- a) estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, que tenha assumido o compromisso de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural; e

- b) ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado interno do gás natural, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (CPC 7131).

Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na BE está sujeito a autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro.

CY: Para a prestação transnacional de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por oleodutos ou gasodutos e a venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado, exceto para a venda por correspondência (CPC 613, CPC 62271, CPC 63297, CPC 7131, CPC 742).

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 14 mai 2002 relatif à l'autorisation de transport de produits gazeux et autres par canalisations; e

Loi du 12 avril 1965 relative au transport de produits gazeux et autres par canalisations (artigo 8.2).

BG: Lei da energia.

CY: Leis de 2003 que regulamentam o mercado da eletricidade;

Lei 122(I)/2003, alterada pelas leis 239(I)/2004, 143(I)/2005, 173(I)/2006, 92(I)/2008, 211(I)/2012, 206(I)/2015 e 18(I)/2017;

Leis de 2004 a 2007 que regulamentam o mercado do gás;

Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273 da Constituição da República de Chipre;

Lei do petróleo L.64(I)/1975; e

Leis de 2003 a 2009 sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (508/2000); e

Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017).

FR: Código da energia (L111-5, L111-53).

PT: Gás natural: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro;

Elettricidade: Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro; e

Petróleo bruto/Produtos petrolíferos: Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

- d) Nuclear (ISIC Rev. 3.1 12, 3.1 23, 120, 1200, 233, 2330, 40, parte de 4010, CPC 887)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

DE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

AT e FI: Para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

HU e SE: Para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear.

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional; e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita ao Investimento – Tratamento nacional, Quadros superiores e membros dos conselhos de administração:

BG: Para o tratamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo, entre outros, serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao *software*).

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional:

FR: Estas atividades devem respeitar as obrigações do Acordo Euratom.

Medidas em vigor:

AT: Bundesverfassungsgesetz für ein atomfreies Österreich (Lei constitucional para uma Áustria não nuclear) BGBl. I Nr. 149/1999.

BG: Lei sobre a utilização segura da energia nuclear.

FI: Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

HU: Lei CXVI de 1996 relativa à energia nuclear; e

Decreto do Governo n.º 72/2000 sobre a energia nuclear.

SE: Código ambiental sueco (1998:808); e

Lei sobre as atividades ligadas à tecnologia nuclear (1984:3).

II-EU-21 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor — Subsetor: Outros serviços não incluídos noutra parte

Classificação setorial: CPC 9703, parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990

Obrigações em causa: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Capítulo: Investimento e comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres (CPC 9703)

No que respeita ao Investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração: e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

DE: Apenas pessoas coletivas estabelecidas ao abrigo do direito público podem explorar um cemitério. A criação e a exploração de cemitérios e os serviços relacionados com os funerais são considerados serviços públicos.

Na CY e em SI: Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres.

SE: Monopólio dos serviços funerários pela Igreja da Suécia ou autoridade local.

b) Outros serviços ligados às empresas

No que diz respeito ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

LT: A empresa pública Infostruktura detém direitos exclusivos para prestar os seguintes serviços: transmissão de dados através de redes estatais securizadas, atribuição de endereços Internet com a extensão «gov.lt», certificação de caixas registadoras eletrónicas.

Medidas em vigor:

LT: Resolução do Governo n.º 756, de 28 de maio de 2002, sobre a aprovação do procedimento normal para a fixação de preços e tarifas de bens e serviços de natureza monopolista prestados por empresas estatais e instituições públicas estabelecidas por ministérios, instituições governamentais e governadores de distrito, ou que lhes são confiadas.

RESERVAS PARA FUTURAS MEDIDAS

LISTA DO MÉXICO

Reservas aplicáveis a nível central

II-MX-1

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que restrinja a aquisição, venda ou outra forma de cessão de obrigações, títulos do Tesouro ou outro tipo de títulos de dívida emitidos pelas administrações centrais, regionais ou locais.

Medidas em vigor:

II-MX-2

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
(artigo 10.10)

Nível de governo: Central

Descrição: Investimento

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que exija que a maioria dos membros do conselho de administração, ou qualquer comité do mesmo, de empresas da União Europeia que constituam um investimento abrangido, seja de uma determinada nacionalidade ou resida no território do México, desde que esse requisito não prejudique significativamente a capacidade do investidor para exercer controlo sobre o seu investimento.

Medidas em vigor:

II-MX-3

Setor: Energia

Subsetor: Petróleo e outros hidrocarbonetos

Eletricidade

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Presença local (artigo 11.5)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
(artigo 10.10)

Nível de governo: Central

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O México reserva-se o direito de adotar medidas em relação às atividades a que se referem as reservas I-MX-14 e I-MX-15 do apêndice I-B-1, nos termos da seguinte legislação: Decreto que cria a empresa pública do Estado, Lei relativa à Comissão Federal da Eletricidade; Empresas públicas estatais, Lei dos petróleos mexicanos; a Lei do setor da energia elétrica; a Lei do setor dos hidrocarbonetos; a Lei do planejamento e transição energética; a Lei dos biocombustíveis; Lei da energia geotérmica e Lei relativa à Comissão Nacional da Energia, que altera várias disposições da Lei do Fundo Mexicano do Petróleo para a Estabilização e o Desenvolvimento, e altera, adita e reformula várias disposições da Lei do Fundo Mexicano do Petróleo para a Estabilização e o Desenvolvimento; Lei da energia geotérmica e Lei relativa à Comissão Nacional da Energia, que altera várias disposições da Lei do Fundo Mexicano do Petróleo para a Estabilização e o Desenvolvimento, e altera, adita e revoga várias disposições da Lei Orgânica da Administração Pública Federal, publicada no Jornal Oficial em 18 de março de 2025. Quando adotadas, essas medidas serão consideradas medidas não conformes em vigor enumeradas no anexo I e sujeitas ao disposto no artigo 10.12 (Medidas e exceções não conformes), n.ºs 1 e 3. Para maior clareza, os aspetos não conformes dessas medidas de execução devem ser limitados na medida do permitido por esse decreto, bem como por qualquer medida de execução adotada nos termos da presente reserva.

O México só autoriza o investimento privado através de acordos contratuais relativos à exploração e produção de petróleo e outros hidrocarbonetos, assim como ao serviço público de transporte e distribuição de eletricidade.

Se a legislação mexicana vier a ser alterada de modo a permitir o investimento privado numa modalidade diferente da referida no segundo parágrafo, ou a permitir a venda de ativos ou a participação no capital de empresas que exerçam as atividades referidas no segundo parágrafo, o México reserva-se o direito de impor restrições em relação a esse investimento.

As eventuais restrições impostas nos termos do terceiro parágrafo serão consideradas medidas não conformes em vigor enumeradas no anexo I e sujeitas ao disposto no artigo 10.12 (Medidas e exceções não conformes), n.ºs 1 e 3.

Para maior clareza, o México reafirma o princípio consagrado nos artigos 25.º, 27.º e 28.º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*) segundo o qual a prospeção e a produção de petróleo e outros hidrocarbonetos, o planeamento e controlo do Sistema Eléctrico Nacional e o serviço público de transporte e distribuição de eletricidade estão reservados ao Estado.

Medidas em vigor:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigos 25.º, 27.º e 28.º.

Empresas públicas estatais, Lei relativa à Comissão Federal da Eletricidade (Ley de la Empresa Pública del Estado, Comisión Federal de Electricidad).

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*).

Lei do setor dos hidrocarbonetos (Ley de Hidrocarburos).

Empresas públicas estatais, Lei dos petróleos mexicanos (Ley de Petróleos Mexicanos).

Lei do setor elétrico (Ley del Sector Eléctrico).

Lei do planeamento e da transição energética (Ley de Planeación y Transición Energética).

II-MX-4

Setor: Serviços de entretenimento

Subsetor: Serviços recreativos e de lazer

Classificação setorial: CMAP 949104 Outros serviços recreativos e de lazer privados
(limitado aos serviços de jogos de azar e apostas)

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Tratamento da nação mais favorecida (artigos 10.8 e 11.7)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
(artigo 10.10)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida relativa ao investimento em serviços de jogos de azar e apostas ou à prestação desse tipo de serviços.

Medidas em vigor:

II-MX-5

Setor: Assuntos das minorias

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Nível de governo: Central

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que reconheça direitos ou privilégios a grupos social ou economicamente desfavorecidos.

Medidas em vigor:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 4.º

II-MX-6

Setor: Serviços sociais

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigos 10.7 e 11.6)

Tratamento da nação mais favorecida (artigos 10.8 e 11.7)

Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
(artigo 10.10)

Presença local (artigo 11.5)

Nível de governo: Central

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor quaisquer medidas quanto à prestação de serviços de manutenção da ordem pública e correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços sociais que tenham sido criados ou sejam mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.

Medidas em vigor:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigos 4.º, 17.º, 18.º, 25.º, 26.º, 28.º e 123.º.

II-MX-7

Setor: Transportes

Subsetor: Pessoal especializado

Classificação setorial: CMAP 951023 Outros serviços profissionais, técnicos e especializados (limitado a comandantes e capitães de navios, pilotos de aeronaves, maquinistas e mecânicos de navios, administradores aeroportuários (*comandantes de aeródromos*), capitães e pilotos portuários, tripulantes de navios ou aeronaves que arvoem pavilhão do México)

Obrigações em causa: Presença local (artigo 11.5)

Tratamento nacional (artigo 11.6)

Tratamento da nação mais favorecida (artigo 11.7)

Nível de governo: Central

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida relativamente ao pessoal especializado. Só as pessoas que possuem a nacionalidade mexicana naturalidade podem exercer funções de:

comandantes, pilotos, capitães, maquinistas, mecânicos e tripulantes de navios ou aeronaves que arvoem pavilhão do México; e

pilotos e capitães portuários ou administradores aeroportuários.

Medidas em vigor:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigo 32.º

II-MX-8

Setor: Todos

Subsetor: Telégrafos, radiotelégrafos e serviços postais

Impressão de notas e cunhagem de moeda

Controlo, inspeção e vigilância de portos marítimos e interiores

Controlo, inspeção e vigilância de aeroportos e heliportos

Energia nuclear, incluindo a prospeção, exploração e utilização de materiais radioativos.

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Tratamento da nação mais favorecida (artigo 10.8)

Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
(artigo 10.10)

Nível de governo: Central

Descrição: Investimento

As atividades a seguir enumeradas são reservadas ao Estado, sendo o investimento em participações privadas proibido pela legislação mexicana. Se o México permitir que o investimento privado participe nessas atividades mediante a adjudicação de contratos de serviços, concessões, empréstimos ou outro tipo de acordos contratuais, essa participação não pode ser interpretada como afetando a reserva dessas atividades.

Se a legislação do México for alterada de modo a permitir o investimento em participações privadas numa das atividades enumeradas na lista infra, o México pode impor restrições à participação do investimento estrangeiro, devendo essas restrições ser consideradas medidas não conformes em vigor enumeradas no anexo I e sujeitas ao disposto no artigo 10.12 (Medidas e exceções não conformes), n.^{os} 1 e 3. O México pode igualmente impor restrições à participação estrangeira no capital de empresas aquando da venda de ativos ou de participações no capital de uma empresa que exerça uma das atividades enumeradas na lista infra, devendo essas restrições ser consideradas medidas não conformes em vigor, como previsto no anexo I, e ficar igualmente sujeitas ao disposto no artigo 10.12 (Medidas e exceções não conformes), n.^{os} 1 e 3.

- a) Telégrafos, radiotelégrafos e serviços postais;
- b) Impressão de notas e cunhagem de moeda;

- c) Controlo, inspeção e vigilância de portos marítimos e interiores;
- d) Controlo, inspeção e vigilância de aeroportos e heliportos; e
- e) Energia nuclear.⁵

Medidas em vigor:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigos 25.º e 28.º.

Lei do Banco do México (*Ley del Banco de México*).

Lei da Casa da Moeda do México (*Ley de la Casa de Moneda de México*).

Lei monetária dos Estados Unidos Mexicanos (*Ley Monetaria de los Estados Unidos Mexicanos*).

Lei da navegação e do comércio Marítimo (*Ley de Navegación y Comercio Marítimos*).

Lei dos portos (*Ley de Puertos*).

⁵ Para efeitos da presente entrada, a energia nuclear inclui a prospeção, a exploração e utilização de materiais radioativos.

Lei dos aeroportos (*Ley de Aeropuertos*).

Lei federal das telecomunicações e radiodifusão (*Ley en Materia de Telecomunicaciones y Radiodifusión*).

Decreto que cria o organismo desconcentrado Serviços de Navegação no Espaço Aéreo Mexicano (Decreto que crea el Organismo Desconcentrado de Servicios a la Navegación en el Espacio Aéreo Mexicano, SENEAM).

Lei sobre as vias de comunicação gerais (*Ley de Vías Generales de Comunicación*).

Lei dos serviços postais (*Ley del Servicio Postal Mexicano*), título I, capítulo III.

Lei do investimento estrangeiro (*Ley de Inversión Extranjera*).

II-MX-9

Setor: Exploração mineira

Subsetor: Atividades relacionadas com lítio

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (artigo 10.7)

Requisitos de desempenho (artigo 10.9)

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração
(artigo 10.10)

Nível de governo: Central

Descrição: Investimento

As atividades relacionadas com o lítio, incluindo a prospeção e a exploração do lítio, são reservadas ao Estado, sendo o investimento em participações privadas proibido pela legislação mexicana. Se o México permitir que o investimento privado participe nessas atividades mediante a adjudicação de contratos de serviços, concessões, empréstimos ou outro tipo de acordos contratuais, essa participação não pode ser interpretada como afetando a reserva dessas atividades ao Estado.

Se a legislação do México for alterada de modo a permitir o investimento em participações privadas numa atividade relacionada com o lítio, o México pode impor restrições à participação do investimento estrangeiro, devendo essas restrições ser consideradas medidas não conformes em vigor enumeradas no anexo I e sujeitas ao disposto no artigo 10.12 (Medidas e exceções não conformes), n.ºs 1 e 3. O México pode igualmente impor restrições à participação estrangeira no capital de empresas aquando da venda de ativos ou de participações no capital de uma empresa que exerça atividades relacionadas com o lítio, devendo essas restrições ser consideradas medidas não conformes em vigor, como previsto no anexo I, e ficar igualmente sujeitas ao disposto no artigo 10.12 (Medidas e exceções não conformes), n.ºs 1 e 3.

Medidas em vigor:

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*), artigos 27.º e 28.º.

Lei sobre a exploração mineira (*Ley de Minería*).

II-MX-10

Setor: Todos

Subsetor:

Classificação setorial:

Obrigações em causa: Tratamento da nação mais favorecida (artigo 10.8)

Nível de governo: Central

Descrição: Investimento

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a um país ao abrigo de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor à data da entrada em vigor do Acordo. Esta reserva não se aplica às medidas que concedem um tratamento diferente em relação a:

- a) exploração, produção e fabrico de produtos energéticos, bem como a distribuição e o transporte de gás e eletricidade, e a comercialização, incluindo a venda por grosso ou a retalho, de produtos energéticos, e
- b) atividades relacionadas com o lítio, incluindo a prospeção e exploração de lítio.

O México reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a um país ao abrigo de um acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor do Acordo e que envolva:

- a) Aviação;
 - b) Pescas; ou
 - c) Questões marítimas, incluindo o salvamento.
-